



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSOS DE VISTAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018**AMERICANA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

1	PR-167/2017 THIAGO HENRIQUE MAROLA
	Relator RELATOR: RICARDO HENRIQUE MARTINS - VISTOR: PAULO BOLDRINI

Proposta

PARECER DO RELATOR:

BREVE HISTÓRICO:

O presente processo trata do pedido de interrupção de registro feito pelo ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES THIAGO HENRIQUE MAROLA - Motivo apontado: não exerce a função.

Data/Descrição

15.07.201602/03Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, assinado pelo interessado.
/

04/06Cópia da CTPS do profissional, constando sua admissão na empresa LOBO SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA-EPP (Americana, SP), em 02.02.2015, no cargo de TÉCNICO EM INFORMÁTICA – CBO: 3132-05.

/07Descrição do CBO 3132-05-Técnico em Manutenção Eletrônica.

/08/09Informações do cadastro do Crea-SP: profissional registrado desde 25.02.2014, com atribuições provisórias do artigo 9º da Res. 218/73, do CONFEA; não consta responsabilidade técnica ativa; está em débito com anuidades desde 2016; não constam processos de ordem SF ou E em seu nome.

28.11.201610UGI/Americana informa não constar ART em nome do profissional e indefere a solicitação de interrupção do registro.

28.11.201611Ofício nº 313123/2016, da UGI/Americana, comunicando ao interessado que sua solicitação foi indeferida com base no artigo 55 da Lei 5.194/66, pois atua na área de engenharia empregando seus conhecimentos técnicos, e informando ao profissional o prazo de 60 dias para apresentar à CEEE.

15.12.2016

12O interessado requer a reavaliação do seu processo de cancelamento de registro, informando que não atua na área de engenharia, muito menos na área de telecomunicações na qual é formado.

13Cópia do Certificado da ETE Polivalente de Americana, referente à conclusão pelo interessado do curso de Habilitação Profissional Informática, em 29.01.2003.

14/16Cópia do Histórico Escolar do curso de Engenharia Elétrica, com Habilitação em Telecomunicações, realizado pelo profissional.

17Nova cópia da CTPS do profissional constando sua admissão na empresa LOBO.

02.03.201718Encaminhamento do processo pela UGI/Americana à CEEE, para análise e parecer.

19.06.201719Informação de cadastro do CREA-SP quanto à empresa LOBO: Com o número de CNPJ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

01.626.426/0001-18 esteve registrada no Conselho a empresa REDE SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA, no período de 11.04.2002 a 31.12.2004, quando o registro foi cancelado por débito de anuidades – Objetivo social cadastrado na ocasião: Prestação de Serviços de assistência técnica em máquinas de informática e desenvolvimento de sistemas.

20 e verso Cópia da ficha cadastral simplificada da JUCESP da empresa LOBO Serviços em Informática Ltda (denominação anterior: Rede Serviços em Informática Ltda) – Objetivo social: Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não eletrônicos para escritório.

PARECER:

- Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;
- Considerando a resolução 218/73;
- Considerando a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,
- Considerando Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, com destaque para o artigo 9º.
- Considerando a Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências;
- Considerando a Instrução 2560, art. 4º, inciso VI do Creasp;
- Considerando o cargo descrito na CTPS, fl. 06 na função de técnico em informática;
- Considerando a declaração do CBO 3132-05, fl. 07;
- Considerando a Descrição sumária do CBO 3132;
- Considerando a formação do interessado em técnico em informática;
- Considerando consulta ao site do Centro Paula Souza, (<http://www.portal.cps.sp.gov.br/cursos/etec/informatica.asp>), onde é descrito que o técnico em Informática desenvolve e opera sistemas, aplicações e interfaces gráficas. Monta estruturas de banco de dados e codifica programas. Projeta, implanta e realiza manutenção de sistemas e aplicações. Seleciona recursos de trabalho, linguagens de programação, ferramentas e metodologias para o desenvolvimento de sistemas.
- Considerando que tais atividades exercidas pelo interessado se caracterizam como atividades técnicas.

VOTO:

Pelo indeferimento do pedido da interrupção de registro do profissional THIAGO HENRIQUE MAROLA

PARECER DO VISTOR:

I – HISTÓRICO:

Trata-se de pedido de vista sobre processo de interrupção de registro.

O solicitante é empregado da “LOBO SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA EPP”, admitido em 02/02/2015, no cargo de TÉCNICO EM INFORMÁTICA – CBO: 3132-05, sendo que atualmente exerce o mesmo cargo.

O Sr. THIAGO HENRIQUE MAROLA tem formação em “ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES” com registro de 31/03/2014.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

Não existe no processo nenhuma informação oficial da Empresa, onde conste quais são as atividades inerentes ao cargo exercido atualmente pelo interessado.

A Empresa também não informou quais os requisitos básicos mínimos exigidos de formação escolar e profissional para o desempenho das atividades do cargo.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

1) Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:

1.1) Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) Ensino, pesquisa, experimentações e ensaios;
- e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) Direção de obras e serviços técnicos;
- g) Execução de obras e serviços técnicos;
- h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

Parágrafo único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito das profissões.

Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

1.3) Art. 46º – São atribuições das Câmaras Especializadas –

1.4) Art. 55º - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade;

1.5) Art. 84º - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após o registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único: as atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

2) Resolução Nº 1007/03, de 05/12/2003, do CONFEA: Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

2.1 – Art. 30º - A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

2.1.1 - I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema CONFEA/CREA, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

2.1.2 - II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

CONFEA/CREA;

2.1.3 - III – não conste como atuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema CONFEA/CREA.

2.2 – Art. 31º - A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

2.2.1 - Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

2.2.2 - I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;

2.2.3 - II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREA's onde requereu ou visou seu registro.

2.3 – Art. 32º - Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do CREA efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

3) Lei Nº 12.514, de 28/10/2011:

3.1 – Art 9º: A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido;

4) Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Seção I - Da Análise do pedido

4.1-Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

4.1.1- I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

4.1.2 - II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

4.1.3- III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

4.1.4- IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

4.1.5- V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

4.1.6- VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado. (...)

4.2 - Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte da profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente. (...)

4.3 - Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

4.3.1 - II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

4.3.1.1 - a) *solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;*

4.3.1.2 - b) *permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade da profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.*”

III – COMENTÁRIOS:

O solicitante foi admitido na empresa LOBO SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA EPP”, em 02/02/2015, no cargo de TÉCNICO EM INFORMÁTICA – CBO: 3132-05, sendo que atualmente exerce o mesmo cargo.

O Sr Sr. THIAGO HENRIQUE MAROLA tem formação em “ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES” com registro de 31/03/2014.

A Empresa não informou quais os requisitos básicos mínimos exigidos, de formação escolar e profissional, para o desempenho das atividades do cargo e nem quais são as suas principais atribuições.

IV – PARECER:

Como a Empresa não informou quais as atividades do cargo atualmente exercido pelo interessado e nem qual a formação mínima escolar ou profissional exigida para exercer as atividades previstas para o cargo em que o solicitante está atualmente enquadrado, entendo não ser possível a verificação quanto a necessidade do profissional, para exercer esse cargo, tenha que ter ou não uma formação que seja abrangida pela Legislação do Sistema CONFEA/CREA.

V – VOTO:

Para uma análise com melhor embasamento visando o atendimento ou não ao pedido do solicitante, VOTO pela devolução do processo à respectiva UGI para que seja oficiado ao interessado sobre a necessidade de a Empresa apresentar uma documentação onde constem quais são os requisitos mínimos de formação escolar ou profissional exigidos para o desempenho do cargo exercido atualmente pelo solicitante.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	SF-1184/2016	WEBERTH OLIVEIRA DE MATOS
	Relator	RELATOR: RICARDO HENRIQUE MARTINS - VISTOR: PAULO BOLDRINI

Proposta

PARECER DO RELATOR:

Histórico:

O presente processo foi aberto pela UGI/Americana em 05.05.2016, tratando do pedido do ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO WEBERTH OLIVEIRA DE MATOS de interrupção do seu registro neste Crea-SP – motivo: não estar utilizando conhecimentos técnicos de engenheiro para exercer a função de Analista de Qualidade do Produto Final na empresa CATERPILLAR Brasil Ltda.

Foram anexados ao processo os seguintes documentos:

DataFolha(s)Descrição

25.01.201602Requerimento de Baixa de Registro Profissional – protocolo 11006/16.

/03/09Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado, constando sua admissão na empresa CATERPILLAR Brasil Ltda (de Piracicaba, SP) em 21.07.2010, no cargo de Anl. Qual. Proc. Manuf., alterado em 01.06.2012 para Anl. Qual. Prod. Final.

/10/12Informações do cadastro do Crea-SP – não consta registro de ART em nome do interessado; não constam processos da ordem SF ou E.

/13Página do M.T.E. quanto ao CBO nº 3912-05-Inspetor de qualidade.

/14Informação do cadastro do interessado no Crea-SP: registrado desde 22.09.2015, com atribuições da Res. 427/99, do CONFEA; quite com anuidades até 2015.

08/03/201616/17Comunicação da UOP Santa Bárbara D'Oeste ao profissional (Ofício 579/2016) que foi indeferida a sua solicitação de interrupção de registro neste Conselho, por motivo que suas atividades atuais, desenvolvidas na função de Analista de Qualidade de Produto Final, CBO 3912-05 na empresa Caterpillar Brasil Ltda, implica no exercício de atividades da área tecnológica das profissões abrangidas no sistema CONFEA/CREA, reservado exclusivamente aos profissionais que possuam registro nos Conselhos Regionais, de acordo com a Lei 5.194/66, estando sujeitos às penalidades à pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, sem o devido registro.

21/03/201618Solicitação da Revisão do Indeferimento, protocolada pelo interessado (sob nº 40422), informando que visto que através do CBO 3912-05, e condizente com sua atividade exercida atualmente na empresa Caterpillar Brasil Ltda, pelo item nele contido, em título Formação e Experiência, o seguinte: "Para o exercício dessas ocupações requer-se escolaridade mínima de ensino médio, acrescida de cursos básicos de qualificação, que podem variar de duzentas a quatrocentas horas/aula. O desempenho pleno das atividades ocorre após um ou dois anos de experiência (...)"Ou seja, não há exigência de nível superior para tal cargo. É sim exigido o registro no Crea porém para os que exercem a função de engenheiro, como descrito no CBO 2149. Referente à Lei 5.194/66...realmente se exige registro nos Conselhos Regionais, porem conforme titulo 1...e art. 1º ...não se aplicam tal função exercida por mim.

13/07/201619Encaminhamento do processo pela UGI/Americana à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para análise e orientação sobre a interrupção de registro.

PARECER:

- Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;
- Considerando a resolução 218/73;
- Considerando Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, com destaque para o artigo 9º.

-Considerando a Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências;

- Considerando a Instrução 2560, art. 4º, inciso VI do Creasp;

- Considerando o cargo descrito na CTPS, fl. 05 na função de coordenador de qualidade;

- Considerando a declaração do CBO 3912-05, fl. 13;

- Considerando a Descrição sumária, formação e experiência do CBO 3912;

VOTO:

Pelo deferimento do pedido da interrupção de registro do profissional WEBERTH OLIVEIRA DE MATOS

PARECER DO VISTOR:

I – HISTÓRICO:

Trata-se de pedido de vista sobre processo de interrupção de registro.

O solicitante é empregado da “CATERPILLAR DO BRASIL LTDA”, admitido em 21/07/2010 no cargo de ANALISTA DE QUALIDADE PROC. MANUF. – CBO: 391205, sendo que atualmente exerce o cargo de ANALISTA DA QUALIDADE DO PRODUTO FINAL.

O Sr. WEBERTH OLIVEIRA DE MATOS tem formação em “ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO” com registro de 22/09/2015.

Não existe no processo nenhuma informação oficial da Empresa, onde conste quais são as atividades inerentes ao cargo exercido atualmente pelo interessado.

A Empresa também não informou quais os requisitos básicos mínimos exigidos de formação escolar e profissional para o desempenho das atividades do cargo.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

1)Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:

1.1)Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a)Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b)Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c)Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d)Ensino, pesquisa, experimentações e ensaios;

e)Fiscalização de obras e serviços técnicos;

f)Direção de obras e serviços técnicos;

g)Execução de obras e serviços técnicos;

h)Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

Parágrafo único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito das profissões.

Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

1.3) Art. 46º – São atribuições das Câmaras Especializadas –

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

1.4) Art.55º - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade;

1.5) Art.84º - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após o registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único: as atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

2) Resolução Nº 1007/03, de 05/12/2003, do CONFEA: Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

2.1 – Art. 30º - A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

2.1.1 - I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema CONFEA/CREA, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

2.1.2 - II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA;

2.1.3 - III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema CONFEA/CREA.

2.2 – Art. 31º - A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

2.2.1 - Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

2.2.2 - I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;

2.2.3 - II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREA's onde requereu ou visou seu registro.

2.3 – Art. 32º - Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do CREA efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

3) Lei Nº 12.514, de 28/10/2011:

3.1 – Art 9º: *A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido;*

4) Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO

Seção I - Da Análise do pedido

4.1-Art. 3º *Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:*

4.1.1- I – *consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;*

4.1.2 - II - *verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;*

4.1.3- III – *verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;*

4.1.4- IV – *verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;*

4.1.5- V – *verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*

4.1.6- VI – *pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado. (...)*

4.2 - Art. 6º *Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte da profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente. (...)*

4.3 - Art. 8º *Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:*

(...)

4.3.1 - II – *os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:*

4.3.1.1 - a) *solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;*

4.3.1.2 - b) *permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade da profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.”*

III – COMENTÁRIOS:

O solicitante foi admitido na empresa “CATERPILLAR DO BRASIL LTDA”, em 21/07/2010, no cargo de ANALISTA DE QUALIDADE PROC. MANUF. – CBO: 391205, sendo que atualmente exerce o cargo de ANALISTA DA QUALIDADE DO PRODUTO FINAL.

O Sr WEBERTH OLIVEIRA DE MATOS tem formação em “ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO” com registro de 22/09/2015.

A Empresa não informou quais os requisitos básicos mínimos exigidos, de formação escolar e profissional, para o desempenho das atividades do cargo.

IV – PARECER:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

Como a Empresa não informou quais as atividades do cargo atualmente exercido pelo interessado e nem qual a formação mínima escolar ou profissional exigida para exercer as atividades previstas para o cargo em que o solicitante está atualmente enquadrado, entendo não ser possível a verificação quanto a necessidade do profissional, para exercer esse cargo, tenha que ter ou não uma formação que seja abrangida pela Legislação do Sistema CONFEA/CREA.

V – VOTO:

Para uma análise com melhor embasamento visando o atendimento ou não ao pedido do solicitante, VOTO pela devolução do processo à respectiva UGI para que seja oficiado ao interessado sobre a necessidade de a Empresa apresentar uma documentação onde constem quais são os requisitos mínimos de formação escolar ou profissional exigidos para o desempenho do cargo exercido atualmente pelo solicitante.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	PR-155/2017	RENATO JARINA MODESTO
	Relator	RELATOR: ANTONIO AREIAS FERREIRA - VISTOR: JOSÉ ANTONIO BUENO

Proposta

PARECER DO RELATOR:

Histórico:

O presente processo tem como objetivo analisar o pedido de cancelamento do registro de RENATO JARINA MODESTO, neste Conselho.

No dia 13/12/2016 foi apresentado o Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado, que inclui como motivo que seu cargo atual na empresa não requer formação em engenharia (fls. 02).

Foi apresentada cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado, constando dados do seu emprego na empresa EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, Cargo Inicial de Ajudante de Produção – com admissão em 20/04/2005 (fls. 04).

O interessado teve alteração de cargo em:

- 01/09/2006 - para Montador Aeronáutico
- 01/06/2007 - para Eletricista Montador Aviões

Em 06/01/2017 a UGI Araraquara solicita através do Ofício n° 0203/17 – UPS Araraquara à EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A informar o cargo atual do interessado e as atividades desenvolvidas no cargo

Em 10/02/2017 a empresa EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A enviou carta declarando que o interessado exerce o cargo de ELETRICISTA MONTADOR DE AVIÕES e que realiza as seguintes atividades:

- providenciar a integração dos sistemas e conjuntos, priorizando as atividades;
- pesquisar e sanar panes e executar testes dos sistemas elétricos e eletrônicos, atendendo aos requisitos de qualidade, funcionalidade, segurança, prazo;
- registrar dados de produção;
- participar de programas da empresa, buscando a melhoria contínua (fl. 09).

O interessado está quites com o sistema até o ano de 2016 (fl. 13).

Apresenta débito da anuidade do ano de 2017.

Não existe responsabilidade técnica ativa no nome do interessado

Parecer:

Dos dispositivos legais destacados:

Resolução n° 1.007/03, do Confea:

DA INTERRUÇÃO DO REGISTRO

Art. 30 – A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I-Esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive referentes ao ano do requerimento;

II-Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III-Não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n° 5.194, de 1966, e 6.496, de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Lei Federal n° 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4° da Lei n° 6.932, de 07 de junho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9 – A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

Dos dados e fatos apurados:

- O interessado iniciou na empresa EMBRAER em 20/04/2005 no cargo de Ajudante Produção.
- Atualmente exerce o cargo de ELETRICISTA MONTADOR DE AVIÕES, conforme informações enviadas pela empresa EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A e que realiza as seguintes atividades:
- providenciar a integração dos sistemas e conjuntos, priorizando as atividades;
- pesquisar e sanar panes e executar testes dos sistemas elétricos e eletrônicos, atendendo aos requisitos de qualidade, funcionalidade, segurança, prazo;
- registrar dados de produção;
- participar de programas da empresa, buscando a melhoria contínua (fl. 09).

*Voto:**Baseado nos dados e fatos apurados, voto pelo DEFERIMENTO do pedido de Cancelamento do Registro neste Conselho.**PARECER DO VISTOR: Não foi entregue até a data do fechamento da pauta.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018**DEPTO. DE CAD. E ATE.**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	A-119/1998 V1 ANTONIO DE SILVA GOES
	Relator RELATOR: MIGUEL AP. DE ASSIS. VISTOR: LAÉRCIO RODRIGUES NUNES

Proposta**PARECER DO RELATOR:**

Senhor Coordenador na CEEE

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para apreciação quanto ao pedido do Eng. Eletricista Antonio Silva de Góes de complementar atividades da Engenharia Civil na Certidão de Acervo Técnico - CAT referente a ART nº 92221220081042259.

Histórico:

Informamos que o interessado tem o título de Engenheiro Eletricista e está registrado neste Conselho sob nº 0600515152, ativo desde 21/06/1977, com Atribuições do artigo 33º do Decreto Federal 23.569, de 11 de dezembro de 1933, sem prejuízo da Resolução 96/54 do CONFEA.

O processo foi encaminhado a esta Câmara pelos serviços executados para a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo de: "Execução das obras do Sistema Produtor Guarapiranga, compreendendo a adequação da entrada de água Bruta da ETA-ABV, Booster Granja Viana, Adutora de Cotia, Centro de Bombeamento Sul, Adutora ABV-CBS-Sangrilá, Interligações e demais obras complementares, na Região Metropolitana de São Paulo pela empresa Saenge – Engenharia de Saneamento e Edificações LTDA que tem como responsável técnico o Engenheiro Eletricista Antonio Silva de Góes, para a execução dos serviços com início em 27/11/2008.

O processo é encaminhado a CEEE Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto à compatibilidade das atividades descritas acima e as atribuições do interessado, conforme o disposto na Resolução 1.025/2009 do CONFEA (artigo 63, §3º). Destacamos que caso seja deferido o acervo técnico que a UGI observe na emissão da respectiva certidão o disposto no artigo 11, do inciso IV da Resolução 1025/09 do CONFEA.

Em fl. 19 consta Despacho da UOP de São Joaquim da Barra, com o acordo do Chefe da UGI de Franca, encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto ao pedido de emissão de CAT Complementar, incluindo atividades da Engenharia Civil.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 6 e 45.

Considerando a Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 2 e 3.

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os art. 11, 25 e 26.

Considerando o Decreto Federal Nº 23.569/33, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, da qual destacamos os art. 33.

Art. 33 - São da competência do engenheiro

eletricista:

geodésicos;

fiscalização e construção de edifícios;

c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de

ferro;

captação e abastecimento de água;

construção de obras de drenagem e irrigação;

a) trabalhos topográficos e

b) a direção,

d) a direção, fiscalização e construção de obras de

e) a direção, fiscalização e

f) a direção,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;
h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;
i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;
j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

Considerando que os serviços executados, e objetos da solicitação de CAT – Complementar, são contemplados pelas atribuições do interessado, mas não são atividades fiscalizadas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

Voto: Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para que seja verificada a compatibilidade entre as atividades fiscalizadas por aquela câmara que constam no Atestado de Capacidade Técnica referente aos serviços contemplados pela ART nº 92221220081042259, e as atribuições do interessado.

Pelo retorno do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, após a análise de compatibilidade, para que seja avaliada a concessão do CAT – Certidão de Acervo Técnico Complementar, conforme solicitado pelo interessado.

PARECER DO VISTOR:

Histórico:

Dados da Interessado:

ANTÔNIO SILVA DE GOES

CREASP: 0600983690 – Início: 21/06/1977 – situação: Ativo

Município: São Paulo - SP

Título Acadêmico: Engenheiro de Eletricista.

Código da Atribuição Principal: D023569330063

Atribuição: Do artigo 33 do decreto Federal 23.569, de 11 de dezembro de 1933, do CONFEA.

Informação ao Processo:

Informamos que o interessado tem o título de Engenheiro Eletricista e está registrado neste Conselho sob nº 0600515152, ativo desde 21/06/1977, com Atribuições do artigo 33º do Decreto Federal 23.569, de 11 de dezembro de 1933, sem prejuízo da Resolução 96/54 do CONFEA.

O processo foi encaminhado a esta Câmara pelos serviços executados para a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo de: “Execução das obras do Sistema Produtor Guarapiranga, compreendendo a adequação da entrada de água Bruta da ETA-ABV, Booster Granja Viana, Adutora de Cotia, Centro de Bombeamento Sul, Adutora ABV-CBS-Sangrilá, Interligações e demais obras complementares, na Região Metropolitana de São Paulo pela empresa Saenge – Engenharia de Saneamento e Edificações LTDA que tem como responsável técnico o Engenheiro Eletricista Antonio Silva de Góes, para a execução dos serviços com início em 27/11/2008.

O processo é encaminhado a CEEE Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto à compatibilidade das atividades descritas acima e as atribuições do interessado, conforme o disposto na Resolução 1.025/2009 do CONFEA (artigo 63, §3º). Destacamos que caso seja deferido o acervo técnico que a UGI observe na emissão da respectiva certidão o disposto no artigo 11, do inciso IV da Resolução 1025/09 do CONFEA.

Em fl. 19 consta Despacho da UOP de São Joaquim da Barra, com o acordo do Chefe da UGI de Franca, encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto ao pedido de emissão de CAT Complementar.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

PARECER: Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verificamos que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do Confea e que o interessado Engenheiro Eletricista apresentou nas ART's:

1 - N.º. 8210200402491501 de 01/06/2004 com as indicações:

23-Natureza: A1399, 24-Unidade: 11, 25-Quantificação:1000, 26-Atividade Técnica: 25.
Código - A1399 - Serviços Afins e Correlatos em Saneamento.

27-Descrição dos Serviços: Serviços Afins e Correlatos em Saneamento (Obras do Sistema Produtor Guarapiranga, interligações e demais obras complementares na RMSP – Região Metropolitana de SP.

2 - N.º. 92221220081042259 de 27/11/2008 com as indicações:

23-Natureza: A2502, 24-Unidade: 47, 25-Quantificação:1, 26-Atividade Técnica: 24.
Código - A2502 - Transformadores

27-Descrição dos Serviços: Serviços Afins e Correlatos em Energia Elétrica (troca de Trafo de 5MVA por um de 10 MVA 138kV).

No Atestado Técnico apresentado pela SABESP informa que o interessado com mais outros cinco engenheiros atuaram como responsáveis técnicos no período de 12/05/2004 a 15/02/2010, na execução das obras do sistema produtor Guarapiranga constando de Adequação da Entrada de Água Bruta, Booster, Centro de Bombeamento interligações e demais obras complementares.

O decreto que regula as competências das atividades do interessado estão descritas abaixo:

DECRETO FEDERAL N.º 23.569, DE 11 DEZ 1933

(1)

engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.

Regula o exercício das profissões de

Art. 33 - São da competência do engenheiro

eletricista:

geodésicos;

fiscalização e construção de edifícios;

c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de

ferro;

captação e abastecimento de água;

construção de obras de drenagem e irrigação;

fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;

g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de

eletricidade;

h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia

elétrica;

com a sua especialidade;

concernentes à matéria das alíneas

a) trabalhos topográficos e

b) a direção,

d) a direção, fiscalização e construção de obras de

e) a direção, fiscalização e

f) a direção,

i) assuntos de engenharia legal, relacionados

j) vistorias e arbitramentos

VOTO: 1 - Que seja concedido o CAT – Certidão de Acervo Técnico, conforme solicitado pelo interessado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	PR-8408/2017 LEONARDO FREITAS BATISTA
	Relator RELATOR: ANTONIO CARLOS CATAI - VISTOR: JOSÉ ANTONIO BUENO

Proposta

PARECER DO RELATOR:

I – Breve Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP feito pelo interessado.

DataFolha(s)Descrição

23/03/1702 e 03Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.

04 e 05Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado, constando dados do seu emprego.

26/07/1708Declaração da empresa Terwan Soluções em Eletricidade Industrial e Comércio LTDA de que o profissional exerce o cargo de Operador de Subestação e descreve as atividades realizadas pelo profissional

10Consulta de dados resumidos do profissional no qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui título de Técnico em Mecatrônica com as atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º Decreto federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

14/08/1712Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e parecer.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

(...)

Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

DECRETO Nº 90.922, DE 6 FEV 1985

Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau."

Art. 4º - As atribuições dos Técnicos Industriais de 2º Grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - Executar e conduzir diretamente a execução técnica de trabalhos profissionais referentes a instalações, montagens e operação;

II - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, sob a supervisão de um profissional de nível superior, exercendo dentre outras as seguintes tarefas:

- 1) coleta de dados de natureza técnica;
- 2) desenho de detalhes e de representação gráfica de cálculos;
- 3) elaboração de orçamentos de materiais, equipamentos, instalações e mão-de-obra;
- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
- 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
- 7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, limitada à prestação de informações quanto às características técnicas e de desempenho;

V - Responsabilizar-se pela elaboração de projetos de detalhes e pela condução de equipe na execução direta de projetos;

VI - Ministrar disciplina técnica, atendida a legislação específica em vigor.

§ 1º - Os Técnicos das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão elaborar projetos de detalhes e conduzir equipes de execução direta de obras de Engenharia e Arquitetura, bem como exercer atividades de desenhista em sua especialidade.

§ 2º - Os Técnicos em Agrimensura terão atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos nos limites de sua formação profissional, bem como exercer atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º - A formação profissional, bem como exercer atividade de desenhista de sua especialidade. Técnicos em Mineração poderão conduzir os trabalhos de aproveitamento de jazidas, nos limites de sua formação profissional, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 4º - Os Técnicos em Eletrotécnica poderão conduzir a execução de instalações elétricas em baixa tensão, com frequência de 50 ou 60 hertz, para edificações residenciais ou comerciais, nos limites de sua formação

II.3 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018*destacamos:***DA INTERRUPTÃO DO REGISTRO**

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – Esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aqueles referentes ao ano do requerimento;

II – Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n. os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – Declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – Comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

CONSIDERAÇÕES, PARECER E VOTO

1) Considerando em primeiro lugar os dados registrados no histórico acima em todas as suas fases;

2) Considerando os Dispositivos legais aqui também elencados, pela lei 5194/66 e seus artigos e parágrafos;

3) Considerando o Decreto 90922 de 06 fev. 1985, em seu artigo 4º e parágrafos;

4) Considerando a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, em seus artigos e parágrafos;

5) Considerando principalmente a folha 08 do processo onde a empresa Terwan, declara que para o cargo especificado tem que ter o curso básico de eletricidade em instituição reconhecido pelo Mec.;

COM TODAS AS CONSIDERAÇÕES ACIMA ELENCADAS, SOU DE PARECER FAVORAVEL A INTERRUPTÃO DO REGISTRO, CONFORME SOLICITA O PROFISSIONAL, ASSIM.

VOTO: SEJA ATENDIDO A SOLICITAÇÃO DE INTERRUPTÃO DE REGISTRO DO PROFISSIONAL SR. LEONARDO FREITAS BATISTA

PARECER DO VISTOR: Não foi entregue até a data do fechamento da pauta.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	PR-8599/2017	<i>EDSON FRANCISCO BATISTA</i>
	Relator	RELATOR: NUNZIANTE GRAZIANO. VITOR: MIGUEL AP. DE ASSIS

Proposta

PARECER DO RELATOR:

I. BREVE HISTÓRICO:

O presente processo trata do pedido do interessado de interrupção do seu registro neste Conselho, protocolado na UOP/Jacareí sob nº 22.826, em 06.02.2017, e na UGI/São José dos Campos sob nº 124896, em 04.09.2017, informando como motivo, respectivamente: não estar atuando como engenheiro atualmente, e a função executada é operacional, ou seja, operador de laboratório-emissões veiculares; Além do requerimento assinado pelo profissional (fl. 02 e verso e 11 e verso), destacamos dos documentos anexados pela UOP ao processo:

1. cópias de páginas da CTPS do profissional, onde consta o seu ingresso na empresa General Motors do Brasil Ltda (São José dos Campos, SP), em 28.04.2004, no cargo de OPERADOR MÁQ. EQUIP. FUNDIÇÃO (fl. 03/05);

2. Declarações da empresa General Motors, datadas de 15.02.2017 (fl. 06 e 18); de 14.09.2017 (fl. 20) e de 10.10.2017 (fl. 21), que o interessado é seu empregado desde 28.04.2004, exercendo atualmente a função de OPERADOR DE LABORATÓRIOS, e descrevendo suas atividades diárias, dentre as quais: executar atividades de preparação mecânica de veículos para testes de acordo com norma específica: serviços de mecânica/elétrica diversos/manutenção operacional em veículos, drenar combustível..., instalação dos veículos de testes nos dinamômetros, executar ensaio de ruído estático de escapamento, ensaio de opacidade; executar montagem, desmontagem e manutenção de dispositivos para testes de laboratórios; conduzir veículos em dinamômetro de chassi, de acordo com os procedimentos específicos de teste; realizar ensaios de desaceleração livre em dinamômetro de chassis. Declara, ainda, os requisitos para a função de Operador de Laboratórios: 2º grau completo, desejável curso técnico em mecânica/elétrica, conhecimentos em mecânica e/ou elétrica de automóveis, informática básica;

3. Cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa General Motors na Receita Federal: atividade econômica principal: fabricação de automóveis, camionetas e utilitários (fl. 07);

4. Cópia do Ofício nº 2603/17, de 09.03.2017, da UOP (fl. 09), comunicando ao interessado que foi indeferida a interrupção de seu registro neste Conselho, por motivo exercer atividades nas áreas fiscalizadas pelo sistema Confea/Creas e de acordo com o que determina a Lei 5524/68, a Resolução 218/73 e o Decreto Federal 90.922/85 e quanto ao prazo de 10 dias para apresentar recurso à CEEE

5. Tela "Resumo de Profissional do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica que o interessado está registrado neste Conselho como ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, desde 01.06.2010, com atribuições da Res. 427/99, do CONFEA, e como TÉCNICO EM MECÂNICA, desde 01.08.2013; está em dia com o parcelamento da anuidade de 2017; não possui responsabilidade técnica ativa (fl. 22);

Em 23.10.2017 (fl. 23), a UGI/São José dos Campos informa que o profissional não possui ART; não possui processos de ordem SF ou F e encaminha o presente processo à CEEE, para análise e manifestação quanto à interrupção do registro do profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”*

II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

“...Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”...

II.3 – Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

PARECER E VOTO

- Considerando a Resolução 380/93 do CONFEA;
- Considerando o art. 7º da Lei 5.194/66;
- Considerando a Resolução 1007/03, art. 30, inciso II;
- Considerando a função exercida pelo profissional na empresa General Motors do Brasil Ltda (São José dos Campos/SP).

VOTO

Tendo em vista o cargo exercido de Operador de laboratórios, por entender que para o exercício do cargo em questão, o colega NÃO DEVE necessariamente ser registrado junto ao CREA-SP, por estar em situação regular em todos os requisitos necessários para a solicitação de interrupção de registro, portanto, voto pelo deferimento do pedido de interrupção do registro.

PARECER DO VISTOR:

Senhor Coordenador da CEEE:

Conforme Art. 77 do Regimento do CREA-SP, segue o meu relato de vista concedida para o processo de solicitação de interrupção de registro por parte do Engenheiro de Controle e Automação e Técnico em Mecânica, EDSON FRANSCISCO BATISTA.

Histórico:

Consta nos autos (requerimento na fl. 02) informando como motivo da solicitação de interrupção sendo: “eu não estou atuando como engenheiro atualmente”.

O solicitante trabalha na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, conforme consta em sua carteira de trabalho, na função de Operador de Laboratórios (fls. 03 a 05 e 12 a 17);

A empresa apresenta declaração informando as principais atividades realizadas pelo interessado e requisitos para a função (fls. 06, 18, 20 e 21);

Consta resumo de profissional na qual estão descritos os dados de registro do interessado, da qual destacamos que o profissional possui os títulos de Engenheiro de Controle e Automação e de Técnico em Mecânica (fl. 22);

Consta Ofício n.º 2603, de 09 de março de 2017, da UGI-SJ dos Campos comunicando o interessado sobre o indeferimento da solicitação (fl. 09);

Consta nos autos (novo requerimento a fl. 11) informando como motivo da solicitação de interrupção sendo: “não estou trabalhando como engenheiro e ou técnico em mecânica. As atividades executadas por mim na empresa atualmente não exigem um ou ambos dos recursos. A função executada por mim na empresa é operacional, ou seja, operador de laboratórios emissões veiculares”.

A UGI-SJC encaminha o processo a CEEE para análise e manifestação quanto à interrupção do registro profissional formulado pelo interessado (fl. 23).

Parecer:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando a Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

“... Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”...

Considerando a Resolução 218/73 que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da engenharia, arquitetura e agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
 - 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
 - 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
 - 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
 - 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
 - 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
 - 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*
 - 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*
 - 09 - Elaboração de orçamento;*
 - 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
 - 11 - Execução de obra e serviço técnico;*
 - 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*
 - 13 - Produção técnica e especializada;*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

- 14 - *Condução de trabalho técnico;*
- 15 - *Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- 16 - *Execução de instalação, montagem e reparo;*
- 17 - *Operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- 18 - *Execução de desenho técnico.*

Considerando a Resolução 427/99 que discrimina as atividades profissionais do engenheiro de controle e automação, da qual destacamos:

Art. 1º - *Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.*

Considerando a Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“... DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO**Seção I Da Análise do pedido**

Art. 3º *Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:*

4.1.1- *I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;* 4.1.2 - *II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;*
4.1.3- *III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;* 4.1.4- *IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;* 4.1.5- *V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;* 4.1.6- *VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.*

(...) 4.2 - *Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte da profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.*

(...) 4.3 - *Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:*

(...) 4.3.1 - *II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:*

4.3.1.1 - *a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;*

4.3.1.2 - *b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade da profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.”*

Considerando a Resolução 1.007/03, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

CAPÍTULO V DA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Art. 30. *A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:*

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Considerando a declaração da empresa empregadora, General Motors, das atividades exercidas pelo profissional, em que o interessado é seu empregado desde 28.04.2004, exercendo atualmente a função de OPERADOR DE LABORATÓRIOS, e descrevendo suas atividades diárias, dentre as quais destacamos: Executar atividades de preparação mecânica de veículos para testes de acordo com norma específica: Serviços de mecânica / elétrica diversos/manutenção operacional em veículos, drenar combustível..., Instalação dos veículos de testes nos dinamômetros, executar ensaio de ruído estático de escapamento, ensaio de opacidade; Executar montagem, desmontagem e manutenção de dispositivos para testes de laboratórios;

Conduzir veículos em dinamômetro de chassi, de acordo com os procedimentos específicos de teste; Realizar ensaios de desaceleração livre em dinamômetro de chassi.

Considerando ainda o que consta na declaração da empresa para a função de Operador de Laboratórios: Requisitos: 2º grau completo

Desejável: Curso técnico em mecânica / elétrica, conhecimentos em mecânica e/ou elétrica de automóveis, informática básica.

Considerando o Ofício n.º 2603, de 09 de março de 2017, da UGI-SJ dos Campos comunicando o interessado sobre o indeferimento da solicitação e o novo requerimento do interessado informando como motivo da solicitação de interrupção sendo: “não estou trabalhando como engenheiro e ou técnico em mecânica. As atividades executadas por mim na empresa atualmente não exigem um ou ambos dos recursos. A função executada por mim na empresa é operacional, ou seja, “operador de laboratórios emissões veiculares”.

Voto:

Diante do que foi exposto:

Baseado na Resolução 427/99, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação, voto pelo deferimento do pedido de interrupção de registro de Engenheiro de Controle e Automação, formulado pelo interessado;

Baseado no Art. 6º da Instrução nº 2560/13, Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente, voto pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Mecânica e Metalúrgica para análise e manifestação quanto à interrupção do registro profissional de Técnico em Mecânica, formulado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	C-480/2017 JOSÉ FRANCISCO GENNARI
Relator	RELATOR: ANTONIO CARLOS CATAI - VISTOR: CARLOS FIELDE

Proposta

PARECER DO RELATOR:

1. IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO:

O interessado consultou o CREA-SP em 10/01/2017, através do Protocolo nº 442/2017, nos seguintes termos (o texto que segue foi transcrito do original):

“A 16 anos trabalho com projetos de média tensão na CPFL sempre como responsável pelo projeto e execução. Desde que o CREA de Ribeirão proibiu os Técnicos de nível Médio assinarem pelo projeto, a CPFL não aceita mais minhas ART's de projeto, sendo que como Tecnólogo meu nível é superior e não médio, inclusive pago o CREA no mesmo valor de engenheiro. Para liberar meus projetos a CPFL solicitou uma carta do CREA dizendo que posso assinar também como projeto. Conto com a atenção de vocês para resolver este problema que está causando grandes transtornos com meus clientes” (fl. 05).

2. LEGISLAÇÃO DESTACADA:

2.1 - Lei Nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

2.2 - Lei nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio.

2.3 - Decreto Nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.

2.4 - Decreto Nº 4.560/02, Altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau.

2.5 - Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

3. ASPECTOS RELEVANTES:

3.1 – O profissional José Francisco Gennari se encontra registrado no CREA-SP sob nº 0605012847, com os títulos de “Tecnólogo em Transmissão e Distribuição Elétrica” e “Técnico em Eletrotécnica” e atribuições, respectivamente, “do artigo 23, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade” e “do artigo 4º, do Decreto Federal 90922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, com observância rigorosa do art.10 do referido Decreto, que dispõe: “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional”” (fl. 06).

Nota: Destaca-se que o art. 10 do Decreto Federal 90922, de 06 de fevereiro de 1985, foi revogado pelo Decreto Nº 4.560/02.

3.2 – Destaca-se da Lei nº 5.194/66:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

3.3 – Destaca-se da Resolução N° 218/73 do CONFEA:

Art. 23 - Compete ao **TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR** ou **TECNÓLOGO**:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

3.4 – Destaca-se da Lei n° 5.524/68:

Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

3.5 – Destaca-se do Decreto N° 90.922/85:

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
- 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
- 7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.
- III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;
- VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.
- § 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.
- § 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.
- § 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade.

3.6 – Destaca-se do Decreto Nº 4.560/02:

Art. 3º Fica revogado o art. 10 do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985.

4. Recebimento do processo por encaminhamento a esta CEEE-SP:

Considerando o artigo 45 da Lei 5.194/66 e o item 4.b da Instrução 2390/04 do CREA-SP, sugerimos o encaminhamento da presente consulta à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e manifestação com relação à resposta que deverá ser encaminhada ao interessado.

RELATO:

1. CONSIDERAÇÕES :

CONSIDERANDO A FORMAÇÃO DO INTERESSADO COMO TECNÓLOGO EM TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA com ATRIBUIÇÕES pela RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA, ART. 23 E TECNICO EM ELETROTÉCNICA CONFORME CONSTA NO HISTÓRICO ACIMA; AMBAS AS FORMAÇÕES DO PROFISSIONAL CONCEDEM ATRIBUIÇÕES TÉCNICAS ESPECÍFICAS AO SR. José Francisco Gennari, Faz-se necessário à análise da GRADE CURRICULAR e, como também esta análise é individual e refere-se ao profissional que solicita esta consulta; Há necessidade de que se verifique o conteúdo do HISTÓRICO ESCOLAR DO MESMO tanto na GRADUAÇÃO EM TECNOLOGIA EM TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA como também no CURSO TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA.

ASSIM EXISTEM AQUI DUAS SITUAÇÕES ESPECÍFICAS, UMA EM QUE O PROFISSIONAL POSSUI A



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

GRADUAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR EM TECNOLOGIA EM TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, E PELO HISTÓRIO ESCOLAR QUE PRECISARÁ SER ANEXADO AO PROCESSO PARA MELHOR ANÁLISE E COM ISSO CONCEDER ATRIBUIÇÕES QUE AO MEU ENTENDIMENTO PELA RESOLUÇÃO 1073/17 DO CONFEA JÁ ESTÁ PLENAMENTE NA CONDIÇÃO DE RECEBER ATRIBUIÇÕES DE PROJETOS E OUTRAS DENTRO do limite de sua formação de tecnólogo conforme constam da RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA.

TAMBÉM COMO POSSUI O CURSO DE TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA E QUE JÁ VEM EXERCENDO ESSA ATIVIDADE NA SUA REGIÃO E, UTILIZANDO-SE DO DECRETO 90922/86 ARTIGOS 3º E ART 4º, E CONSEQUENTEMENTE EMITINDO AS ARTs COMO TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA, SE BEM QUE PODERIA TAMBÉM USAR DE SEUS CONHECIMENTOS ADQUIRIDOS NA UNIVERSIDADE COMO TECNÓLOGO EM TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, MAS OPTOU-SE POR EMITIR COMO TECNICO EM ELETROTÉCNICA E NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS NA BASE DA CPFL DE RIBEIRÃO PRETO;

DEVIDO A DECISÃO DA REUNIÃO DE CÂMARA 553 - Nº 471/2016 ONDE SUSPENDIA AS ATIVIDADES DE PROJETOS DE MÉDIA TENSÃO, E LOGO EM SEGUIDA TAMBÉM FOI ACERTADO COM O SINDICATO DOS TÉCNICOS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO QUE SOLICITOU A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA DECISÃO DE CAMARA N. 471/16 PARA QUE SE FORMASSE UM GRUPO DE TRABALHO PARA EM CONJUNTO ENCONTRAR UMA SOLUÇÃO PARA O CERTAME, FOI CONCENSSADO E DETERMINADO PELO COORDENADOR DA CEEE-SP A DEVIDA SUSPENÇÃO DA DECISÃO 471/16 DESTA CEEE-SP EM 06/06/2017, ATÉ UMA NOVA ANÁLISE DO ASSUNTO POR ESSE GRUPO DE TRABALHO (GT) E, ESSA SUSPENSÃO FOI INFORMADA A CPFL DE RIBEIRÃO PRETO.

PARECER E VOTO:

MEU PARECER QUANTO AO PROCESSO NESTE RELATO :

RECEBEMOS O PROCESSO C 138/78- UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA CONTENDO O HISTÓRICO ESCOLAR, CURRÍCULO E OS PROGRAMAS DE TODAS AS DISCIPLINAS MINISTRADA PARA O CURSO DE TECNÓLOGO EM TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA ANO 1978

RECEBEMOS O PROCESSO C 798/1980-CO ETEC CORONEL FERNANDO FEBELIANO DA COSTA PARA O CURSO DE TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA.

AO EXAMINAR AMBOS OS PROCESSOS C138/78 E C 798/1980, CONFIRMAMOS QUE O PROFISSIONAL TEVE FORMAÇÃO EM PROJETOS ELÉTRICOS, INCLUSIVE EM MÉDIA TENSÃO, CONFORME CONSTAM NOS RESPECTIVOS PROCESSOS NAS FOLHAS DE N. 05 A 41 CITADO NA FL. 31. (PROCESSO C 138/78) E NAS FOLHAS DO PROCESSO C 798/1980: CONSTA DO PLANEJAMENTO ESCOLAR FL. 320 PROJETO DE CABINES PRIMÁRIAS, BEM COMO CONSTA NESSE PROCESSO DADOS DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE MÉDIA TENSÃO COMO TAMBÉM TIPOS DE ESTRUTURAS PRIMÁRIAS, ASSIM CONFORME A RESOLUÇÃO 1073/17 DO CONFEA E COM BASE NESTAS INFORMAÇÕES

SOU DE PARECER FAVORAVEL A:

VOTO:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

PODERÁ ESTA CAMARA CONCEDER AO PROFISSIONAL JOSE FRANCISCO GENNARI, A EXECUTAR ATIVIDADES DE PROJETOS; ALÉM DAQUELAS QUE JÁ POSSUI NO AMBITO DE SUA FORMAÇÃO PROFISSIONAL OU SEJA COMO TECNÓLOGO EM TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, POIS COM GRADUAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR, INCLUSIVE CURSOU MATÉRIAS COMO: GTD, LABORATÓRIO, MÁQUINAS ELÉTRICAS, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, CÁLCULO DIFERENCIAL, CÁLCULO INTEGRAL, ENTRE OUTRAS; PUDÉ OBSERVAR ISSO EM SEU HISTÓRICO ESCOLAR E PERFIL PROFISSIONAL. (DE SUMA IMPORTANCIA PARA A FIXAÇÃO DOS CONHECIMENTOS DA ENGENHARIA ELÉTRICA.) COMO TAMBÉM SENDO TÉCNICO em Eletrotécnica de Nível Médio pode desenvolver suas atividades dentro de seus limites de formação profissional, conforme o que preceitua o Parágrafo Único do Artigo 84 da Lei Federal nº 5.194/1966, o Inciso V do Artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/1968, o Decreto nº 90.922/1985 e as Resoluções do CONFEA nº 1.057/2014 e 1.073/2016. Anexar ao Processo, cópia da Decisão do Confea nº PL – 1266/2016.

PARECER DO VISTOR:

HISTÓRICO

O interessado consultou o CREA-SP em 10/01/2017, através do Protocolo nº 442/2017, nos seguintes termos (o texto que segue foi transcrito do original):

“A 16 anos trabalho com projetos de média tensão na CPFL sempre como responsável pelo projeto e execução. Desde que o CREA de Ribeirão proibiu os Técnicos de nível Médio assinarem pelo projeto, a CPFL não aceita mais minhas ART's de projeto, sendo que como Tecnólogo meu nível é superior e não médio, inclusive pago o CREA no mesmo valor de engenheiro. Para liberar meus projetos a CPFL solicitou uma carta do CREA dizendo que posso assinar também como projeto. Conto com a atenção de vocês para resolver este problema que está causando grandes transtornos com meus clientes” (fl. 05).

O profissional é registrado como Tecnólogo em Transmissão de Energia Elétrica com atribuições do artigo 23 da Resolução 218 de 1973 do CONFEA, e como Técnico em Eletrotécnica com atribuições do Decreto 90.922/85.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

•Resolução n. 218/73 do CONFEA;

Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

•Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

•Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

•Lei nº 5.524/68:

*Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:**I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;**II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;**III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;**IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;**V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.*

•Decreto Nº 90.922/85:

*Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:**I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;**II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:**1) coleta de dados de natureza técnica;**2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;**3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;**4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;**5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;**6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;**7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.**III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;**IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;**V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;**VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.**§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.**§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.**§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade.

•Decreto N° 4.560/02:

Art. 3º Fica revogado o art. 10 do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985.

PARECER E VOTO

•Considerando o disposto na Legislação citada e o posicionamento desta CEEE através da decisão CEEE/SP nº 685/2017 anexa ao processo;

VOTO

Por informar ao interessado que o profissional Tecnólogo com atribuições do artigo 23 da Resolução 218/1973 não tem em suas atribuições a atividade 02 de Projeto, e que foi emitida a Decisão CEEE nº 685/2017 nos seguintes termos para os profissionais Técnicos de nível médio: 1) Pela revogação da Decisão CEEE-SP nº 471/2016. 2) Por enviar à solicitante, Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, a seguinte resposta: “Os Técnicos em Eletrotécnica de Nível Médio poderão desenvolver as atividades questionadas, desde que dentro de seus limites de formação profissional, conforme o que preceitua o Parágrafo Único do Artigo 84 da Lei Federal nº 5.194/1966, o Inciso V do Artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/1968, o Decreto nº 90.922/1985 e as Resoluções do CONFEA nº 1.057/2014 e 1.073/2016”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	C-1118/2017 C1 CREA-SP
	Relator RELATOR: NEWTON GUENAGA FILHO - VISTOR: JOSÉ ANTONIO BUENO

Proposta

PARECER DO RELATOR:

Histórico

O profissional Wendell Marcel Lopes, Técnico em Eletromecânica, registrado neste CREA, questiona o Conselho nos seguintes termos: "Pedir esclarecimento a respeito de minha formação técnica em Eletromecânica, em minha certidão nº 16311754/2017, vieram especificadas as atribuições dos artigos 2º da Lei 5.524/1968, artigo 3º e 4º do Dec. 90.922/1985. Pois minha formação é a união de duas áreas da Elétrica e Mecânica ou vice verso minha formação é geral em eletricidade e mecânica, os trabalhos deste profissional se dá em áreas industrial, geração e transmissão e usinagens, instalações elétricas manutenção eletrônica, eletro industriais, dentre outras, por isso para não haver dúvidas e nem cometer exercício ilegal da profissão, gostaria de saber com mais detalhes todas as atribuições de minha formação técnica .até quantos KVA estou autorizado a assinar projetos, também gostaria de saber se estou apto a assinar o PMOC (Ar Condicionado), assinar pera empresas de segurança eletrônica, empresas de serviços elétricos e serralheria".

Em fl. 03 temos o quadro resumo do profissional Wendell Marcel Lopes na qual informa sua data de registro (02/08/2017), CREA nº 5070066945 - situação – ATIVO- Título: Técnico em Eletromecânica com atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/1968, artigo 3º e 4º do Decreto 90.922/1985 do Confea. Não constam ocorrências e nem Responsabilidades Técnicas Ativas

Em fl. 08 temos a abertura de processo cópia C1 e C2 visto que duas Câmaras estão envolvidas neste processo. Como temos dois processos em cópia a análise será somente na área elétrica visto que a parte mecânica já será contemplada na CEEMM.

Legislação

O Estado regulamenta uma profissão se entender que seu exercício indiscriminado coloca em risco a sociedade. Assim sendo, foi criado o Sistema Confea/Crea em 11 de dezembro de 1933 pelo Decreto 23.569. Apresenta hoje, mais de 1 milhão de profissionais registrados no Brasil.

Finalidades do Sistema Confea/Crea: Preservar o cumprimento ético e garantir a efetiva participação de profissional habilitado nas obras e serviços, visando a defesa da sociedade.

Confea: **NORMATIZA** a fiscalização do exercício profissional e **JULGA** os processos em última instância.

Crea: **FISCALIZA**, com base nas resoluções e orientações do Confea, bem como o constante em leis e decretos, o exercício profissional e **JULGAM** em 1ª e 2ª instâncias.

O objetivo principal e de fundo é garantir a prestação de serviços por profissionais habilitados, oferecer tecnologia moderna e adequada para cada caso, e, alcançar objetivos técnicos, econômicos e sociais compatíveis com o desenvolvimento e necessidades dos usuários.

Importante lembrar que não cabe a este Regional "decidir" quem tem e quem não tem determinadas atribuições. Até porque os Conselhos Regionais não têm esta competência, que é exclusiva do Conselho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

*Federal.**Ao Regional cabe tão somente avaliar a legislação e simplesmente aplicá-la.**Dentro do Sistema Confea/Crea, a Resolução nº 218/73 do Confea, define no seu artigo 24 as atribuições do Técnico de Grau Médio na qual transcrevemos abaixo:*

• *Resolução nº 218/73; Art. 24º - Compete ao TECNICO DE GRAU MÉDIO: I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 07 a 12 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.*

oAtividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
oAtividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
oAtividade 09 - Elaboração de orçamento;
oAtividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
oAtividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
oAtividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
oAtividade 14 - Condução de trabalho técnico;
oAtividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
oAtividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
oAtividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
oAtividade 18 - Execução de desenho técnico.

Qual é o problema?

Verificando o texto da Lei n.º 5.524/68, do Decreto nº 90.922/85; a Lei n.º 5.194/66, e a Resolução nº 1.057/2014, podemos observar que a CEEE vem agindo com correção e respaldada na legislação vigente e no objetivo de proteger a sociedade.

Senão vejamos o que dispõe no Art.2º, inciso V, da Lei n.º 5.524/68 (a qual dispõe o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio):

“Art.2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

(.....)

V – responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.” (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, encontramos em vários dispositivos do Decreto n.º 90.922/85 (que regulamenta a Lei n.º 5.524/68), ressalvas em relação à compatibilidade da elaboração e execução de projetos com a formação curricular do profissional.

O Art. 3º dispõe:

“Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

(.....)
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.” (grifo nosso)

O Art. 5º dispõe:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

“Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.” (grifo nosso).

O art.4º, caput, dispõe que:

“As atribuições dos técnicos industriais de 2.º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: (grifo nosso) (.....).

§2.º - Os Técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 KVA, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.” (grifo nosso)

Ou seja, está bem claro nos dispositivos legais, a preocupação de que o profissional técnico de nível médio não tenha atribuições que extrapolem aquelas que sua formação escolar lhe permite exercer.

A menção de 800 KVA, sem qualquer referência a níveis de tensão e frequências, habilita “normativamente” concluintes de nível médio na modalidade de eletrotécnica, sem que sejam de fato, preparados para a tarefa nesse nível de potência, a não ser que possuam habilitação para isso em seu histórico escolar, ou seja, que o profissional tenha feito matérias que o habilite para tais serviços.

A título de ilustração, tais atribuições correspondem a instalações para distribuição de energia elétrica em situação similar a boa parte das pequenas cidades brasileiras, sem falar na autorização para projetar e construir subestações, linhas de transmissão, estações rastreadas de satélites, sistemas de micro-ondas, instalações prediais de grande porte, para cujas tarefas a formação escolar de um técnico é insuficiente, por exigirem um conhecimento matemático em nível superior, tais como Teoria dos Componentes Simétricos, Equações não Lineares, Cálculo Diferencial e Integral, Cálculo com Variáveis Complexas e Equações Diferenciais, Eletromagnetismo, utilizadas em diversas etapas de cálculos de projetos de instalações elétricas em alta tensão, mormente no tocante à proteção de sistemas, como cálculo de curto circuito e aterramento, por exemplo.

Comparando-se quantitativamente e qualitativamente os currículos escolares de técnicos de 2º grau e Engenheiros, verifica-se que os primeiros possuem uma carga horária de em média 1.300 horas, enquanto os segundos aproximam-se das 3.200 horas, isso sem contar com a brutal diferença de conteúdos curriculares.

É que os currículos dos cursos de 2º Grau, no caso dos eletrotécnicos, não ministram os conhecimentos de matemática e física, acima citados, que constituem o currículo básico dos Cursos de Engenharia Elétrica.

Como se vê, a questão versada não consiste em mera defesa de mercado de trabalho para os engenheiros, como tentam fazer crer alguns eletrotécnicos. Caso o Crea seja obrigado a anotar atribuições aos técnicos de nível médio que lhes garantam assumir tarefas superiores à sua formação escolar, estaria evidenciando o enorme risco que será gerado para a segurança da sociedade sejam pessoas ou bens.

Cumpre-nos observar ainda, o disposto no parágrafo único do Art.84, da Lei n.º 5.194/66, a qual regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“Art.84 – O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único – As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.” (grifo nosso)

Caminhando no mesmo sentido o Confea publicou a Resolução nº 1.057/2014, a qual Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências:

”Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.

Como se vislumbra através das Leis, Decreto e Resolução acima mencionados, tal legislação quer resguardar a capacitação dos técnicos de nível médio em executar suas atribuições no exercício profissional.

Como foi mostrado a mera alegação do profissional ao afirmar: “Pois minha formação é a união de duas áreas da Elétrica e Mecânica ou vice versa minha formação é geral em eletricidade e mecânica, os trabalhos deste profissional se dá em áreas industrial, geração e transmissão e usinagens, instalações elétricas manutenção eletrônica, eletro industriais, dentre outras,” não quer dizer que ele pode fazer tudo da área elétrica e da mecânica pois em principio a carga horária é a mesma de um curso regular.

Considerando:

- A consulta formulada, a situação e o problema existente;
- A Lei 5.194/66;
- A Lei 5.524/68;
- A Lei 6.496/77;
- Decreto nº 90.922/85;
- A Resolução 218/73 e a 1.057/2014 do Confea;

Parecer e voto

- A responder ao profissional Técnico em Eletromecânica Wendell Marcel Lopes que tem como atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/1968, artigo 3º e 4º do Decreto 90.922/1985 do Confea, confirmando a certidão fornecida;
- Se houver dúvidas quanto a atribuições indicamos ao profissional que faça uma consulta específica sobre o assunto de interesse para que, em uma análise do conteúdo programático de seu curso, possa ser analisado por um Conselheiro da área de ensino a sua eventual atribuição e conhecimento;
- Que seja enviado cópia de inteiro teor deste relato ao profissional para melhor entendimento.

PARECER DO VISTOR: Não foi entregue até a data do fechamento da pauta.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . II - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	A-210/2017	ALESSANDRO ROBERTO DE SOUZA
	Relator	ALVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA

Proposta

Histórico:

Dados da Interessado:

ALESSANDRO ROBERTO DE SOUZA

CREASP: 5060251484 – Início: 13/10/2004 – situação: Ativo

Município: São José do Rio Preto - SP

Título Acadêmico: Técnico em Eletrotécnica

Código da Atribuição Principal: D90922040046

Atribuição: DO Artigo 02 DA LEI 5.524/68 DO Artigo 04 e Decreto 90922/85, de 06/02/1985 e do exposto no Decreto 4560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Informação ao Processo:

Trata-se da NULIDADE INICIAL de 2 (duas) ART's, apresentadas pelo Técnico Eletrotécnica

ALESSANDRO ROBERTO DE SOUZA, a primeira de nº 92221220130997119 e, posteriormente a retificadora nº 92221220140211218 contratado pelo EXPOSHOW POTIRENDABA, na cidade de São José do Rio Preto – SP.

Informamos que o interessado está registrado neste Conselho sob nº 5060251484, ativo desde 13/10/2004, com o título de Técnico Eletrotécnico.

Na ART apresentada constam as atividades exercidas na obra:

- Instalação Elétrica de Baixa Tensão 120 kVA;
- Instalação provisória de Para-raios;
- Instalação provisória de Aterramento;

Atividades estas previstas a iniciar em 07/08/2013 e terminar em 10/08/2013, referente a ART acima mencionada.

A primeira apresentava o valor de R\$ 200,00 e a segunda, apenas retificava o valor para R\$ 5.500,00.

Este Conselho solicita à época para que o profissional apresentasse inicialmente o contrato, o que não foi feito em momento algum.

No processo não consta documentação alguma da Contratante que ATESTE se realmente houve a realização dos serviços em questão.

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI – São José do Rio Preto, bem como pela Gerencia do Departamento de Apoio ao Colegiado 1 – DAC 1/SUPCOL, e verificado de que toda a documentação atende ao disposto pelo Artigo 21 da Resolução n.º 1025/2009 do Confea.

Em sua defesa, o profissional cita “a parte que particularmente melhor lhe interessa” sobre o enunciado da DECISÃO NORMATIVA Nº 70, DE 26 DE OUTUBRO DE 2001, que dispõe sobre a fiscalização dos



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

serviços técnicos referentes aos sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (para-raios).

Em seu Art. 1º está previsto que as atividades de projeto, instalação e manutenção de Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas-SPDA, deverão ser executadas por pessoas físicas ou jurídicas devidamente registradas nos CREA's.

Mais ainda, no Parágrafo Único deste mesmo Artigo, informa que um projeto de SPDA envolve levantamento das condições locais do solo, da estrutura a ser protegida e demais elementos sujeitos a sofrer os efeitos diretos e indiretos de descargas atmosféricas, os cálculos de parâmetros elétricos para a sua execução, em especial para os sistemas de aterramento e ligações equipotenciais, seleção e especificação de equipamentos e materiais, tudo em rigorosa obediência às normas vigentes. (grifo nosso)

No Art. 2º estão relacionadas as atividades discriminadas no caput do art. 1º, com as habilitações dos profissionais que poderão executá-las, ou sob a direta supervisão destes profissionais legalmente habilitados. A seguir, em seu específico Parágrafo único, consideram-se habilitados a exercer as atividades de projeto, instalação e manutenção de SPDA, os profissionais relacionados nos itens I a VII e as atividades de laudo, perícia e parecer os profissionais dos itens I a VI:

Neste aspecto, como o item VII relaciona um profissional com formação técnico industrial, na modalidade eletrotécnica, ele pode ser considerado habilitado, porém, a nosso entender, sob determinadas condições, quais sejam:

A primeira diz respeito ao atendimento da Lei 5524/68, que versa sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, devidamente regulamentada pelo Decreto nº 90.922/85, o qual cuidou da fixação das atribuições dos Técnicos Industriais de 2º Grau, nas diversas modalidades, limitando as atividades a serem desempenhadas de acordo com sua formação profissional. (grifo nosso)

Não se trata aqui de simplesmente se limitar a abrangência pretendida pelo legislador, mas sim, se determinar se o profissional tem, ou não, habilitação suficiente para executar projetos desta natureza.

Tanto os conhecimentos tecnológicos gerais correlatos das matérias do solo e de estruturas, quanto os cálculos específicos ministrados nos bancos das escolas de engenharia – cuja complexidade está devidamente definida no Parágrafo Único do Art. 1º da DECISÃO NORMATIVA Nº 70, acima referenciada com um “grifo nosso”, certamente não são disponibilizados nos cursos do Ensino de 2º grau, até porque há alguma falta de conhecimentos básicos de cálculos matemáticos e estruturais que somente seriam fornecidos num curso do Ensino Superior de ENGENHARIA.

Mas, mesmo assim, entendemos que o legislador intuiu da existência de algum profissional com formação de técnico eletrotécnico – e nenhum outro mais deste mesmo nível médio – pudesse ter obtido tais conhecimentos em alguma instituição de ensino, ou profissionalmente, daí a nossa preocupação em solicitar para que o profissional nos apresentasse suas respectivas credenciais tecnológicas, nessa área em específico.

Finalmente, em se verificando o enunciado da DECISÃO NORMATIVA Nº 052, DE 25 AGO 1994, que dispõe sobre a obrigatoriedade de responsável técnico pelas instalações das empresas que exploram parques de diversões, e neste aspecto, CONSIDERANDO a necessidade de se definir e apurar responsabilidades e objetivando garantir a segurança e conforto dos usuários de parques de diversões e similares, em seu Art. 5º apresenta que os profissionais habilitados para assumirem a Responsabilidade Técnica pelas atividades referidas nos artigos anteriores são os Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação e os Tecnólogos, todos desta modalidade.

Além disso, na mesma linha de raciocínio dos legisladores, em seu Art. 7º estabelece que, para cumprimento do que estabelece os artigos 5º dente outro (o 6º), a critério do CREA, poderão se habilitar os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

Técnicos de 2º Grau cujas atribuições sejam inerentes as atividades referentes aos parques de diversões (e assemelhado). (grifo nosso).

Ora, em nenhum momento o CREA-SP esteve limitando a habilitação do profissional, mas sim, solicitou oportunamente as informações suficientes junto ao profissional que, a princípio deixou de apresentar qualquer informação e, posteriormente, apresentou uma justificativa apenas e tão somente na DECISÃO NORMATIVA Nº 70, DE 26 DE OUTUBRO DE 2001, e apenas na parte que lhe interessava, sem se preocupar com o todo.

A despeito disto, um profissional registrado no Conselho não pode alegar que não sabe a legislação a qual ele se submete enquanto profissional registrado e, neste aspecto, SE RESPONSABILIZAR PELO PROJETO E INSTALAÇÃO DE UMA ATIVIDADE EXTREMAMENTE IMPORTANTE, PASSÍVEL DE SE SUBMETER A ELEVADO GRAU DE RISCOS, TANTO RISCOS MATERIAIS QUANTO RELATIVOS A VIDAS HUMANAS, onde mais uma vez deixou de comprovar que POSSUI HABILITAÇÃO SUFICIENTE PARA EXECUTAR AS ATIVIDADES DE PROJETO E INSTALAÇÃO DE UM SISTEMA DE SPDA E ATERRAMENTO DE UMA INFRAESTRUTURA MONTADA EXCLUSIVAMENTE PARA DIVERSÃO, NUM AMBIENTE QUE RECEBE CERCA DE 50 MIL PESSOAS.

Em face do aqui exposto, o profissional deixou de comprovar que, mesmo sendo um técnico de nível médio, conforme prevê a legislação, possui conhecimentos suficientes que lhe atribuam atividades técnicas referentes aos parques de diversões (e assemelhados).

VOTO:

• Por causa da AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO de que o profissional tenha habilitação suficiente para a execução dos serviços de projeto e instalação de um Sistema de SPDA e Aterramento por parte de ALESSANDRO ROBERTO DE SOUZA, fica mantida a NULIDADE DAS ART's nº 92221220130997119 e nº 92221220140211218;

• Após que se verifique se houve ou não despesas pendentes, com vistas a que se conclua o processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

II . III - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS SEM ART**GUARULHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	A-632/2017 ROGERIO STEFANO TEIXEIRA JUNIOR
	Relator GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta**1-HISTORICO:**

o presente processo e encaminhado a Camara Especializada de Engenharia Eletrica/CEEE pela UGI Guarulhos, em 27.11.2017 (fl. 22), para analise e manifesta~ao quanto ao seu deferimento.

Dos documentos anexados pela UGI ao processo, destacamos:

1. Requerimentos do profissional de Regulariza~ao de Obralservi~o concluido, sem a devida ART, conforme abaixo:

1.1. Requerimento datado de 21.09.2017 e protocolado sob nO131750 (fl. 02);

1.1.1. Formulario/Rascunho de ART de Obra ou Servi~o - Localizador LC23459532- preenchido com os dados da obra/servi~o que se pretende regularizar (fl. 03), do qual destacamos:

../ Campo 4. Atividade Tecnica:

1. Elaboragao - Projeto "As Built" Sistemas de TVa Cabo 14 dias;

2. Instalac;ao Sistema de TV a Cabo 10 dias

../ Campo 5. Observa~oes: Remanejamento de equipamentos na sala Headend para migragao de 20 canais HO e SO do sistema IPTV, instalagao de cabeamento RF e conectorizagao, instalagao de Cabeamento Estruturado ASI e conectorizagao, Elaboragao de Oocumentagao As-Built;

../ Contratante: Telefonica Brasil SIA, celebrado em 26.10.2016, no valor de R\$51.000,00);

./ Contratada (0): Power Diamond Projetos e Construgoes LTDA.;

../ Local da Obra/Servi~o: Rua Caiubi, 1093, 100Andar Agua Branca Sao Paulo - SP;

../ Data de Inicio: 15.02.2016;

../ Previsao de Termino: 15.04.2016~

PARECER:

Ap6s a analise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentayao atende ao disposto na resolu~o n°. 1050/2013 do CONFEA e no Ato Administrativo n°. 29/2015 do CREA-SP e os serviyos executados sao contemplados pelas atribuiyaes do interessado.

o interessado esta registrado neste Conselho sob N°5061828036, com atribuiyoes dos Artigos 8° e 9° da Resoluyao 218n3 do CONFEA. Na ART constam as atividades exercidas na obra:

VOTO:

Pela regulariza~o da obra e servic;os concluidos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

SUL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	A-146/2014 V4 T1 TIAGO RODRIGO DOS SANTOS Relator GTT ACERVO TÉCNICO
-----------	---

Proposta

DADOS DA INTERESSADO:

TIAGO RODRIGO DOS SANTOS

CREASP: 5063503642 – Início: 09/05/2011 – situação: Ativo

Município: Sorocaba SP

Títulos Acadêmicos: Engenheiro Eletricista, Engenheiro de Segurança do Trabalho

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigo 08 e 09, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

INFORMAÇÃO AO PROCESSO:

O presente processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica/CEEE pela UGI/Capital-Sul, para análise quanto à regularização da ART LC 22415594.

HISTÓRICO

O presente processo é encaminhado em 29.12.2016 à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica pela UGI/Capital-Sul, para análise quanto à regularização da ART (fl. 11 verso).

Quanto aos documentos anexados ao processo pela UGI, destacamos:

1. Requerimento do profissional, datado de 08.12.2016 (fl. 02) de Regularização de Obra/serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART – período a ser certificado: 09.11.2015 a 09.12.2015;

2. Formulário/rascunho da ART de Obra ou Serviço – Localizador LC22415594, preenchido com os dados da obra/serviço que pretende regularizar (fl. 03), abaixo descrito:

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Instalação – circuito fechado de TV (9 unidades), equipamento de sinalização eletrônica (2 unidades), dispositivos eletroeletrônicos (6 unidades), Detector de presença (8 unidades), central de alarme (1 unidade);
- Campo 5. Observações: Implantação de sistema de monitoramento por meio de CFTV e alarmes monitorados, contendo: 9 câmeras DOME IR720 P, 01 DVR 16 CH, com HD 4 TB, 01 teclado de comando, 02 centrais de alarmes, 18 zonas, 02 receptores RF 433 MHZ, 06 sensores de presença IVP, 04 controles remotos 433 MHZ, 01 sensor magnético, 01 sensor ativo IVA (PAR);
- Contratante: VIG VEÍCULOS LTDA;
- Contratada: PREVINI Comércio e Sistemas Eletrônicos EIRELI;
- Local da Obra/Serviço: Av. Guarulhos, 2152 – Vila Augusta – Guarulhos, SP;
- Data de Início: 09.11.2015;
- Previsão de Término: 09.12.2015;

3. Atestado de Capacidade Técnica (fl. 04), emitido pela contratante, datado de 20.01.2016 e sem identificação de assinatura – que a empresa contratada prestou à contratante os serviços de instalação de sistema de CFTV e alarme, descrevendo os equipamentos e citando o interessado como único integrante do corpo técnico de implantação dos sistemas eletrônicos – vigência: 09.11.2015 a 09.12.2015;

4. Cópias do Laudo: Fiscalização de Instalação e Operação de CFTV, datado de 11.12.2015 e assinado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

por Ricardo Fernandes, e da respectiva ART, registrada em 20.04.2016 (fl. 05 e 06);

5. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 09), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 09.05.2011, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está anotado como responsável técnico das empresas DUNBAR – Serviços de Segurança EIRELI, desde 23.10.2013, e PREVINI Comércio e Sistemas Eletrônicos Ltda, desde 23.10.2015, sendo contratado por ambas;

6. Tela “Resumo de Empresa” (fl. 10) – a empresa PREVINI está registrada no Conselho desde 15.03.2013, com a anotação do interessado como seu responsável técnico.

Às fl. 11 consta informação da agente administrativa da UGI/Capital-Sul que a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na Resolução 1050/2013 do Confea, e que os serviços constantes do formulário de ART nº LC 22415594 estão de conformidade com os dados do Atestado de conclusão de obra/serviço.

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, verificamos que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do CONFEA e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

SUL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	A-257/2013 V2 T1 FLAVIO CUNHA DA SILVA Relator GTT ACERVO TÉCNICO
-----------	--

Proposta*Histórico:**Dados da Interessado:*

FLÁVIO CUNHA DA SILVA

CREASP: 5060363925 – situação: Ativo

Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista

Atribuição: Artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Informação ao Processo:

Trata-se o presente processo de pedido de regularização de obra com a ART, para a qual o Engenheiro Eletricista FLÁVIO CUNHA DA SILVA, apresenta as ART's Nº 92221220160581037 (fls.04) referente ao Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS de Bragança Paulista, 92221220160591757 (fl. 24) referente ao Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS de Jacareí, 92221220160591902 (fl. 48) referente ao Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS de São José do Rio Pardo, onde o profissional é responsável técnico da empresa ENGETAL – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. O interessado está registrado neste Conselho sob Nº5060363925, com atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA. Na ART constam as atividades exercidas na obra:

"Execução das Instalações Elétricas".

Atividades estas no que se refere a ART 92221220160581037 qual se refere o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS de Bragança Paulista tem início em 23/02/2013 e término em 02/10/2013;

Atividades estas no que se refere a ART 92221220160591757 qual se refere o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS de Jacareí tem início em 23/02/2012 e término em 28/04/2014;

Atividades estas no que se refere a ART 92221220160591902 qual se refere o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS de São José do Rio Pardo tem início em 13/12/2010 e término em 20/04/2012;

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º. 1050/2013 do CONFEA e no Ato Administrativo n.º. 29/2015 do CREA-SP e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

SUL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	A-861/2009 V7 T1 <i>DEBORA ABBOUD INSERRA</i> Relator ANTONIO AREIAS FERREIRA
-----------	--

Proposta*Histórico:*

Trata-se o presente processo de pedido de Regularização de obra/serviço concluído sem a devida recolhimento da ART.

Em 26/11/2016 a interessada apresentou Requerimento de Regularização de Obra/Serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART, protocolado com o n° 124246 (fl.02).

Foram encaminhados os Formulários/Rascunhos das ART's – de Obra ou Serviço – preenchidos com os dados da obra/serviço que se pretende regularizar, conforme abaixo:

- ART 9222122011130625 (fl.04):

- *Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Manutenção de instalações elétricas, 12,00000 metros quadrados;*
- *Campo 5. Observações: Serviços de Manutenções Elétricas em Próprios Municipais e em locais onde a execução destes serviços seja de responsabilidade da Municipalidade de São Paulo, com fornecimento de materiais de primeira linha e mão de obra especializada;*
- *Contratante: Prefeitura da Cidade de São Paulo, pessoa jurídica de direito público (contrato ATA 010/SIURB/2012, celebrado em 27.06.2012, no valor de R\$ 18.000.000,00);*
- *Contratada: EEC Engenharia e Construções Ltda;*
- *Local da Obra/Serviço: Avenida São João, 473 – Centro – São Paulo;*
- *Previsão de Início: 27.06.2012;*
- *Previsão de Término: 27.06.2014.*

- ART 92221220161130703 (fl.03):

- *Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Manutenção de instalações elétricas, 545,47000 metros quadrados;*
- *Campo 5. Observações: Vinculada à ART da ATA 92221220161130625 – execução dos serviços de manutenção elétrica na AMA/UBS Jardim das Laranjeiras – Processo Adm. 2014 – 0.109.570.0;*
- *Contratante: Prefeitura da Cidade de São Paulo, pessoa jurídica de direito público (contrato 010/SIURB/2012, celebrado em 27.06.2012, no valor de R\$ 1.022.507,36);*
- *Contratada: EEC Engenharia e Construções Ltda;*
- *Local da Obra/Serviço: Avenida Bento Guelfi, 1.100 – Jardim Iguatemi – São Paulo;*
- *Previsão de Início: 26.06.2014;*
- *Previsão de Término: 06.01.2015.*

Foi recebido cópia do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria de Infra Estrutura Urbana e Obras da PMSF, datada de 24/05/2016 e assinado por Ricardo Rezende Garcia, qualificado como Diretor do Departamento Técnico de Edificações, onde consta que a contratada EEC executou os serviços de: manutenção de acordo com o Decreto Municipal 29.921/91 e alterações posteriores, em prédios municipais, especificamente na unidade citada (UBS Jardim Laranjeiras – Integral, Rua Bento Guelfi, 1.100 – São Mateus – São Paulo, SP), com planilha descrevendo os serviços e quantitativos, e citando a interessada como um dos responsáveis técnicos por parte da contratada – data de início: 26/06/2014 e data de término: 06.01.2015 (fls. 05 a 33).

Em consulta ao “Resumo de Profissional” do sistema de dados do CREA-SP, se verifica que a interessada está registrada como ENGENHEIRA ELETRICISTA, desde 29.08.1991, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, do CONFEA e esta anotada como responsável técnica das empresas EEC Engenharia e Construções Ltda, desde 22/03/2006 (empregada) e ATIK Engenharia Ltda-EPP, desde 26/10/2007 (sócia) (fl.35).

Em consulta ao “Resumo de Empresa” do sistema de dados do CREA-SP, se verifica que a empresa EEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

Engenharia e Construções Ltda está registrada no Conselho desde 20/04/1999, com a anotação de vários profissionais como seus responsáveis técnicos, além da interessada (fl.36).

Na fl.37, consta informação da agente administrativa da UGI que a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na Resolução 1050/2013 do CONFEA, e que os serviços constantes dos formulários de ART estão em conformidade com os dados de conclusão da obra/serviço.

Dispositivos legais:

Resolução n° 218/73 do CONFEA

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1° – Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 – Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 – Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 – Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 – Vistoria, perícia, avaliação arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 – Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 – Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 – Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 – Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 – Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 – Produção técnica e especializada

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 – Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 – Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 – Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 – Execução de desenho técnico.

Art. 8° - Compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletrotécnica:

- O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistema de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9° - Compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação:

- O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes à materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Lei n° 6.496, de 07 de dezembro de 1977.

Instituiu a “Anotação de Responsabilidade Técnica” na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1° - Todo Contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, Arquitetura e Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

Art. 2° - A ART define para efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1° - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2° - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 2º - A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º - Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 4º - O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

Art. 28. - A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

§ 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade.

Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013.

Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Art. 2º - A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no CREA em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente;

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

Parágrafo 1º - Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

Parecer: Considerando que:

- a profissional possui as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973;

- o objeto do contrato: Execução / Manutenção de Instalações Elétricas, está condizente com as Atividades Técnicas realizadas;

- a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na Resolução 1050/2013 do CONFEA, e que os serviços constantes dos formulários de ART estão em conformidade com os dados de conclusão da obra/serviço.

Voto: Pelo deferimento da Regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART solicitada pela Engenheira Débora Abboud Inserra.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

DEPTO. DE CAD. E ATE.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	C-239/1976 V12 E V13 Relator CÉLIO DA SILVA LACERDA	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA Curso: ENGENHARIA ELETRONICA
-----------	--	--

Proposta

I - HISTÓRICO:

O Processo foi encaminhado encaminhado à CEEE pela UGI/Santo André, para fixação de atribuições aos formados nos anos letivos de 2016 e 2017 (fl. 2528 e verso).

Conforme dispõe Instrução nº 2405/05, foram concedidas “ad referendum” da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, ao curso em questão, atribuições dispostas na Decisão CEEE/SP nº 821/2017, da reunião de 20.10.2017, ou seja: “1) Alterar o título de Engenheiro Eletricista-Eletrônico para Engenheiro Eletrônico. 2) Conceder as atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, aos formados em 2015 no curso de Engenharia Eletrônica do Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia, com o título Profissional de “Engenheiro (a) Eletrônico(a) (Código 121-09-00) do anexo III da Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2001 do CONFEA.” – cópia às fl. 2224/2225 do V12.

Ao processo, constam anexadas:

- Ofício da instituição de ensino, datado de 09.01.2018 (fl. 2229-V12), declarando que o currículo de 2017 do curso sofreu alterações;
- Formulários “B” previstos na Res. 1073/2016, do CONFEA, informando nos campos 1.5. data de início da vigência da estrutura curricular em janeiro de 2012 e término em dezembro de 2017 (fl. 2230/2237 e 2366/2373);
- Documentos “Currículos e Ementas do curso – Diurno e Noturno”:
- de 2016, contendo a Estruturas Curriculares do Curso – formados de 2016 (Diurno e Noturno) e as ementas e bibliografia das disciplinas relacionadas (exceto Estágio Supervisionado Obrigatório), às fl. 2238/2304;
- de 2017, contendo a Estruturas Curriculares do Curso – formados de 2017 (Diurno e Noturno) e as ementas e bibliografia das disciplinas relacionadas (exceto Estágio Supervisionado Obrigatório), às fl. 2374/2477; e
- Relação de Docentes 2016, às fl. 2305/2339, e 2017, às fl. 2478/2503, com respectivas informações da UGI, às fl. 2340/2365 e às fl. 2504/2527;

Quanto às estruturas curriculares apresentadas, destacamos:

1. FORMADOS DE 2016: Não localizamos elementos anteriores para comparação

1.1. DIFERENÇAS ENTRE O CURSO DIURNO E NOTURNO DE 2016:

Disciplinas Excluídas: Nada consta

Disciplinas Obrigatórias Incluídas: Eletrônica Aplicada III Laboratório Integrado III

Alt. nas cargas horárias das disciplinas obrigatórias: Laboratório Integrado I, de 204 para 136

h.a. Eletrônica Aplicada II, de 204 para 68 h.a. Laboratório Integrado II, de 204 para 136 h.a.

Disciplinas Eletivas excluídas: Tópicos em Engenharia de Áudio I Aplic. de Processamento Digital de Sinais I Novas Tecnologias em Mídia

Disciplinas Eletivas Incluídas: Automação Predial Program. de Interfaces com Dispositivos

Móveis Tópicos em Engenharia Biomédica

Carga horária total do curso diurno: 4.126 h

Carga horária total do curso noturno: 4.126 h



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

2. FORMADOS DE 2017**2.1. CURSO DIURNO DE 2017 EM RELAÇÃO AO CURSO DIURNO DE 2016:**

Disciplinas Obrigatórias excluídas: Fundamentos de Engenharia Elétrica Complementos de Computação Laboratório Integrado I e II Proj. de Sistemas de Controle Eletrônica Aplicada I e II Princípios de Comunicações Engenharia de Controle

Disciplinas Obrigatórias incluídas: Fundamentos de Circuitos Digitais Eletrônica Analógica Eletrônica Digital Téc de Enga para Altas Frequências Sistemas e Sinais Sistemas de Controle I e II Projetos em Eletrônica Aplicada Fund de Circuitos Analógicos Telecomunicações Estrutura de Dados e Técs de Programação Microcontroladores e Sist Embarcados

Alteração nas cargas horárias: Desenho, de 102 para 68 h.a. Algorit e Programação, de 102 para 68 h.a. Introd à Engenharia, de 68 para 136 h.a. Disc. eletivas, de 204 para 340 h.a.

Eletivas excluídas: Sistemas de Potência Ger e Transm. de Energia Aplic. de Processamento Digital de Sinais I

Eletivas incluídas: 21 disciplinas

Carga horária total do curso diurno: 4.013 h

2.2. CURSO NOTURNO DE 2017 EM RELAÇÃO AO NOTURNO DE 2016:

Obrigatórias excluídas: Complementos de Computação Laboratório Integrado III

Obrigatórias incluídas: Estrut. de Dados e Técnicas de Programação Microcontroladores e Sistemas Embarcados

Eletivas excluídas: Automação Predial Sistemas de Potência Geração e Transmissão de Energia Tópicos em Engenharia Biomédica Aplicações de Processamento Digital de Sinais II

Eletivas incluídas: 18 disciplinas

Carga horária total do curso noturno:

4.126 h

2.3. DIFERENÇAS ENTRE O CURSO DIURNO E NOTURNO DE 2017:

Obrigatórias excluídas: Fundamentos de Circuitos Digitais Fundamentos de Circuitos Analógicos Eletrônica Analógica Eletrônica Digital Sistemas e Sinais Sistemas de Controle I e II Projetos em Eletrônica Aplicada Telecomunicações Técnicas de Engenharia para Altas Frequências

Disciplinas Obrigatórias incluídas: Fundamentos de Engenharia Elétrica Laboratório Integrado I e II Eletrônica Aplicada I, II e III Engenharia de Controle Princípios de Comunicações Projeto de Sistemas de Controle

Alteração na carga horária total das disciplinas eletivas, de 340 para 136 h.a.

Eletivas excluídas: Tópicos em Engenharia de Áudio ITópicos em Engenharia Biomédica Téc. de Engenharia p. Altas Frequências II Aplic. Processam. Digital de Sinais II

Eletivas incluídas: Nada consta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

51

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

• Às fl. 2529 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

II – PARECER:

Do processo, quanto à legislação, ressaltamos:

• Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

• Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...”

• Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:

“...Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”

• Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências:

“...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

a) código nacional de controle,

b) título profissional, e

c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..”.

Verifica-se que o título de Engenheiro (a) Eletrônico(a) consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-09-00.

• da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

“...Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos...”

• Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”:

“O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”

III – VOTO:

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2016 e 2017 do Curso de Engenharia Elétrica - Eletrônica do Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia, às atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5194 de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) Eletrônico (a) (código 121-09-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do Confea” .

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018**JUNDIAÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	C-367/2012 V2	CENTRO UNIVERSITARIO PADRE ANCHIETA Curso: ENGENHARIA ELETRÔNICA
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta**I - HISTÓRICO:**

O Processo foi encaminhado pela UGI/Jundiaí para revisão anual do curso de ENGENHARIA ELETRÔNICA do Centro Universitário Padre Anchieta, de Jundiaí, SP, e fixação de atribuições aos formados no ano letivo de 2017 do curso em referência (fl. 463 e verso).
Conforme dispõe Instrução nº 2405/05, foram concedidas “ad referendum” da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, ao curso em questão, atribuições dispostas na Decisão Decisão CEEE/SP nº 170/2018, da reunião de 28.02.2018, ou seja: “por conceder aos formados no ano letivo de 2016, as atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, e do artigo 33 do Decreto 23.569/33, alíneas “F” a “I” e “J”, aplicado às alíneas citadas, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro(a) em Eletrônica (código 121-09-00 da tabela de títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02)” – fl. 358.

Ao processo, constam anexadas:

- Ofício 34/17, de 02.08.2017, da instituição de ensino, protocolado sob nº 110.101/17, informando o encaminhamento de cópia da matriz curricular, considerando a vigência da nova matriz curricular (fl. 359);
- Matriz curricular a vigorar a partir do ano letivo de 2013 - ingressantes no 1º semestre (fl. 360/361);
- Relação de docentes do curso (fl. 362/364); e
- Planos de Ensino com ementas/conteúdo programático e bibliografia das disciplinas relacionadas na matriz acima (fl. 365/462).

Comparando a matriz curricular acima (de fl. 360/361) com a anteriormente apresentada (a vigorar a partir de 2011, às fls. 351/352), destacamos as modificações abaixo, além do remanejamento de alguma delas entre os períodos do curso:

1. Disciplinas excluídas *Química Geral e Tecnológica I e II* *Gestão e Organização* *Linguagens e Técnicas de Programação* *II* *Mídias Digitais*
Materiais Elétricos e Processos *Medidas Elétricas e Eletrônicas II* *Circuitos Elétricos II* *Circuitos Eletrônicos II e III*
Introdução à Organização de Computadores *Aplicação de Microprocessadores I e II* *Fundamentos de Controle* *Aplicação de Circuitos Integrados Lineares*
Conversão Eletromecânica de Energia *Antenas* *Laboratório de Sistemas Digitais* *Projeto de Sistemas Digitais*
Metodologia do Trabalho Científico *Acionamento e Controle de Máquinas Elétricas* *Comunicação Digital* *Gestão Ambiental*
Televisão *Engenharia Econômica* *Ética e Cidadania* *Controle Digital*
2. Disciplinas incluídas *Administração e Gestão Empreendedora* *Ciências do Ambiente* *Cultura e Sociedade* *Desenvolvimento Pessoal e Profissional*
Inovação Tecnológica *Ética e Práticas Sociais* *Laboratório Integrado* *Introdução à Engenharia Eletrônica*
Metodologia da Investigação Científica *Química Geral* *Circuitos Integrados Lineares* *Controle e Servomecanismo*
Microprocessadores e Microcontroladores *Máquinas Elétricas* *Projeto de Sistemas Microcontrolados*
3. Alteração de Nomenclatura *De Para De Para*
Introdução à Ciência da Computação *Geometria Analítica e Álgebra Linear* *Propriedades Elétricas e*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

Ópticas dos Materiais *Propr. dos Materiais Eletrônicos e Ópticos*
Princípios de Comunicação *Princípios de Comunicação e Antenas Ergonomia Ergonomia e Segurança do Trabalho*
Geometria Analítica *Introdução à Ciência da Computação e Programação*

4. Disciplinas com cargas horárias alteradas:
De 80 para 60 horas *Cálculo I Física I*

De 40 para 80 horas *Estatística Aplicada Propriedade dos Mat. Eletroeletr e Óticos Sistemas Digitais Instalações Elétricas*
Resistência dos Materiais Métodos Numéricos para Engenharia Sistemas de Comunicação Princípios de Mecatrônica

De 40 para 60 horas *Geometria Analítica e Álgebra Linear Leitura e Produção de Textos*
De 160 para 200 horas *Trabalho de Conclusão de Curso*

5. Carga horaria total passou de 4.110 para 4.210 horas

• Fls. 354 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP e, às fl. 355/356, os dispositivos legais pertinentes ao caso.

II – PARECER: Do processo, quanto à legislação, ressaltamos:

• Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

• Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...”

• Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:

“...Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

(...)

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”

• Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências:

“...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

a) código nacional de controle,

b) título profissional, e

c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..”

Verifica-se que o título de Engenheiro (a) Eletricista consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-08-00.

• da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

“...Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos...”

• Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”:

“O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”

III – VOTO: Por conceder aos formados nos anos letivos de 2017 do Curso de Engenharia Eletrônica do Centro Universitário Padre Anchieta, as atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro(a) em Eletrônica (código 121-09-00 da tabela de títulos da Resolução 473/02 do CONFEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

PIRACICABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	C-1184/2017 CL INSTITUTO FED DE ED. CIENC E TECNOLOGIA - CAMPUS PIRACICABA
	Relator CARLOS EDUARDO FREITAS

Proposta**I – Histórico**

O presente processo trata do pedido de cadastramento do curso de Tecnologia em Automação Industrial do IFSP campus Piracicaba, e que é encaminhado pela UGI/Piracicaba à CEEE, em 12.04.2018, para análise e fixação/referendo de atribuições aos egressos.

A UGI anexa ao processo:

1. Ofício nº 44/2015, de 08.09.2015, da instituição de ensino, solicitando o cadastramento do curso de Tecnologia em Automação Industrial, informando a previsão de término da primeira turma para junho de 2016 (fl.02);
2. Estrutura curricular do curso – outubro de 2014, onde se verifica que o curso é ministrado em 7 semestres, com carga horária total de 2.406,7 horas, além de 360 horas de estágio supervisionado (fl. 03);
3. Cópia da Resolução nº 735, de 09.10.2012, do IFSP, aprovando o Projeto Pedagógico e autorizando a implementação do curso, para o Campus Piracicaba (fl.04);
4. Formulário “B” previsto na Res. 1073/16, do Confea – para cadastramento dos cursos das IEs – descrevendo inclusive a concepção, finalidade e objetivo do curso, e, em seu campo 1.5 a estrutura curricular com vigência com início em 09.10.2012 e término em 03.07.2017 (fl. 05/26);
5. Projeto pedagógico do Curso;
6. Relação de docentes do curso;

II – Parecer

Em face ao apresentado e observando:

- Lei Federal nº 5.194/66, artigos 7º, 10º, 11º e 46º (alínea d);
- Resolução nº 1007/03, artigo 11º;
- Resolução nº 1073/16;
- Resolução nº 313/86;
- Decisão CEEE/SP nº 987/2016 que decide adotar “procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA” nesta câmara;
- Resolução 473/02, sendo que em seu anexo, consta o título “Tecnólogo (a) em Automação Industrial” sob o código 122-01-00;
- Grade curricular, ementário e demais documentos fornecidos pela instituição de ensino;

III – Voto: Pelo cadastramento do referido curso e para os formandos do primeiro semestre de 2016 do curso de Tecnologia em Automação Industrial do IFSP – Campus Piracicaba, conceder as atribuições previstas nos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86, do CONFEA, respeitados os limites de sua formação, com o título profissional de “Tecnólogo (a) em Automação Industrial” (código 122.01.00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	C-1125/2016 FS UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP (CAMPOS SJCAMPOS). Curso: ENGENHARIA BIOMEDICA
Relator	CARLOS EDUARDO FREITAS

Proposta**I – Histórico**

O presente processo trata do pedido de cadastramento do curso de Engenharia Biomédica da UNIFESP – Campus São José dos Campos, e que é encaminhado a CEEE pela UGI/São José dos Campos, para fixação de atribuições aos formados no ano letivo de 2016 (fl. 201 e verso).

Foram anexado pela UGI ao processo os seguintes documentos:

1. Ofício da escola, protocolado em 11.11.2016, solicitando o credenciamento do curso junto ao CONFEA-CREA, e informando que a primeira turma de formandos do curso data de julho de 2016 (fl.02);
2. Cópia da publicação no Diário Oficial da Postaria nº 696, de 30.09.2015, aditando os atos autorizativos referente ao curso, exclusivamente no que tange ao endereço – endereço da oferta passou a ser: Av. Mansueto Getúlio Lattes, 120 – São José dos Campos (fl.03 e verso);
3. Informações do sistema e-Mec, constando que o processo de reconhecimento do curso está em análise, e o número do documento de criação do curso presencial, Portaria nº 15072009 de 15.07.2009 (fl.04/05);
4. Projeto Pedagógico do curso – Março de 2016, contendo inclusive justificativa, objetivo do curso, perfil de formação; organização curricular, com ementário e bibliografia – curso de 10 semestre, com carga horária total de 3.780 giras – (22/188);
5. Formulários previsto na Res. 1073, do CONFEA: “A” – para cadastramento da instituição de ensino (fl. 188/193) e “B”- para cadastramento do curso (fl. 194/197);
6. Relação de docentes (fl.198/200).

Cumpre-nos ressaltar às fl. 202 e verso as informações sobre o cadastro feito pela UGI do curso (nº002) na escola (SP3198) no Crea-SP, com atribuições para turma de 2016/1 a 2016/2: “provisórias do artigo 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA” (nos termos da Instrução nº2565, de 23.04.2014, do CREA-SP).

II – Parecer

Em face ao apresentado e observando:

- Lei Federal nº 5.194/66, artigos 7º, 10º, 11º e 46º (alínea d);
- Resolução nº 1007/03, artigo 11º;
- Resolução nº 1073/16
- Decisão CEEE/SP nº 987/2016 que decide adotar “procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA” nesta câmara;
- Resolução 473/02, sendo que em seu anexo, consta o título “Engenheiro(a) Biomédico (a)” sob o código 121-12-00;
- Deliberação Nº 486/2017-CEAP (Comissão De Educação E Atribuição Profissional) de 8 de dezembro de 2017 do CONFEA;
- Grade curricular, ementário e demais documentos fornecidos pela instituição de ensino;

III – Voto

Pelo cadastramento do referido curso e para os formandos do ano de 2016 do curso de Engenharia Biomédica da UNIFESP – Campus São José dos Campos, conceder as atribuições previstas no art. 33 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências prevista no artigo 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, referentes aos serviços, aos materiais, aos dispositivos e sistemas de auxílio à motricidade, à locomoção e ao funcionamento de órgãos de seres vivos, aos instrumentos e aos equipamentos elétricos, eletrônicos e eletro-mecânicos de imagenologia, de aferição, de monitoração, de estimulação e de reprodução de sinais vitais das áreas médica, odontológica e hospitalar, e aos dispositivos e equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares para procedimentos cirúrgicos, de ressuscitação, de eletroestimulação e de higienização
O profissional será registrado com o título profissional de Engenheiro(a) Biomédico (a) (código 121-12-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

III . II - CONSULTA TÉCNICA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	C-205/2018 CL CREA-SP
	Relator PAULO TAKEYAMA

Proposta**HISTÓRICO**

O Engenheiro Eletricista-Eletrônica Murilo Félix consultou o CREA-SP em 02/02/2018, através do protocolo 20310 nos seguintes termos: Sou Engenheiro Eletricista habilitado através do artigo 9º do CONFEA. Mesmo sabendo a diferença entre o artigo 8º e 9º gostaria de saber se estou habilitado em assinar projetos de instalações elétricas citados abaixo: 1) Instalações elétricas residenciais em baixa tensão? Existe um limite em kVA? 2) Entrada de Energia elétrica em baixa tensão? Exemplo: Medição agrupada com 6 medidores, entrada subterrânea etc....3) Instalações elétricas em média tensão? 4) entrada de energia em média tensão? Exemplo: Posto de transformação, cabine primária etc...5) Aumento de Carga de unidade consumidora em baixa tensão?6) SPDA-Sistema de Proteção contra descargas atmosférica?

LEGISLAÇÃO

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Resolução 218/73, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e Art controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

VOTO

Pelos questionamentos formulados, serem todos de atividades do Engenheiro Eletricista da modalidade Eletrotécnica (artigo 8º da Resolução 218/73), o Engenheiro Eletricista modalidade Eletrônica (artigo 9º da Resolução 218/73) não poderá exercer as atividades questionadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	C-382/2017 CL ANÔNIMO - UGI PIRASSUNUNGA
	Relator VLADIMIR CHVOJKA JR

Proposta*Historico*

Trata-se de consulta da UGI Pirassununga, em face de denuncia anonima, questionando se projeto de Sistema de Prote980 contra Descargas Atmosferica-SPDA, pode ser feito por profissional Engenheiro de Controle e Automayao, com atribuiQ6es do art. 10 da ResoL 427 de 0503/1999 do Confea, uma vez que 0 fato foi constatado e ART emitida pelo Engenheiro de Controle e Automa980 Joao Victor Ramos Teodoro.

Parecer

Considerando urn profissional com exclusivas atribuiQ6es do art. 1-0 da Resol. 427 de 05/03/1999 do Confea, que sao assim sao definidas:

Art. 10 - Compete ao Engenheiro de Controle e Automa9ao, 0 desempenho das atividades 1 a 18 do art. 10 da Resolu9ao nO 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automa,ao de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produ,ao, seus servi-os afins e correlatos. Considerando a evidencia de que projetos de SPDA nao tern por finalidade e

L nem correla980 com: controle e automa980 de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produc;80. nos termos da Resol 427/99 do Confea;

Considerando que a condi980 dos Engenheiros de Controle e AutomaC;ao de integrarem a grupo au categoria da engenharia, modaHdade eletricista, prevista no item II, letra "A", do Art. 8º, da Resolu980 335, de 27 de outubro de 1984, do CONFEA, nao confere todas as competencias desenvolvidas e distribu980 dos varios cursos de formacao profissional nessa modalidade;

Considerando que as condic;oes de energia eletrica envolvidas, com tensoes e correntes elevadas, inerentes as descargas eletricas atmosfericas, com grande dissiQac80 de potencia, remetem a profissional de engenharia eletrica com forma-ao, preparo e habilita-ao para tal, com sapiencia em gerat;;ao,

transmissao, distribuit;;ao e utilizat;;ao da energia e/etrica, tanto para 0 correto dimensionamento dos dispositivos de prote980, como para os devidos aterramentos

equipotenciais adequados e dissipaC;ao da energia suportada, com a conseqüente Prote980 social; Em face a fundamentac;ao acima apresentada, aos profissionais que sejam habilitados exclusivamente nos termos das atribui90eSprevistas no art. 10 da Resol.

427 de 05/03/1999 do Confea, votamos pelo nao cabimento de habilitacao a projetos de SPOA - Sistema de Prote-o contra Oescargas Atmosfericas, ficando a estes, nestas estritas condic;Oes,vedado.

Para 0 profissional, ART e cliente em tela referenciados, devem profissional e cliente serem notificados do fato, que 0 profissional seja autuado e que imediatamente suspenda 0 exercicio de atribuic;ao exercida indevidamente com cancelamento de ART emitida e que 0 cliente providencie de imediato engenheiro responsBvel com atribuic;oes aeima apresentadas, para 0 desenvolvimento de projeto de SPOA, com a respectiva e correta emissao de ART, pois sem isso, encontra-se em desobediencia legal.

Outro sim, em face de reincid€nciade exorbitancia de atribui980, somando-se a esta denuncia, outra com projeto de cabine de entrada de alta tensao (proc.

000570/17), determino 0 envio de ambos processos a Comissao de Etica, para a devida avaliacao e enquadramento, se assim for 0 entendimento, nos termos do Código de Etica Profissional, em especial 0 item II allnea "a" do art.10º.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	C-570/2017 CL CREA - SP - UGI PIRASSUNUNGA
	Relator VLADIMIR CHVOJKA JR

Proposta*Historico*

Trata-se de consulta da UGI Pirassununga, em face de denuncia protocolo 59583/17, questionando se projeto de entrada de Energia Eletrica de Cabine de Alta Tensao e Potencia de 500KV A, pode ser feito por profissional Engenheiro de Controle e Automagao, -com atribuit;6es do art. 1.(.)da Resol. 427 de05D3/1999 do-Confea, uma vez que 0 fato foi constatado e ART emitida pelo Engenheiro de Controle e Automagao Joao Victor Ramos Teodoro. Parecer Considerando urn profissionai com exclusivas atribuiçesdo art. 1.(.)da Resol. - 427 de 05/03/1999 do Confea, que sao assim sao definidas:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automa9ao, 0 desempenho das atividades 1 a 18 do art. 10 da Resolu9ao nO 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao contro/e e automa~o de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produ9ao, seus servi~os afins e c-orrelatos.

Considerando a evidencia de que projetos de Cabines de Entrada de Alta - Tensao nao tern por finalidade e nem correlagao com: controle e automayao de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produc;ao, nos termos da Resol 427/99 do Confea;

Considerando q-ue acondiyao dos Engenheiros de Controle e Automa~ode - integram 0 grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricista, prevista no item II, letra "A", do Art. 8º, da ResoluC;ao 335, de 27 de outubro de 1984, do CONFEA, nao confere todas ascompetencias desenvoltase distribufdas em fungao dos varios cursos de formacao profissional nessa modalidade;

Considerando que as condiyoes de energia eletrica envolvidas, com tensoes e correntes elevadas, inerentes ascabines de entrada de alta tensao, com grandecentenas de KVA de potencia, remetem a profissional de Engenharia Eletrica com forma~ao, preparo e habilita~ao para tal, com sapiencia em geracao, transmissao, distribuk;ao e uti/izaqao da energia e/atrica, no caso pertencente a modalidadeEletrotecnica;

Voto

Em face a fundamentayao acima apresentada, votamos ReJaexorbitfmcia de atribuiçes pelo profissional denunciado, devendo 0 profissional, ART e cliente em tela referenciados, serem notificados do fato, para que 0 profissional imediatamente suspenda 0 exercicio de atribuiyao exercida indevidamente, com cancelamento de ART emitida e para que 0 cliente providenciade imediato engenheiro responsavel com atribuiçes acima apresentadas, para 0 desenvolvimento de projeto da Cabine de Entrada, com a respectiva e correta emissao de ART, pois sem isso, encontra-se em desobediencia iegal.

Dutro sim, em face de reincidfmcia de exorbitancia de atribuiçao, somando-se a esta denuncia, outra com projeto de Sistema de Proteyao contra Oescargas Atmosfericas (proc. 000382/17), determino 0 envio de ambos processos a Comissao de Etica, para a devida avaliayao e enquadramento, se assim for 0 entendimento, nos termos do C6digo de Etica Profissionai, em especial 0 item II alfnea "a" do . art. 10n.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	C-1381/2017 CL CREA-SP
	Relator PAULO TAKEYAMA

Proposta**HISTÓRICO**

Em 16/11/2017 o interessado consultou através do Protocolo N° 153527/2017 (texto transcrito do original):
“Eu, Marco Antônio dos Santos venho por meio desta, solicitar que considerem que assine projetos de microgeração e minigeração de energia elétrica fotovoltaica, pois vejo isso como um projeto muito mais eletrônico e de automação quanto um projeto de atributo elétrico, já fiz vários projetos quando trabalhava em empresa com sistemas de partida de motores de grande porte com partida com inversor de frequência e sistemas de frenagem e atuava com fornos à indução que segue o mesmo princípio, recebo AC retifico para DC e inverte para AC em frequências maiores e tensões maiores através de banco de capacitores, e até muito mais simples que microgeração, pego tensão DC das placas eletrônicas de silício e um inversor eletrônico pega tensão DC e inverte para AC e conecto a caixa de disjuntores com as proteções necessárias, essa matéria de inversores e transformadores contemplava no curso de eletrônica e Engenharia de Controle e Automação, microgeração é conceito de pura eletrônica de potência.”

PARECER/LEGISLAÇÃO

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Resolução 218/73, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e Art controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

À Luz da análise dos questionamentos, concluímos que se tratam de atividades exclusivas do Engenheiro Eletricista modalidade Eletrotécnica, e seu descumprimento por parte do profissional interessado acarretará infração a "alínea b" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

VOTO

Por informar ao interessado da impossibilidade de realizar projetos de micro geração e mini geração de energia elétrica fotovoltaica por possuir atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, pois esses projetos são pertinentes ao Engenheiro Eletricista Modalidade Eletrotécnico com atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018**V - PROCESSOS DE ORDEM F****V . I - REQUER REGISTRO****ARARAQUARA****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

22	F-384/2011	CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta*Histórico*

Trata o presente processo de reativação do registro da interessada com a anotação do Engenheiro Eletricista Alex Martins como seu responsável técnico. O registro da interessada havia sido inativado em 10/06/2015 tendo em vista a Lei 12.378/2010 – CAU e a efetivação do registro da empresa naquele Conselho, conforme consta na Decisão CEEC/SP nº 525/2015 da Câmara Especializada de Engenharia Civil (fls. 56/57) que na ocasião deferiu a baixa do registro da interessada no CREA-SP.

Destaca-se que o profissional Alex Martins indicado para ser anotado como responsável da interessada possui os títulos de Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 83), porém firmou contrato com a interessada e recolheu ART para prestação de serviços como Engenheiro Eletricista (fls. 71/73).

O objeto social da interessada é: “Locação de palcos, tendas, coberturas e outras estruturas de uso temporário, locação de equipamentos de filmagem, áudio visual, som, vídeo, gerador de energia, atividade de sonorização, iluminação e promoção de eventos musicais.” (fl. 67).

A interessada requereu a reativação do seu registro no Conselho em 16/03/2016, indicando como responsável técnico o Engenheiro Eletricista Alex Martins (fl. 66). O referido profissional é contratado da interessada por prazo determinado para a “prestação de serviços técnicos profissionais de engenharia pelo contratado para Engenheiro Eletricista”, com horário de trabalho de segunda-feira das 07:00h às 17:00h, com 1h de almoço, e terça-feira das 07:00h às 10:00h (fls. 73/76); na qualidade de engenheiro eletricista possui atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 83); emitiu as ARTs 92221220151406488 e 92221220160255130 (fls. 71/72); e não se encontrava anotado como responsável técnico por outra empresa (fl. 78).

Em 28/03/2016 a UGI efetivou a reativação do registro da interessada com a anotação do responsável técnico indicado “ad referendum” da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fls. 79/80). Conforme se verifica à fl. 80, o registro foi efetivado com restrição de atividades: “exclusivamente para as atividades na área da engenharia elétrica”.

Em 13/09/2017 o processo foi encaminhado para análise da CEEE (fl. 84).

Apresenta-se às fls. 84/85 Informação de assistente técnico do Conselho, nos termos do Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA,

Voto:

Por referendar a reativação do registro da interessada no Conselho com a anotação do Engenheiro Eletricista Alex Martins como seu responsável técnico para as atividades da área da engenharia elétrica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

ARARAQUARANº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	F-3397/2005	ELETRO JACOB COMERCIO DE MOTORES LTDA
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre a anotação do Técnico em Eletroeletrônica Alan Patrício Domingos como responsável técnico da interessada.

A interessada possui registro no CREA-SP desde 10/11/2005 e tem como objetivo social: "Comércio e manutenção de motores hidráulicos e elétricos." (fl. 79).

A interessada indicou o Técnico em Eletroeletrônica Alan Patrício Domingos para ser anotado como seu responsável técnico (fl. 101). O profissional possui atribuições "provisórias do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922, de 06.02.1985 e do disposto no Decreto Federal 4560 de 30.12.2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação." (fl. 105); é contratado da interessada por prazo determinado, com horário de trabalho de segunda, quarta e sexta-feira das 08:00hs às 12:00hs (fls. 102/103); recolheu a ART nº 28027230171523983 (fl. 104); e não se encontra anotado como responsável técnico de outra empresa (fl. 105).

A UGI efetivou a anotação do Técnico em Eletroeletrônica Alan Patrício Domingos "ad referendum" da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fls. 106/107). Verifica-se à fl. 107 que a interessada se encontra com restrição de atividades: "exclusivamente para as atividades na área da técnica em eletroeletrônica".

O processo foi encaminhando à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE "para análise e referendo da anotação do profissional Técnico em Eletroeletrônica Alan Patrício Domingos" (fl. 106v). Apresenta-se às fls. 108/109 Informação de assistente técnico do Conselho, nos termos do Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea "d" da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 336/89 do CONFEA; e considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do responsável técnico anotado,

Voto:

- 1) Por referendar a anotação do Técnico em Eletroeletrônica Alan Patrício Domingos como responsável técnico da interessada.
- 2) O registro da interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional anotado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

ARARAQUARANº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	F-12054/1995 V3 UNIPER - HIDROGEOLOGIA E PERFURAÇÕES
Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta*I – Breve Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer sobre o registro da interessada com a anotação do Engenheiro Eletricista Elisandro Pereira Silva como seu responsável técnico.

O objeto social da interessada constante do Contrato Social é: “Perfuração, manutenção, recuperação, operação, instalação, projetos, estudos e consultoria de poços tubulares e de monitoramento em toda área de hidrogeologia, petróleo e mineração; Comércio, instalação e manutenção de conjuntos de bombeamento, armazenamento e tratamento de água obtida através de poços tubulares; projetos, estudos, pesquisas, mapeamentos e sondagens para mineração e hidrogeologia; Projetos, estudos e sondagens para geotécnica; Implantação de controle de poluição subterrânea; fornecimento e manutenção de equipamentos de perfuração de poços tubulares e de bombeamento; Locação de equipamentos de perfuração, compressores, guindastes e guinchos, e caminhões; Execução de redes hidráulicas e elétricas e reservatórios de água; Execução de trabalhos ligados ao atendimento da legislação ligada à obtenção de outorga de uso da água e; Execução de trabalhos relacionados à construção civil e afins. (fl. 354).

A interessada indicou como responsável técnico o Engenheiro Eletricista Elisandro Pereira Silva (fl. 376). O referido profissional possui atribuições “Provisórias dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.” (fl. 381); firmou contrato particular de prestação de serviços com a interessada por prazo determinado (4 anos), com horário de trabalho de segunda a quinta-feira das 13:00h às 16:00h (fl. 378); recolheu a ART 92221220150211717 (fl. 377); e busca anotação como responsável técnico da empresa Acqua Tecnologia da Água Eireli - EPP, com horário de trabalho de segunda a quinta-feira das 08:00h às 11:00h (fl. 229) processo F-157/05 V2. Todas as empresas estão localizadas nas cidades de Araraquara/SP (fl. 377).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise (fl. 391).

II - Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 46º, 59º e 60º da Lei 5.194/66; considerando os artigos 1º, 9º, 10º e 11º da Resolução 336/89 do CONFEA, considerando o artigo 1º da Resolução 473/02 do Confea

III - Voto:

- Pelo deferimento do registro da interessada com a anotação do Engenheiro Eletricista Elisandro Pereira Silva como seu responsável técnico, circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade.
- A certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.
- Encaminhar à Câmara Especializada de Engenharia Civil, à Câmara Especializada de Geologia e Câmara Especializada de Engenharia Mecânica por suas atividades descritas no contrato social



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

BARRETOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	F-1030/2009 V2 GLOBAL NET RT COMUNICAÇÕES LTDA
	Relator GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta*Histórico*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para manifestar-se quanto ao referendo da anotação do Técnico em Eletrônica Thiago Henrique Buzzini Mussopapo como responsável técnico da interessada (sócio), que irá cumprir horário de 2ª feira das 08:00 as 16:00 e 4ª das 08:00 às 12:00 hs (fl. 51-V2) e que tem as atribuições provisórias do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação (fl. 61-V2). Apresenta-se às fls. 57/59-V2 a ART 92221220151016153 de cargo e função emitida pelo referido profissional.

A interessada tem como objetivo social: "Prestação de Serviços de Comunicação Multimídia - SCM; Serviços em Telecomunicações; Serviços de assistência técnica em equipamentos de informática; Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática e comércio varejista de produtos de telefonia." (fl. 55-V2).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para referendo da anotação do Técnico em Eletrônica Thiago Henrique Buzzini Mussopapo como responsável técnico.

Apresenta-se às fls. 64/65-V2 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 10, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA,

Voto:

- 1) Por referendar a anotação do Técnico em Eletrônica Thiago Henrique Buzzini Mussopapo como responsável técnico da interessada, circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (Eletrônica).
- 2) O registro da interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional anotado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	F-20/2017	BALLAST EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo de pedido de registro feito em 08/12/2016 pela empresa Ballast Equipamentos Industriais Ltda - EPP que indica como responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Milton Silva Junior (sócio) e com horário de trabalho de 2ª a 6ª feira das 8:00h às 17:00h, com as atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação. A empresa tem por objetivo: "Exploração do ramo de fabricação de aparelhos e dispositivos elétricos e eletrônicos para máquinas e motores industriais; fabricação de material para instalações elétricas em circuitos de consumo: relês, fusíveis, interruptores externos e internos, tomadas, pinos, plugues, bases e caixas completas para fusíveis, derivações, botoeiras e minuterias; importação, exportação e comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso nos diversos ramos da indústria; manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste controle; manutenção de aparelhos e equipamentos para controle de processos industriais; instalação, alteração, manutenção e reparo de sistemas de eletricidade (cabos de qualquer tensão, fiação, materiais elétricos, quadros e outros)." (fl. 47).

Foi feita exigência pela UGI que o profissional indicado não atende todo o objetivo social da empresa que deveria ser indicado um profissional habilitado, no caso Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, mas a empresa pediu reconsideração (fls. 58/70).

A UGI Campinas encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica "para análise quanto à atribuição do profissional e objeto social da empresa" e, "caso ele realmente não atenda ao objeto social da empresa, especificar o profissional que deve ser indicado como responsável técnico, bem como suas atribuições, para orientação à empresa" (fl. 72).

Apresenta-se às fls. 73/75 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA,

Voto:

1) Pelo deferimento do registro da interessada com a anotação do Técnico em Eletrotécnica Milton Silva Junior como seu responsável técnico. O registro da empresa deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional anotado.

2) Pela obrigatoriedade da interessada anotar engenheiro da área elétrica que possua atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA (ou equivalentes – artigo 33 do Decreto 23.569/33, por exemplo) tendo em vista que o profissional indicado não atende todo o seu objetivo social.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	F-4137/2015	<i>ELETRO SOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA</i>
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta*Histórico*

Trata o presente processo do registro da interessada com a anotação do Técnico em Eletrotécnica Osvaldo Aparecido Bueno da Silva como seu responsável técnico.

O objeto social da interessada é: "Indústria, comércio de aquecedores solares, serralheria em geral, instalação de aparelhos eletrônicos e manutenção destes produtos." (fl. 04).

A interessada requereu o registro no Conselho em 28/10/2015, indicando como responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Osvaldo Aparecido Bueno da Silva (fl. 02). O referido profissional possui atribuições "do artigo 3º, da Resolução 262, de 28 de julho de 1979, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade." (fl. 19); é sócio da interessada, com horário de trabalho declarado de segunda a sexta-feira das 07:30h às 18:30h, com 1h de almoço (fls. 02/03); recolheu a ART 92221220151428032 (fl. 15); e não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa (fl. 19v).

Em atendimento a solicitação da UGI, a interessada encaminhou documento com detalhamento das atividades da empresa, quais sejam: "Serralheria: Confecção de portões, grades, gradis e produtos relacionados, bem como manutenção dos mesmos; Instalação de aparelhos eletrônicos: Automatizações de portões, portas, instalação de alarme, interfone, CFTV, bem como manutenções dos mesmos." (fl. 14). Apresentam-se às fls. 16/18 informações sobre os produtos da empresa extraídas do seu site na internet. Em 09/11/2016 a UGI efetivou o registro da interessada com a anotação do responsável indicado "ad referendum" da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fls. 20/21). Conforme se verifica às fls. 20/21, o registro foi efetivado com restrição de atividades: "exclusivamente para as atividades de técnica em eletrotécnica, no âmbito das atribuições de seu responsável técnico".

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação (fl. 20).

Apresenta-se às fls. 22/23 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA,

Voto:

- 1) Por referendar o registro da interessada com a anotação do Técnico em Eletrotécnica Osvaldo Aparecido Bueno da Silva como seu responsável técnico, circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (Eletrotécnica).
- 2) O registro da interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional anotado.
- 3) Pela obrigatoriedade da interessada anotar profissional habilitado com formação mínima de nível médio na área de eletrônica e/ou telecomunicações.
- 4) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM em face do objeto social da interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

DEPTO. DE CAD. E ATE.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	F-541/1991 V2	LATINA - PROJETOS CIVIS E ASSOCIADOS S/C LTDA
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fl. 228) em cumprimento à Decisão CEEQ/SP nº 354/2016 da Câmara Especializada de Engenharia Química, que deliberou: "(...) e, em relação aos itens a e b do objeto social da empresa, há a necessidade de verificação junto à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica sobre a necessidade de profissional habilitado em especial aos tópicos 'geração e distribuição de energia elétrica'" (fls. 153/154).

A interessada tem como objeto social: "A prestação de serviços de assessoria técnica de engenharia de projetos, projetos de engenharia e obras de civis e estudos afins, incluindo serviços de apoio necessários para o atendimento do escopo referido: a) Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade técnica e ambiental, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia (portuária, aeroviária, hidroviária, ferroviária, metroviária, rodoviária, saneamento, abastecimento d'água, geração e distribuição de energia elétrica, empreendimentos para população de baixa renda e em geral); elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia; b) Acompanhamento, gerenciamento, supervisão e fiscalização da execução de obras de engenharia (portuária, aeroviária, hidroviária, ferroviária, metroviária, rodoviária, saneamento, abastecimento d'água, geração e distribuição de energia elétrica, empreendimentos para população de baixa renda e em geral), engenharia portuária e infraestrutura em geral; c) Assistência técnica e consultoria em geral; d) Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas; e) Levantamentos topográficos e topografia, batimétricos, geográficos, geodésicos e congêneres; f) Instalação e leitura de aparelhos (marcos de recalque superficial, pinos de recalque, pinos de convergência, tassômetros, piezômetros, medidores de nível d'água, clinômetros, inclinômetros, células de carga e congêneres), para instrumentação e monitoramento de obras civis. "" (fl. 226).

Verifica-se que a interessada está registrada no Conselho tendo 6 (seis) engenheiros civis anotados como responsáveis técnicos e com restrição de atividades: "exclusivamente para as atividades nas áreas da engenharia civil" (fl. 226).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise (fl. 228).

Apresenta-se à fl. 229 Informação de assistente técnico do Conselho, nos termos do Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea "d" da Lei nº 5.194/66; considerando o parágrafo único do artigo 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, que preceitua: "Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."; considerando o objetivo social da interessada; e considerando que a interessada se encontrada registrada com restrição de atividades: "exclusivamente para as atividades nas áreas da engenharia civil",

Voto:

Para que seja efetuada diligência na empresa para verificar se desenvolve atividades na área da engenharia elétrica, em especial aquelas relacionadas à geração e distribuição de energia elétrica descritas em seu objeto social.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018**DEPTO. DE CAD. E ATE.****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

29	F-1326/1996 V1 E <i>TECHINIC QUALITY CONTROL INSPEÇÃO E ASSESORIA LTDA</i> V2 Relator CÉLIO DA SILVA LACERDA
-----------	---

Proposta*Histórico*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica em cumprimento à Decisão CEEMM/SP nº 196/2017 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, que deliberou em seu item 2: “2.) Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica em face do objetivo social da empresa.” (fls. 249/250).

A interessada tem como objeto social: “Prestação de serviços de engenharia nas áreas de mecânica e elétrica tais como Assessoria técnica, serviços de inspeção, laudos técnicos e gerenciamento de contratos.” (fl. 229).

Verifica-se que a interessada está registrada no Conselho desde 29/10/1996 e possui anotado como responsável técnico o Engenheiro Industrial – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Rogério de Luca (fls. 245 e 251).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando o parágrafo único do artigo 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, que preceitua: “Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”; considerando o objetivo social da interessada; e considerando que a interessada não indicou profissional da área da engenharia elétrica e se encontra registrada com a anotação de profissional da área da engenharia mecânica e sem restrição de atividades,

Voto:

Para que seja efetuada diligência na empresa para verificar se desenvolve atividades na área da engenharia elétrica, tendo em vista o seu objeto social.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

DEPTO. DE CAD. E ATE.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	F-1653/1988 V1 E YOKOGAWA AMERICA DO SUL S/A V2 Relator CÉLIO DA SILVA LACERDA
-----------	---

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre a anotação do Engenheiro Eletricista Robson Nobuo Miyashita como um dos responsáveis técnicos da interessada.

A interessada possui registro no CREA-SP desde 26/07/1990 e tem como objetivo social: “a) o projeto, desenvolvimento, fabricação, integração, importação, exportação, comercialização e locação de instrumentos de medição, produtos e sistemas de controle e automação, destinados a diversas áreas industriais, tais como a de energia elétrica telecomunicações, hidrocarbonetos, óleo & gás, química, alimentos, saneamento, refino e aplicações afins; b) a prestação de serviços na elaboração de programas de computadores para a utilização, venda ou locação, a prestação de serviços afins e qualquer outra atividade relacionada com o objeto social; c) a participação em outras sociedades nacionais ou estrangeiras; e d) a representação por conta de terceiros.” (fls. 306/307).

Destaca-se que a interessada já possui anotada como responsável técnica a Engenheira Química Sabrina Cabrera Neves (fl. 355).

No âmbito desta Câmara Especializada a interessada indicou o Engenheiro Eletricista Robson Nobuo Miyashita para ser anotado como seu responsável técnico (fl. 267). O profissional possui atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.” (fl. 289); é funcionário da interessada, com horário de trabalho declarado de segunda a sexta-feira das 08:00hs às 17:30hs (fls. 02 e 271/276); recolheu a ART nº 92221220141166243 (fl. 282); e não se encontra anotado como responsável técnico de outra empresa (fl. 289v).

A UGI efetivou a anotação do Engenheiro Eletricista Robson Nobuo Miyashita, “ad referendum” da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, e da Engenheira Química Sabrina Cabrera Neves, “ad referendum” da Câmara Especializada de Engenharia Química (fls. 294/295).

Após o deferimento da anotação da Engenheira Química Sabrina Cabrera Neves pela respectiva Câmara Especializada, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para apreciação da anotação do Engenheiro Eletricista Robson Nobuo Miyashita (fl. 356).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 336/89 do CONFEA; e considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do responsável técnico anotado,

Voto:

Pelo referendo da anotação do Engenheiro Eletricista Robson Nobuo Miyashita como responsável técnico da interessada para as atividades da área da engenharia elétrica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018**ITÁPOLIS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	F-2788/2016	REVIVA COMÉRCIO VAREJISTA DE SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo do registro da interessada com a anotação da Engenheira de Energia Larissa Javarotti de Oliveira como sua responsável técnica.

O objeto social da interessada é: "Comércio varejista de placas de energia solar, células fotovoltaica, biodigestor, peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, material elétrico, outros artigos de uso pessoal e doméstico e briquetes (pellets) e serviços de apoio administrativo." (fl. 03). Conforme consta na declaração da interessada anexada à fl. 13, a empresa desenvolve atividades de cunho técnico, tais como: projetos de fossas sépticas, projetos de energia solar fotovoltaica, energia solar térmica, projetos de captação e aproveitamento de água de chuva, projetos de construção e operação de biodigestores, projetos de viabilidade para crédito rural, projetos de irrigação e drenagem para fins rurais, assistência, assessoria e consultoria de recursos naturais renováveis, elaboração de laudos técnicos, projetos para tratamento de resíduos líquidos e sólidos, projetos de construção para fins rurais e agroindústrias, projetos de sistemas de produção e transmissão e de utilização de bioenergia.

A interessada requereu o registro no Conselho em 03/08/2016, indicando como responsável técnica a Engenheira de Energia Larissa Javarotti de Oliveira (fl. 02). A referida profissional possui as seguintes atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, através do processo C-918/2012 (fls. 28/31): "desempenho das atividades 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a geração e conversão de energia, equipamentos, dispositivos e componentes para geração e conversão de energia, gestão em recursos energéticos, eficiência energética e desenvolvimento e aplicação de tecnologias relativas aos processos de transformação, de conversão e de armazenamento de energia" e possui as seguintes atribuições concedidas pela Câmara de Agronomia: "pelo desempenho das atividades 01 a 18 Supervisão, coordenação e orientação técnica estudo, planejamento, projeto e especificação Estudo de viabilidade técnico-econômica Assistência, assessoria e consultoria Direção de obra e serviço técnico Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico Desempenho de cargo e função técnica Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica extensão Elaboração de orçamento Padronização, mensuração e controle de qualidade Execução de obra e serviço técnico Fiscalização de obra e serviço técnico Produção técnica e especializada Condução de trabalho técnico Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção Execução de instalação, montagem e reparo Operação e manutenção de equipamento e instalação Execução de desenho técnico, do artigo 1., da Resolução CONFEA n. 218/73, referentes: a a engenharia rural construções para fins rurais e suas instalações complementares irrigação e drenagem para fins agrícolas recursos naturais renováveis agrometeorologia química agrícola tecnologia de transformação beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais zootecnia agropecuária processo de cultura e de utilização de solo microbiologia agrícola mecanização na agricultura implementos agrícolas economia rural e crédito rural seus serviços afins e correlatos b a processos mecânicos, máquinas em geral instalações industriais mecânicas equipamentos mecânicos e eletromecânicos veículos automotores sistemas de produção de transmissão e de utilização de bioenergia seus serviços afins e correlatos e c a instalações, produtos, agroindustriais e tratamentos associados às agroindústrias e oriundos de biocombustíveis e de bioenergia seus serviços afins e correlatos." (fl. 27); é sócia da interessada, com horário de trabalho declarado de segunda a sexta-feira das 07:00h às 13:00h (fls. 02/03); e recolheu a ART 92221220160806947 (fl. 12).

Em 04/08/2016 a UGI efetivou o registro da interessada com a anotação da responsável técnica indicada "ad referendum" da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fls. 16 e 18).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica "para análise e referendo" (fl. 26).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

Apresenta-se às fls. 32/33 Informação de assistente técnico do Conselho, nos termos do Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada e a declaração de fl. 13 relativa às atividades desenvolvidas pela empresa; considerando as atribuições da profissional indicada como responsável técnica; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA,

Voto:

- 1) Por referendar o registro da interessada no Conselho com a anotação da Engenheira de Energia Larissa Javarotti de Oliveira como sua responsável técnica.*
 - 2) O registro da interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições da profissional anotada.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

JABOTICABALNº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	F-3286/2016	MONITORA HOUSE SEGURANÇA ELETRÔNICA PATRIMONIAL LTDA
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer sobre o registro da interessada com a anotação do Engenheiro Eletricista Deyvisson dos Santos Miquelin como seu responsável técnico.

O objeto social da interessada é: "Comércio, instalação, manutenção e monitoramento de sistemas de segurança eletrônica patrimonial." (fl. 04).

A interessada requereu o registro no Conselho indicando como responsável técnico o Engenheiro Eletricista Deyvisson dos Santos Miquelin (fl. 02). O referido profissional possui atribuições "provisórias dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA." (fl. 19); firmou contrato particular de prestação de serviços com a interessada por prazo determinado, com horário de trabalho de segunda a quarta-feira das 13:00h às 17:00h (fls. 02 e 10); recolheu a ART 922212201609148033 (fl. 11); e se encontra anotado como responsável técnico da empresa Marcos Roberto Bovério ME, com horário de trabalho de quinta e sexta-feira das 09:00h às 16:00h (fl. 02). As duas empresas estão localizadas na cidade de Jaboticabal/SP (fl. 02).

Em 09/09/2016 a UGI efetivou o registro da interessada "ad referendum" da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fls. 15/16).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise (fl. 18).

Apresenta-se às fls. 20/21 Informação de assistente técnico do Conselho, nos termos do Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; considerando que há compatibilidade dos horários de trabalho do profissional nas duas empresas; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA,

Voto:

- 1) Por referendar o registro da interessada com a anotação do Engenheiro Eletricista Deyvisson dos Santos Miquelin como seu responsável técnico.
- 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de dupla responsabilidade técnica do referido profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	F-3782/2017	DELPHOS SYSTEM PROD. E SERV. DE SEG. ELETRONICA EIRELI - EPP
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta*Histórico*

Trata o presente processo do registro da interessada com a anotação do Técnico em Mecatrônica Gilsandro Cerqueira de Carvalho como seu responsável técnico.

O objeto social da interessada é: "Comércio, importação, exportação de equipamentos eletroeletrônicos, peças e acessórios, serviços de locação, instalação, manutenção, reparos, monitoramento de equipamentos eletroeletrônicos em residências, edifícios, condomínios, estabelecimentos comerciais e industriais, de economia mista ou pública e instituições financeiras e prestação de serviços administrativos." (fl. 17).

A interessada requereu o registro no Conselho em 12/09/2017 indicando como responsável técnico o Técnico em Mecatrônica Gilsandro Cerqueira de Carvalho (fl. 02). O referido profissional possui atribuições "do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação." (fl. 29); firmou contrato de prestação de serviços com a interessada, com horário de trabalho de segunda a sexta-feira das 08:00h às 11:00h (fls. 21/24); e recolheu a ART 28027230172462053 (fl. 25).

Destaca-se que o profissional indicado não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa, pois, apesar de haver a indicação à fl. 02 de que também é responsável técnico pela empresa Japytech Comércio e Serviços Eletrônicos Ltda, na realidade essa responsabilidade técnica não se efetivou uma vez que foi indeferida pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, conforme se verifica à fl. 31. O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer (fl. 30v).

Apresenta-se às fls. 32/33 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA,

Voto:

- 1) Pelo indeferimento do registro da interessada com a anotação do Técnico em Mecatrônica Gilsandro Cerqueira de Carvalho como seu responsável técnico;
- 2) Pela obrigatoriedade da interessada anotar profissional habilitado com formação mínima de nível médio na área de eletrônica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

MOCOCANº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	F-3801/2017	TELCOM PROVEDOR DE ACESSO LTDA - EPP
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta**Histórico**

O processo foi encaminhado a CEEE para referendo do registro da interessada com a anotação do Técnico em Eletrônica Eloy da Silva Guandalini como seu responsável técnico, dupla responsabilidade, pois já é responsável técnico da empresa Aline Aparecida de Oliveira Camargo ME – Ibiúna/SP, onde trabalha às 4ª e 5ª feiras das 8:00 às 14:00hs.

Da documentação constante do processo destacamos:

- O objetivo social da interessada: "Atividades de Serviços de Comunicação Multimídia -SCM; provedores de acesso às redes de comunicações; tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; comércio varejista de equipamentos e suprimentos de informática; prestação de serviços de instalação, reparação e manutenção e equipamentos eletrônicos, de comunicação e informática." (fl. 04);

- O profissional indicado possui atribuições "do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação." (fl. 17);

- O responsável técnico prestará serviço na Telcom Provedor de Acesso Ltda EPP – Casa Branca/SP como contratado de prestação de serviços às 2ª e 3ª feiras das 8:00 as 14:00h (fl. 02);

- Cópia do Contrato Particular de Prestação de Serviços onde consta que o profissional reside em Campinas/SP (fl. 11/12);

- ART nº 28027230172453134 de desempenho de cargo ou função (fl. 13).

Apresenta-se às fls. 25/26 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA,

Voto:

1) Por referendar o registro da interessada com a anotação do Técnico em Eletrônica Eloy da Silva Guandalini como seu responsável técnico, circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (Eletrônica).

2) O registro da interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional anotado.

3) O processo deverá ser encaminhado ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de dupla responsabilidade técnica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	F-1122/2018	TOTAL FIBRA TELECOM LTDA - ME
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para manifestação quanto ao referendo do registro da interessada e anotação do responsável técnico indicado, o Técnico em Eletrônica Eurípedes Gomes de Alencar.

A interessada tem como objeto social: "Provedores de acesso à internet" (fl. 03).

O Técnico em Eletrônica Eurípedes Gomes de Alencar possui atribuições "do artigo 4º da Resolução 278/83 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade" (fl. 20); é sócio da interessada, com horário declarado de trabalho: segunda a 6ª feira das 8:00 às 17:00 hs; recolheu a ART nº 28027230180292901 (fl. 11); e não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa (fl. 20).

Em 22/03/2018 a UGI efetivou o registro da interessada com a anotação do Técnico em Eletrônica Eurípedes Gomes de Alencar como seu responsável técnico "ad referendum" da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fls. 23 e 27). Verifica-se à fl. 27 que o registro foi efetuado com restrição de atividades "exclusivamente para as atividades de técnico em eletrônica, operação, manutenção de equipamento ou instalação".

Apresenta-se às fls. 24/25 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA,

Voto:

- 1) Por referendar o registro da interessada com a anotação do Técnico em Eletrônica Eurípedes Gomes de Alencar como seu responsável técnico, circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (Eletrônica).
- 2) O registro da interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional anotado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

PRESIDENTE PRUDENTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	F-1230/2018	PAULO SERGIO DE CARVALHO ORTOPEDICOS
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta*Histórico*

Trata o presente processo de referendo do registro e da anotação como responsável técnico o Técnico em Eletroeletrônica Paulo Sergio de Carvalho (diretor) e com horário de trabalho de 2ª a 6ª feira das 8:00 as 18:00 hs, com as atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

A empresa tem por objetivo social: "Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos, comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar, partes e peças, manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação e locação de equipamentos médicos e científicos para laboratórios e hospitais" (fl. 05).

Apresenta-se à fl. 14 declaração da interessada com relação às atividades exercidas pela empresa, quais sejam: "Revisão geral em foco cirúrgico – Limpeza e Lubrificação, Substituição de Lâmpadas e soquetes, recuperação de comando eletrônico para controle de iluminação; Revisão geral em Mesa cirúrgica – Limpeza e lubrificação, Recuperação de comando eletrônico e controladores de motores; Recuperação de cabos pacientes (monitores Cardíacos); Revisão em Autoclaves – Limpeza e lubrificação, substituição de eletro válvulas, recuperação de comandos controladores programáveis; Revisão em Câmaras de vacina – Limpeza do sistema hidráulico, recuperação e programação de comandos eletrônicos (Controles de temperatura)."

Em 06/04/2018 a UGI efetivou o registro da interessada com a anotação do Técnico em Eletroeletrônica Paulo Sergio de Carvalho como seu responsável técnico "ad referendum" da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e encaminhou o processo "para análise e deliberação em virtude das atribuições da empresa e do responsável técnico indicado" (fls. 18/19).

Apresenta-se às fls. 20/22 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA,

Voto:

- 1) Por referendar o registro da interessada com a anotação do Técnico em Eletroeletrônica Paulo Sergio de Carvalho como seu responsável técnico, circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (Eletroeletrônica).
- 2) O registro da interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional anotado.
- 3) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ em face do objeto social da interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018**SANTO ANTONIO DO PINHAL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

37	F-2520/2017	DANIEL GUSTAVO BATISTA 40576219894
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta*Histórico*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para referendo do registro da interessada (firma individual) com a anotação do Técnico em Eletrotécnica André Ricardo da Silveira como seu responsável técnico. O referido profissional é contratado da interessada com horário de trabalho de 2ª, 4ª e 6ª feiras das 07:00h as 11:00h (fls.02); tem as atribuições dos artigos 3º e 4º do Decreto Federal 90.922/85 (fl. 10); e emitiu a ART 28027230172165249 de cargo e função (fls. 08/09). A interessada tem como objetivo social: "Instalação e manutenção elétrica." (fl. 03). Apresenta-se às fls. 16/17 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA,

Voto:

- 1) Por referendar o registro da interessada com a anotação do Técnico em Eletrotécnica André Ricardo da Silveira como seu responsável técnico, circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (Eletrotécnica).
- 2) O registro da interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional anotado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

38	F-2246/2014	AGIL ELETRICA LTDA - ME
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer sobre o registro da interessada com a anotação do Engenheiro Eletricista Marcelo Ferreira da Silva como seu responsável técnico.

O objeto social da interessada é: "Prestação de serviços de instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás e o comércio de materiais elétricos, materiais para construção, componentes eletrônicos, mecânicos e pneumáticos." (fl. 05).

A interessada requereu o registro no Conselho em 08/07/2014 indicando como responsável técnico o Engenheiro Eletricista Marcelo Ferreira da Silva (fl. 02). O referido profissional possui atribuições "dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA." (fl. 31); é empregado da interessada (fl. 10), com horário de trabalho de segunda a sexta-feira das 08:00h às 12:00h (a partir de 01/07/2014, conforme informação no verso da fl. 10); emitiu as ARTs 92221220140883649 e 92221220140888437 (fls. 16 e 19); e se encontra anotado como responsável técnico da empresa MS Project Manutenção e Serv. Elétricos Ltda - ME, com horário de trabalho de segunda a sexta-feira das 13:30h às 17:00h (fl. 02 e 33). As duas empresas estão localizadas na cidade de São Carlos/SP (fl. 02). Em 28/07/2014 a UGI efetivou o registro da interessada "ad referendum" da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fls. 35 e 38 e 41). Verifica-se às fls. 38 e 41 que a interessada foi registrada com restrição de atividades: "exclusivamente na área da engenharia elétrica".

O processo foi encaminhado em 05/01/2017 à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica "para análise e possível referendo da anotação do Engenheiro Eletricista Marcelo Ferreira da Silva como responsável técnico da empresa" (fl. 47v).

Apresenta-se às fls. 48/49 Informação de assistente técnico do Conselho, nos termos do Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; considerando que há compatibilidade dos horários de trabalho do profissional nas duas empresas; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA,

Voto:

1) Por referendar o registro da interessada com a anotação do Engenheiro Eletricista Marcelo Ferreira da Silva como responsável técnico da interessada, mantendo a restrição de atividades "exclusivamente na área da engenharia elétrica", de acordo com o que estabelece o parágrafo único do artigo 13 da Resolução 336/89 do CONFEA.

2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de dupla responsabilidade técnica do referido profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

39	F-590/2015	AMED MANUTENÇÃO E VENDA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E LABORATORIAIS LTDA - ME
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo do registro da interessada com a anotação do Tecnólogo em Eletrônica Industrial Cecil Ramalho como seu responsável técnico.

O objeto social da interessada é: "Manutenção e reparação de aparelhos eletro médicos e eletro terapêutico, manutenção e calibração de balanças e esfigmomanômetro e comércio varejista de equipamentos médicos." (fl. 24).

A interessada requereu o registro no Conselho, indicando como responsável técnico o Tecnólogo em Eletrônica Industrial Cecil Ramalho (fl. 02). O referido profissional possui atribuições "provisória dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade cursada." (fl. 20); é sócio da interessada, com horário de trabalho declarado de segunda, quarta e sexta-feira das 08:00h às 17:00h, com 1h de almoço (fls. 02 e 23); recolheu a ART 92221220150204784 (fl. 04); e não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa.

A UGI efetivou o registro da interessada com a anotação do responsável indicado "ad referendum" da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fls. 19/20). Conforme se verifica às fls. 19/20, o registro foi efetivado com restrição de atividades: "exclusivamente para exercer suas atividades na área da engenharia elétrica, conforme atribuição do profissional indicado".

Após a atualização do objeto social da interessada, já descrito acima, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica "para análise e parecer quanto ao referendo da indicação de responsabilidade técnica supracitada" (fl. 32).

Apresenta-se às fls. 33/34 Informação de assistente técnico do Conselho, nos termos do Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA,

Voto:

- 1) Por referendar o registro da interessada no Conselho com a anotação do Tecnólogo em Eletrônica Industrial Cecil Ramalho como seu responsável técnico.
- 2) O registro da interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional anotado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

40	F-1523/2018	M.T.M. FERREIRA ENGENHARIA - ME
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta*Histórico*

O processo foi encaminhado a CEEE para referendo do registro da interessada (firma individual) e da indicação do Engenheiro em Eletrônica Marcelo Tadeu Motta Ferreira como seu responsável técnico. O objetivo social da interessada é: "Apoio administrativo, assessoria, consultoria, treinamentos, confecção de relatórios, emissão de laudos técnicos, gerenciamento e análise de testes, projetos, perícias e análises técnicas, nas áreas de engenharia elétrica, eletrônica, eletroeletrônica, aeronáutica e aeroespacial" (fl. 04). A interessada requereu o registro no Conselho indicando como responsável técnico o Engenheiro em Eletrônica Marcelo Tadeu Motta Ferreira (fls. 02/03). O referido profissional possui as atribuições do artigo 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA (fl. 12); é proprietário da empresa com horário de trabalho declarado de segunda a sexta-feira das 8:00h às 12:00h (fls. 02/05); e não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa (fl. 12).

Em 19/04/2018 a UGI efetivou o registro da interessada "ad referendum" da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fls. 30/31). Verifica-se à fl. 31 que o registro foi efetuado com restrição de atividades "exclusivamente para as atividades nas áreas da engenharia elétrica-eletrônica".

Apresenta-se às fls. 32/33 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA,

Voto:

- 1) Por referendar o registro da interessada com a anotação Engenheiro em Eletrônica Marcelo Tadeu Motta Ferreira como seu responsável técnico, circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade.
- 2) O registro da interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional anotado, ou seja, exclusivamente para as atividades técnicas da área da engenharia elétrica.
- 3) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM em face do objeto social da interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

41	F-21052/2002 V2 FIGUEIREDO & TEODORO INFORMATICA LTDA - ME
	Relator CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre a anotação do Técnico em Eletrônica João Gabriel Silveira Pinto como responsável técnico da interessada.

A interessada possui registro no CREA-SP desde 22/04/2002 e tem como objetivo social: "Comércio de equipamentos de informática, prestação de serviço de manutenção em geral." (fl. 63).

A interessada apresentou requerimento com a baixa do responsável técnico Bruno Aparecido da Silva Cesario (técnico em eletrônica) e indicação do Técnico em Eletrônica João Gabriel Silveira Pinto para ser anotado como seu responsável técnico (fls. 52/53). O profissional possui atribuições "do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação." (fl. 60); é empregado da interessada, com horário declarado de trabalho de segunda a sexta-feira das 08:15hs às 18:00hs (fls. 02 e 54/56); recolheu a ART nº 28027230171496984 (fl. 57); e não se encontra anotado como responsável técnico de outra empresa (fl. 60).

A UGI efetivou a anotação do Técnico em Eletrônica João Gabriel Silveira Pinto "ad referendum" da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fls. 61 e 63).

O processo foi encaminhando à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE "para referendo ou não da anotação do profissional Técnico em Eletrônica João Gabriel Silveira Pinto" (fl. 61v).

Apresenta-se às fls. 64/65 Informação de assistente técnico do Conselho, nos termos do Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea "d" da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 336/89 do CONFEA; e considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do responsável técnico anotado,

Voto:

1) Por referendar a anotação do Técnico em Eletrônica João Gabriel Silveira Pinto como responsável técnico da interessada.

2) O registro da interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional anotado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR**VI . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES****AMERICANA****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

42	PR-11895/2016 <i>BRUNO PIRES RIBEIRO</i>
	Relator ALEXANDRE CÉSAR RODRIGUES DA SILVA

Proposta*Senhor Coordenador,*

Trata-se da solicitação do Engenheiro de Controle e Automação Bruno Pires Ribeiro, CREASP Nº 5063435630 (Fls. 05) para anotação em seu registro do Curso de Pós-graduação, especialização (Lato Sensu), em Proteção de Sistemas Elétricos, área de conhecimento Engenharia Elétrica e solicita que sejam concedidas as atribuições do Art. 8º da Resolução Nº 218/73 do Confea. O interessado apresenta o Certificado de conclusão do curso e especialização emitido pela Universidade Cruzeiro do Sul (Fls. 03) e Histórico Escolar (Fls. 04).

Parecer e Voto

O processo não está instruído de forma que permita uma análise adequada sobre a possibilidade de se conceder atribuições do Art. 8º da Resolução 218/73 do Confea ao interessado. Além do histórico escolar são necessários as ementas das disciplinas cursadas e o PPP do curso. Solicito a juntada da documentação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

LIMEIRANº de
Ordem **Processo/Interessado**

43	PR-12237/2016	WELLINTON RODRIGUES DOS SANTOS
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de anotação de curso de especialização feita pelo profissional Wellington Rodrigues dos Santos, que possui registro no CREA-SP sob nº 5068997191 com o título de “Engenheiro Eletricista” e atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA”, e Título de Engenheiro de Segurança do Trabalho, com atribuições do artigo 4º da Resolução 359 de 31/07/1991 do CONFEA.

O interessado apresentou requerimento RP de anotação de curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em “Geoprocessamento”.

Na fl. 05, consta Histórico Escolar do curso de Especialização em Geoprocessamento da “Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais”, o diploma consta de fl. 04 e 04 (verso).

Na fl. 17 consta e-mail da IES confirmando a veracidade do diploma, e de fl. 14 temos e-mail do Crea-MG informando que o curso está cadastrado porém não gera título e atribuições.

O processo foi encaminhado para a CEEA que se manifestou em decisão CEEA nº 129/2017, por encaminhar o processo a CEEE para a apreciação, quanto a anotação requerida pelo interessado;

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- Lei Federal n. 5194/66 que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, e dá outras providências;
- Resolução n. 1007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências;
- Resolução n. 1073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;
- Resolução n. 473/02 do CONFEA que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA e dá outras providências;

PARECER E VOTO

• Considerando a decisão CEEA nº 129/2017 de fls. 28 e 29 que aprova o parecer do relator, Conselheiro João Luiz Braguini, pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para apreciação, quanto à anotação requerida pelo profissional interessado, Engenheiro Eletricista Wellington Rodrigues dos Santos, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu;

• Considerando a Decisão PL-1050/2016 que responde ao CREA-AM que o Geoprocessamento é uma atividade multidisciplinar típica dos profissionais do Sistema Confea/Crea e deve ser exercida por profissional habilitado com registro no Crea;

• Considerando que conforme declaração da PUC Minas, o interessado concluiu em 17 de junho de 2015 o Curso de Pós Graduação “lato sensu” Especialização em Geoprocessamento;

• Considerando o informado pelo Crea/MG de que não há título e atribuição conferidas aos egressos do curso;

VOTO

Por conceder ao solicitante a anotação do curso de Especialização em “Geoprocessamento”, sem acréscimo de título e atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

VI. V - INTERRUPTÃO/CANCELAMENTO DE REGISTRO

AMERICANA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

44	PR-209/2018 <i>ANDRE FELIPE SAVEDRA CRUZ</i>
	Relator CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta

Histórico:

Títulos profissionais: ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO (atribuições da Resolução nº 427/99, do CONFEA).

Motivo declarado pelo profissional para a interrupção do registro: Não atuar na área de Engenharia.

Cargo/função exercido: INSTRUTOR DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL II – CBO 2332-10.

Empresa: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial/SENAI, de Campinas, SP (ingresso em 20.07.2017).

Trata-se de pedido de Interrupção de registro feito pelo Engº de Controle e Automação André Felipe Savedra Cruz uma vez que a Escola e Faculdade de Tecnologia SENAI “Roberto Mange” informa que o interessado exerce o cargo de Instrutor de Formação Profissional II, e seu cargo não possui a obrigatoriedade do registro no Conselho Regional (fl. 10). Às fl. 08 consta a descrição do CBO 2332-10- Instrutor de aprendizagem e treinamento industrial;

Às fl. 15, a agente administrativa da UGI cita que por força da decisão judicial (tutela antecipada) proferida pela 9ª vara Federal Cível da Capital (processo nº 0018401-12.2010.403.6100), em 02.09.2010, na qual o CREASP está impedido de exigir o registro de professores universitários.

Parecer:

Considerando o Resumo de Profissional de fl. 11, o profissional se encontra em débito com a anuidade de 2018; Considerando o artigo 64 da Lei 5.194/66; Considerando que a profissão do Interessado é de professor;

Voto:

Pelo deferimento da solicitação de interrupção de registro apresentada pelo profissional Engenheiro de Controle e Automação André Felipe Savedra Cruz.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

45	PR-234/2017	FERNANDO RODRIGO RONCOLATO SIQUEIRA
	Relator	MÁRCIO ROBERTO GONÇALVES VIEIRA

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo trata-se do pedido de interrupção de registro do profissional FERNANDO RODRIGO RONCOLATO SIQUEIRA, CREA-SP 5061273135, Engenheiro Eletricista. Para tanto, o profissional apresenta Requerimento de Baixa de Registro acompanhado de cópia da carteira de trabalho, fls. 02/03 e 04/08, onde consta sua admissão na empresa GREINER BIO-ONE BRASIL PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, com sede em Americana-SP, em 22/09/2004, no cargo de ENGENHEIRO DE MANUTENÇÃO, com alteração de função em 01/11/2009 para GERENTE DE MANUTENÇÃO; e transferência em 01/7/2014 para a empresa GREINER BIO-ONE SERVISSE TECH SISTEMAS PRODUTOS E SERVIÇOS PARA SAÚDE LTDA, empresa do mesmo grupo econômico.

As informações contidas no cadastro do CREA-SP, informa que o profissional é registrado desde 22/01/2004, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA. Consta débito de anuidades desde 2015, não constam processos SF ou E em seu nome.

Nas fls. 13/14 consta declaração da GREINER BIO-ONE das atividades do profissional, dentre as quais: responder pela execução e resultados dos serviços de manutenção de equipamentos e softwares; gerenciar e executar as instalações dos equipamentos, conforme projeto de integração do cliente; gerenciar todos os serviços de assistência técnica dos equipamentos de softwares, bem como assegurar o suprimento de peças de reposição; desenvolver fornecedores de materiais; realizar projetos de melhorias de equipamentos e instalações; revisar e atualizar os procedimentos de manutenção e atualização de equipamentos e softwares; administrar...; interagir com os clientes.

Em 11/11/2016 na fl. 15, despacho da UOP/Santa Bárbara D'Oeste, indeferindo a solicitação de interrupção de registro solicitada, com base no artigo 55 da Lei 5.194/66.

Na fl. 16 consta o ofício nº 9041/2016, da UOP, comunicando ao interessado que foi indeferida a interrupção de seu registro neste Conselho, tratando-se de ser Engenheiro Eletricista registrado como Engenheiro de Manutenção, conforme registro na CTPS, com base no artigo 55 da Lei 5.194/66 do CONFEA, e concedendo o prazo de 60 dias para apresentar recurso dirigido à Câmara Especializada.

Em 21/12/2016 o interessado apresenta recurso (fls. 17/19), requerendo a revisão da decisão que negou a baixa do seu registro junto ao Conselho, em virtude da não exigência profissional para desempenho de suas atuais funções, bem como não haver nenhuma responsabilidade de ART, informando que não exerce funções profissionais, as quais requerem registro junto ao Conselho; que as funções desempenhadas são integralmente relacionadas à instalação e manutenção de equipamentos, bem como relacionamento com cliente e fornecedores, não havendo assinatura em projetos ou ART pelos equipamentos instalados.

Em 22/03/2017 a UGI/Americana encaminhou o processo para a CEEE- Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para análise e parecer.

Conforme informações de cadastro do CREA-SP, não foi localizada ART em nome do profissional; NÃO foi localizado registro em nome da GREINER BIO-ONE.

CONSIDERAÇÕES

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo.

Considerando a Resolução 1007/2003 do CONFEA, considerando as atribuições profissionais do requerente e considerando a descrição do cargo ocupado pelo requerente fornecida pela empresa, verifica-se o que segue:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

- 1) *O profissional não atende ao Parágrafo I do Art. 30 da Res. 1007/03, pois verifica-se débito de anuidades junto ao Sistema CREA;*
- 2) *Os requisitos do cargo ocupado pelo requerente exigem nível técnico, inclusive em Engenharia Elétrica, como visto acima;*
- 3) *As atribuições principais do cargo de Engenheiro de Manutenção, e posteriormente o cargo de Gerente de Manutenção incluem atribuições exclusivas de profissionais da área do sistema CONFEA/CREA, não atendendo, portanto, ao Parágrafo II do Art. 30 da Res. 1007/03 do CONFEA.*

PARECER E VOTO

*Sendo assim, sugiro à CEEE o INDEFERIMENTO da solicitação, devendo a UGI comunicar ao profissional e à empresa esta decisão por meio de ofício.
Sugerimos também uma nova diligência na empresa a fim de verificar o porque a mesma não possui registro junto ao Conselho.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

ARAÇATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

46	PR-113/2018	ANDRE LUIS SABBADINI ARAUJO
	Relator	THIAGO ANTONIO GRANDI DE TOLOSA

Proposta

I - Histórico: O interessado ANDRÉ LUIS SABBADINI ARAUJO com título profissional de engenheiro de Computação, de acordo com atribuições da Res. 380/93 do CONFEA, solicita interrupção de registro por declarar que não está atuando na área. Atualmente está atuando como ASSISTENTE DE INFORMÁTICA II - CBO 3171-10 na Faculdade de Medicina Veterinária da UNESP de Araçatuba. As atividades desempenhadas pelo interessado são descritas a seguir: A UNESP informa em 07.02.2018 que o interessado exerce a função de Assistente de Informática II, cujo requisito é o ensino profissionalizante de nível técnico completo, conforme Edital de Concurso Público nº 01/2011, sendo suas atividades: aplicação, implantação, manutenção e suporte de sistemas e hardware, particularmente configuração de equipamentos de rede sem fio e de switches, bem como manutenção de computadores da Faculdade; orientação de usuários (docentes e servidores técnicos-administrativos) para utilização de programas e equipamentos de informática. Informa, ainda, o envio de cópia do certificado de conclusão do curso Técnico em Informática do interessado, exigido por ocasião da sua contratação. As demais informações mostram que o interessado não apresenta ARTs ativas, nem processos SF ou E e nem responsabilidades técnicas ativas. O encaminhamento foi realizado pela UGI/Araçatuba à CEEE, em 15.02.2017.

São apresentados os documentos:

1. Cópia do diploma de 29.07.2004 do curso Técnico em Informática realizado pelo interessado (fl. 11);
2. Descrição do CBO 3171-10-Programador de Sistemas de Informação (fl. 13)

DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

2 – da Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral:

“...Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”...

3 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

4. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se a profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se a profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que a interessada figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte da profissional, que será submetido à Câmara



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

*Especializada pertinente.**(...)**Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:**(...)**II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:**a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;**b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade da profissional, para análise e decisão sobre a interrupção..”**II – Parecer:**Considerando a documentação apresentada: cópia da CTPS, resumo de profissional do CREA-SP e declaração da Faculdade de Medicina Veterinária da UNESP das atividades desenvolvidas pelo interessado.**III - Voto:**Pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

GUARULHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

47	PR-8316/2017	WILLIAM DE JESUS LIMA
	Relator	RICARDO HENRIQUE MARTINS

Proposta**I. BREVE HISTÓRICO:**

O presente processo trata do pedido do interessado de interrupção do seu registro neste Conselho, protocolado na UGI/Guarulhos sob nº 14.517, em 25.01.2017, informando como motivo: não atuando na profissão.

Com o requerimento assinado pelo profissional (fl. 02/03), a UGI anexa ao processo:

- cópias de páginas da CTPS do profissional, onde consta o seu ingresso na empresa CIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO/METRÔ, de São Paulo, SP, em 09..02.2009, no cargo de ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO (fl. 04/05);

- Documento do METRO com a Descrição do Cargo do interessado: Título: OFICIAL MANUTENÇÃO INDUSTRIAL; Sub Título/Especificação: Elétrica; Área: GMT; Atribuições e responsabilidades: “executar as atividades de manutenção preventiva, corretiva e testes de aceitação em sistemas e/ou equipamentos elétricos, eletrônicos e eletromecânicos...; realizar inspeções, testes, ajustes em equipamentos e motores elétricos/eletromecânicos, equipamentos e sistemas elétricos disponíveis no metrocarros, sistemas e de iluminação e sistemas de baterias; efetuar a substituição e encaminhamento para reparos dos equipamentos...; identificar e propor modificações/melhorias nos equipamentos...; executar as ações necessárias para a implantação da segurança elétrica; preencher documentos...; preencher fichas de controle,...; registrar em sistemas as informações obre as manutenções...; fiscalizar serviços de terceiros, ...; operar os diversos equipamentos eletromecânicos fixos, equipamentos de suporte e veículos especiais para os quais esteja capacitado; prestar suporte na substituição de trilhos e componentes de AMVs; manter seus superiores informados; manter organizados e zelar pela conservação dos veículos....” Pré-Requisitos: ensino fundamental completo; curso de eletricista SENAI ou equivalente (fl. 07/08);

- Cópia do Ofício nº 4405/2017, de 21.03.2017, da UGI/Guarulhos, comunicando ao interessado o indeferimento do seu pedido (fl. 09); e

- Solicitação de abertura de recurso do interessado, protocolada em 01.06.2016 sob nº 82.358, informando que as atividades que desenvolve na empresa são de nível fundamental e exigem apenas o curso eletricista de manutenção, e apresentando nova cópia do documento de Descrição de Cargo do Metro, acima citado (fl. 10/13).

Em 26.07.2017 (fl. 14), a UGI/Guarulhos encaminha o presente processo à CEEE, quanto à solicitação de cancelamento do registro, para análise e decisão.

Cumpre-nos ressaltar que, descumprindo o disposto na Instrução nº 2560, do Crea-SP (vide abaixo), a UGI Guarulhos não procedeu às devidas pesquisas quanto à situação do interessado no Conselho, contudo, para agilizar a análise do assunto, anexamos às fl. 15/18 as devidas informações, destacando-se: o interessado está registrado como TÉCNICO EM ELETRÔNICA desde 27.04.2012, com atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; está em débito com sua anuidade de 2017; não possui responsabilidade técnica ativa; não consta em seu nome registro de ART ou de processos SF ou E



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

PARECER:

- Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;
- Considerando Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, com destaque para o artigo 9º.
- Considerando a Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências;
- Considerando a Resolução nº 218, de 29 JUN 1973 do CONFEA;
- Considerando o cargo descrito na CTPS, como eletricista de manutenção;
- Considerando a declaração do Metrô, onde informa que o interessado atualmente exerce a função de eletricista de manutenção;
- Considerando que tais atividades exercidas pelo interessado não se caracterizam como atividades técnicas e sim atividade de manutenção supervisionada.

VOTO:

Pelo deferimento do pedido da interrupção de registro do profissional WILLIAM DE JESUS LIMA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018**JUNDIAÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

48	PR-8685/2017	LEANDRO CANTONE LOPES
	Relator	ANTONIO CARLOS CATAI

Proposta**I. BREVE HISTÓRICO:**

O presente processo trata do pedido do interessado de interrupção do seu registro neste Conselho, protocolado na UGI/Jundiaí sob nº 100.427, em 12.07.2017, informando como motivo: não exercer nenhuma atividade na área.

Além do requerimento assinado pelo profissional (fl. 02 e verso), destacamos dos documentos anexados pela UGI ao processo:

1. Cópias de páginas da CTPS do profissional, onde consta somente o seu ingresso em 05.07.2010, na empresa HENRY Software Ltda., de Campinas, no cargo de Analista 1 de Sistemas, com saída em 01.10.2011 (fl. 03/04);

2. Cópia da ficha cadastral simplificada da JUCESP, referente ao empreendedor individual LEANDRO CANTONE LOPES 34486840828, (fl. 04 e verso);

3. Tela do sistema de cadastro do Crea-SP "Resumo de Profissional", onde consta que o interessado está registrado neste Conselho como ENGENHEIRO DE COMPUTAÇÃO, desde 24.05.2010, com atribuições da Resolução nº 380, de 17.12.1993, do CONFEA; está com o parcelamento em dia das anuidades de 2012 a 2015 e em débito com a anuidade de 2017; não possui responsabilidade técnica ativa (fl. 06). Apresenta-se à fl. 06 verso informação da agente administrativa da UGI/Jundiaí, datada de 11.08.2017, que conforme cópia da CTPS, o profissional não está empregado; e que conforme consulta à JUCESP, o profissional é proprietário da empresa Leandro Cantone Lopes, com CNPJ 27.535.763/0001-93 e atua em área afeta ao sistema CONFEA/CREA.

Em 22.08.2017, através do seu Ofício nº 10522/2017, a UGI comunicou ao interessado que sua solicitação foi indeferida, pois as atividades realizadas pelo interessado são inerentes às suas atribuições na empresa Leandro Cantone Lopes, CNPJ 27.535.763/0001-93, e quanto ao prazo de 60 dias para apresentar recurso à CEEE do Crea-SP (fl. 07).

Em 16.11.2017 (protocolo nº 100.427, às fls. 08/12), o interessado apresenta recurso contra o indeferimento da interrupção de registro, informando que realizará intercâmbio no Canadá, como pode ser visto na carta de aceitação da universidade anexada, no ano de 2018, e dessa maneira a empresa mencionada [Leandro Cantone Lopes] foi baixada, como pode ser visto também no certificado de baixa anexado; dessa forma, não são realizadas atividades pertinentes por nenhum meio. Na ocasião, apresenta cópias:

- Do Certificado de Baixa de Microempreendedor Individual – situação vigente: baixado; data da baixa: 16.11.2017; e
- De documentos da Universidade de Vitória, no Canadá.

Em 24.11.2017 (fl. 13), a UGI/Jundiaí encaminha o presente processo à CEEE, para análise e parecer. Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fls. 14 a 17 informações dos sistemas de dados do Crea-SP, destacando-se:

- Nenhum registro de ART ativa foi encontrado em nome do interessado;
- Não foram localizados processos de ordem SF ou E em nome do profissional; e
- Nenhum registro foi encontrado com o CNPJ da firma de empreendedor individual de LEANDRO CANTONE LOPES 34486840828.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

"...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

- a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; ...”

II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

“...Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”...

II.3 – Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – Esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aqueles referentes ao ano do requerimento;

II – Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – Declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – Comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.4. - Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

101

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUÇÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – Consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - Verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – Verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – Verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – Pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – Os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se

Adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.”

CONSIDERAÇÕES, PARECER E VOTO

1) Considerando em primeiro lugar os dados registrados no histórico acima em todas as suas fases;

2) Considerando os Dispositivos legais aqui também elencados, pela lei 5194/66 e seus artigos e parágrafos;

3) CONSIDERANDO QUE Em 16.11.2017 (protocolo nº 100.427, às fls. 08/12),;

4) CONSIDERANDO o Certificado de Baixa de Microempreendedor Individual – situação vigente: baixado; data da baixa: 16.11.2017; e de documentos da Universidade de Vitória, no Canadá.

5) Considerando a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, em seus artigos e parágrafos;

6) CONSIDERANDO A Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional;

7) Considerando principalmente a folha 08 do processo onde estão contidos todos os arazoamentos elencados pelo interessado e que estão em acordo com o apresentado;

PARECER: COM TODAS AS CONSIDERAÇÕES ACIMA ELENCADAS, SOU DE PARECER FAVORAVEL A INTERRUÇÃO DO REGISTRO, CONFORME SOLICITA O PROFISSIONAL, ASSIM FAÇO MEU VOTO:

VOTO: SEJA ATENDIDO A SOLICITAÇÃO DE INTERRUÇÃO DE REGISTRO DO PROFISSIONAL SR. LEANDRO CATONE LOPES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

49	PR-7/2018	JOSE MANUEL UROSAS BUSTOS
	Relator	GERMANO SONHEZ SIMON

Proposta**I. BREVE HISTÓRICO:**

O presente processo trata do pedido do interessado de interrupção do seu registro neste Conselho, protocolado na UGI/Capital-Oeste, sob nº 166.589, em 18.12.2017, informando como motivo: não há exigência formal do órgão federal para que mantenha registro atualizado no órgão de classe, quando da admissão em 1982 a exigência era apenas o diploma de engenheiro.

Além do requerimento assinado pelo profissional (fl. 02/03), destacamos dos documentos anexados pela UGI ao processo:

1. Cópias de páginas da CTPS do profissional, onde consta o seu ingresso no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares-IPEN, de São Paulo, SP, em 02.08.1982, no cargo de Técnico de Nível Superior Espec. Energia Nuclear - NSEI(um), às fl. 04/06;
2. Declaração D-082/2017, do IPEN, que o interessado é servidor público federal, lotado no IPEN sito na Cidade Universitário, São Paulo, SP, ocupando, atualmente, o cargo de ANALISTA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA, CLASSE H, PADRÃO III (fl. 07);
3. Cópia do Plano de Trabalho Individual do interessado no IPEN – exercício 2017-18, descrevendo as atividades do profissional, dentre as quais: realiza as manutenções elétricas preventivas, conforme o Programa de Manutenção em sistemas e equipamentos elétricos do Reator e supervisiona as manutenções corretivas quando necessárias, acompanhando as empresas terceirizadas (fl. 08);
4. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica que o interessado está registrado neste Conselho como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 19.05.1983, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA; está quite com anuidade de 2017; não possui responsabilidades técnicas ativas (fl. 09); e
5. Tela “Resumo de Empresa” – o IPEN está registrado no Conselho, desde 11.09.2014 (fl. 10).

Em 05.01.2018 (fl. 11), a UGI/Capital-Oeste informa que o profissional não possui nenhuma ART sem a correspondente baixa e nenhum processo de ordem SF ou E aberto em seu nome, e encaminha o presente processo à CEEE, para apreciação quanto ao solicitado pelo profissional.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – da Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral:

“...Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”...

II.3 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.4. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

104

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUÇÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II – verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte da profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade da profissional, para análise e decisão sobre a interrupção..”

III. Parecer

Considerando que a empresa Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares – IPEN declara que possui profissionais técnicos habilitados e registrados neste Conselho como responsáveis técnicos pela empresa. Considerando que o profissional foi admitido em 02/08/1982 no cargo de técnico de nível superior especialista em energia nuclear e atualmente ocupa o cargo de Analista em Ciência e Tecnologia, Classe H, padrão III. (Folha 07)

Considerando que o profissional está exercendo atividades que requer conhecimento de sua formação profissional e que necessitam de registro neste Conselho.

IV. Voto

Com base nas informações do processo, voto pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro do engenheiro José Manoel Urosas Bustos, neste Conselho, visto que as atividades profissionais exercidas requer conhecimento de sua formação profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018**SANTO ANDRÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

50	PR-467/2017	ROBSON VANDER MATINS DE OLIVEIRA
	Relator	JOÃO FELIPE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE ANDRADE PICOLINI

Proposta

Histórico:

1- O presente processo inicia-se no dia 12/01/2017 com a solicitação de interrupção de Registro do profissional, Robson Yander Martins de oliveira, por não exercer atividades que necessitem de registro neste Conselho (fl. 03).

2-O profissional é funcionário da empresa “MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA”, exercendo o cargo de “OPERADOR AUXILIAR desde 03/04/2000 e Alterando em 01/07/2015 para AJUSTADOR DE PROTÓTIPO III”

3-Em 15/05/2017, a empresa apresenta a esclarecimentos sobre as atividades desenvolvidas.

Folha 10: Descrição das atividades que o interessado exerce:

Atividades: Confeccionar e/ ou alterar dispositivos e estampos que serão usados na fabricação de peças protótipos, interpretando desenhos e croquis e determinando dimensões e processos de usinagem. Ajustar pecas utilizando ferramentas manuais e instrumentos de medição.

4-Folha 12, A UGI procedeu consulta nos sistemas interno do CREA e constatou que o profissional não tem ARTs em aberto, não é responsável técnico de nenhuma empresa.

5-Foi feito consulta ao sistema do CREA SP e não foram encontrados processos SF em seu nome, ele tem o título de Engenheiro de Controle e automação e Técnico em mecânica, e está registrado sob nº 5060561271 e está com as anuidades quites até 2016.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011

“Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade

10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 -

Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade

15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o

desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Parecer:

O interessado apresentou todos os documentos técnicos solicitados para o processo de interrupção de registro.

Considerando que as atividades que ele exerce na empresa exige conhecimento técnico na área de Engenharia.

Sendo assim:

Voto:

Pelo indeferimento da interrupção do registro ao profissional Robson Yander Martins de Oliveira, CREA-SP 5060561271.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

51	PR-8286/2017	RAMOM ALVAREZ
	Relator	JOÃO FELIPE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE ANDRADE PICOLINI

Proposta

Histórico:

1- O presente processo inicia-se no dia 23/03/2017 com a solicitação de interrupção de Registro do profissional, Ramon Alvarez, por não exercer atividades que necessitem de registro neste Conselho (fl. 02).
2-O profissional é funcionário da empresa “ATLAS COPCO BRASIL LTDA”, exercendo o cargo de “TÉCNICO CAMPO JUNIOR”

3-Em 09/06/2017, a empresa apresenta esclarecimentos sobre as atividades desenvolvidas.

Folha 09: Descrição das atividades que o interessado exerce:

Atividades:

- 1 - Orientar o cliente sobre a utilização adequada dos produtos Atlas Copco, bem como os períodos de manutenção e dúvidas relacionadas as condições de trabalho existentes no cliente.
- 2-Testar o equipamento antes e depois das intervenções e tomar ações corretivas, caso necessário.
- 3-Diagnosticar as causas de problemas técnicos e tomar ações corretivas necessárias.

Formação exigida para ocupação do cargo:

Curso técnico de Elétrica ou mecânica ou mecatrônica ou refrigeração ou automação.

4-Folha 11, A UGI procedeu consulta nos sistemas interno do CREA e constatou que o profissional não tem ARTs em aberto, não é responsável técnico de nenhuma empresa.

5-Foi feita consulta ao sistema do CREA SP e não foram encontrados processos SF em seu nome, ele tem o título de Engenheiro de Controle e automação e Técnico em mecânica, e está registrado sob nº 5063826486 e está com as anuidades em aberto 2015, 2016 e 2017.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011

“Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Parecer:

O interessado apresentou todos os documentos técnicos solicitados para o processo de interrupção de registro. Considerando que as atividades que ele exerce na empresa exige conhecimento técnico na área de Engenharia.

Sendo assim:

Voto:

Pelo indeferimento da interrupção do registro ao profissional Ramon Alvarez, CREA-SP 5063826486.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

109

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

52	PR-8500/2017	RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
	Relator	RICARDO RODRIGUES DE FRANÇA

Proposta

Histórico

O presente processo trata da solicitação de interrupção de registro pelo profissional.

Conforme fl. 02 consta requerimento de interrupção de registro.

Conforme fls. 03 e 06, consta cópia da Carteira de Trabalho.

Conforme fls 07 e 08, consta solicitação de informações detalhadas sobre atividade exercida pelo profissional.

Conforme fl 09, consta nova notificação à contratante, visto não ter apresentado documentação solicitada.

Conforme fl 10, consta envio de declaração, onde consta o cargo de “Consultor de Logística”, apontando como formação necessária para o cargo: “Logística, Engenharia e/ou Administração de empresas” e “As atividades envolvem o planejamento de abastecimento, disponibilidade, giro e cobertura do estoque de produtos, além de gestão de contratos com os fabricantes e planejamento do parque de numeração de clientes”.

Ainda declara que a atividade do profissional não pede que o profissional tenha registro no CREA.

Parecer

Considerando a RESOLUÇÃO N° 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003, Capítulo V, onde:

DA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.

§ 1º A interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

reativação.

§ 2º O período de interrupção deve ter como data inicial a data da decisão que deferiu o requerimento.

Art. 34. É facultado ao profissional requerer a reativação de seu registro.

§ 1º A reativação do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 2º O período de interrupção encerra-se após anotação no SIC da data de reativação do registro.

Art. 35. O profissional ficará isento do pagamento da anuidade durante o período de interrupção do registro.

Art. 36. É facultado ao profissional com registro interrompido solicitar Certidão de Acervo Técnico – CAT.

Art. 37. Constatado, durante o período de interrupção do registro, o exercício de atividades pelo profissional, este ficará sujeito à autuação por exercício ilegal da profissão e demais cominações legais aplicáveis, cabendo ao Crea suspender a interrupção do registro de imediato, por perda de direito.

Parágrafo único. Ao profissional autuado caberá o pagamento de anuidade a partir da data da constatação da infração.

LEI Nº 12.514, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

Considerando que a atividade principal da contratante é de Engenharia, e mesmo havendo responsável técnico na empresa, suas atividades são de relevância para a atividade principal empregada nesta corporação.

Voto

Deferir pedido de interrupção de registro do profissional neste Conselho, visto que a atividade profissional executada pelo solicitante não requer registro neste Conselho, conforme Art. 30 da Lei 1007/2003 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

53	PR-8519/2017	WILLIAN DE PAIVA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta

Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP feito pelo interessado.

DataFolha(s)Descrição

29/08/201702 e 03Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.

04 a 07Cópia da CTPS onde consta que o profissional é funcionário de empresa Mahle Metal Leve S.A. desde 01/03/2004

10Descrição do cargo de Auxiliar de Laboratório.

08Consulta de ART em nome do interessado, tendo como resultado que nenhum registro foi encontrado.

08Consultas feitas ao sistema de dados do Conselho nas quais constam que não há nenhum processo de ordem "SF" ou de ordem "E" em nome do interessado.

11Consulta Resumo de Profissional na qual constam diversos dados do interessado no Conselho.

Destaca-se que o profissional possui o título de Técnico em Eletroeletrônica com atribuições do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

18/09/201714Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e parecer.

Parecer:

Considerando a legislação vigente;

Considerando em específico a Instrução nº 2560/13, do Crea-SP;

Considerando que as atividades exercidas pelo profissional, enquanto funcionário da Empresa Mahle Metal Leve S.A., não são inerentes à sua formação;

VOTO:

Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro do profissional Willian de Paiva.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018**SANTO ANDRÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

54	PR-8676/2017	MARCIO BERTELLI RODRIGUES
Relator	JOÃO FELIPE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE ANDRADE PICOLINI	

Proposta

Histórico:

1- O presente processo inicia-se no dia 20/07/2017 com a solicitação de interrupção de Registro do profissional, Marcio Bertelli Rodrigues, por não exercer atividades que necessitem de registro neste Conselho (fl. 03).

2-O profissional é funcionário da empresa “LEAR DO BRASIL”, exercendo o cargo de “GERENTE DE CONTAS SR.”,

3-Em 29/09/2017, a empresa apresenta a esclarecimentos sobre as atividades desenvolvidas.

Folha 10: Descrição das atividades que o interessado exerce:

Atividades: Elaborar propostas e estratégias referentes às modificações técnicas e estudos de redução de custos, atuando em conjunto com as áreas de Engenharia, manufatura, compras e custos, buscando subsídios, analisando preço e custo, para compor o orçamento e estratégia, visando resultado financeiro positivo e atendimento às expectativas do cliente.

Qualificação exigida: Cargo exige nível superior completo, sendo desejável o curso de: administração/Engenharia/Economia e afins, além de atuação consolidada na função e desejável inglês avançado ou fluente.

4-Folha 12, A UGI procedeu consulta nos sistemas interno do CREA e constatou que o profissional não tem ARTs em aberto, não é responsável técnico de nenhuma empresa.

5-Foi feita consulta ao sistema do CREA SP e não foram encontrados processos SF em seu nome, ele tem o título de Engenheiro Eletricista, e está registrado sob nº 5061499157 e está com as anuidades quites até 2016.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

113

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011

“Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Parecer:

O interessado apresentou todos os documentos técnicos solicitados para o processo de interrupção de registro, porém, Considerando que a empresa exige qualificação técnica para exercer o seu cargo de “Engenharia” (folha 10).

Considerando que as atividades que ele exerce na empresa exige conhecimento técnico na área.

Sendo assim:

Voto:

Pelo indeferimento da interrupção do registro ao profissional Marcio Bertelli Rodrigues CREA-SP 5061499157.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

55	PR-8718/2017	DANIEL DA SILVA MEDEIROS
	Relator	PAULO ROBERTO BOLDRINI

Proposta

I – HISTÓRICO:

Trata-se de pedido sobre interrupção de registro.

O solicitante é empregado da “KOLINOS DO BRASIL LTDA”, admitido em 11/06/2001 no cargo de AUXILIAR DE OPERAÇÃO, ocupando atualmente o cargo de ELETRICISTA 3.

O Sr. Daniel da Silva Medeiros tem formação em “ENGENHEIRO ELETRICISTA-ELETRONICA” com registro de 24/07/2015.

Suas principais atividades são: Atuar na manutenção de máquinas e equipamentos na parte eletrônica, elétrica e automação, manobras em subestação, configurar instrumentos de controle de processo e equipamentos, restauração backup de PLC's, programação básica de controladores lógicos programáveis, manutenção em dispositivos de robôs.

A Empresa informa que para o desempenho dessas atividades no cargo atual a formação exigida é Ensino Técnico Completo, conhecimento de programas: GMP, FP&R, QS, EOHS, inglês básico, curso de aperfeiçoamento em Mecatrônica.

Convém salientar que a Empresa coloca como requisito desejável o empregado estar frequentando um Curso Superior (Engenharia) ou Tecnologia.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

1) Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:

1.1) Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) Ensino, pesquisa, experimentações e ensaios;
- e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) Direção de obras e serviços técnicos;
- g) Execução de obras e serviços técnicos;
- h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

Parágrafo único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito das profissões.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

1.2) Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

1.3) Art. 46º – São atribuições das Câmaras Especializadas –
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

1.4) Art. 84º - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após o registro nos Conselhos Regionais.

1.4.1 - Parágrafo único: as atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

2) Resolução Nº 1007/03, de 05/12/2003, do CONFEA: Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

2.1 – Art. 30º - A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

2.1.1 - I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema CONFEA/CREA, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

2.1.2 - II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA;

2.1.3 - III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema CONFEA/CREA.

2.2 – Art. 31º - A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

2.2.1 - Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

2.2.2 - I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;

2.2.3 - II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREA's onde requereu ou visou seu registro.

2.3 – Art. 32º - Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do CREA efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

2.3.1 - Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

3) Resolução Nº 473/02, de 26/11/2002, do CONFEA: Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA e dá outras providências, da qual destacamos:

3.1 - Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA, anexa, contemplando



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, contendo: a) código nacional de controle, b) título profissional, e c) quando for o caso, a respectiva abreviatura. Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA.

4) Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

4.1 - "...Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido" ...

5) da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

"...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

5.1 - Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I - consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III - verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV - verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V - verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI - pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado. (...)

5.2 - Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte da profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

5.3 - Art. 8º Será iniciado e instruído processo para "apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro" em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II - os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade da profissional, para análise e decisão sobre a interrupção."

III - COMENTÁRIOS:

O solicitante foi admitido na empresa "KOLINOS DO BRASIL LTDA", admitido em 11/06/2001 no cargo de AUXILIAR DE OPERAÇÃO, ocupando atualmente o cargo de ELETRICISTA 3.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

117

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

O Sr. Daniel da Silva Medeiros tem formação em “ENGENHEIRO ELETRICISTA-ELETRONICA” com registro de 24/07/2015.

A Empresa informa que para o desempenho dessas atividades no cargo atual a formação exigida é Ensino Técnico Completo, conhecimento de programas: GMP, FP&R, QS, EOHS, inglês básico, curso de aperfeiçoamento em Mecatrônica.

Constam no processo dois Resumos de Empresa emitidos pelo CREA-SP, ambos em 07/05/2018, onde no primeiro a Empresa COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA, com CNPJ: 00.382.468/0001-98, indica um início de registro em 18/05/1999 com término em 30/05/2011 tendo como Motivo de Término “OBJETIVO ATUAL DESOBRIGA AO REGISTRO” ficando a situação como inativa, não havendo, portanto, mais nenhuma responsabilidade técnica nem há quadro técnico ativo.

No segundo, a Empresa COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA, com CNPJ: 03.816.532/0001-90, indica um início de registro em 29/06/2010 que está até a presente data como ativo, e informa a existência de uma responsabilidade técnica em nome do Sr. TARCISIO FERREIRA COUTO, ENGENHEIRO MECÂNICO e outra em nome do Sr. VARNER RICARDO SIBOGLO, ENGENHEIRO QUIMICO. Também informa não haver quadro técnico ativo e não há restrição de atividade.

IV – PARECER:

Com base nas informações prestadas pela Empresa, referentes às atribuições do cargo exercido pelo solicitante, podemos realmente afirmar que para se obter um total desempenho nessas atividades faz-se necessário um profissional com conhecimento e formação inerentes aquelas profissões subordinadas ao Sistema CONFEA/CREA.

Por outro lado, chama a atenção, pela complexidade descrita nas atividades desenvolvidas e inerentes à área elétrica, a falta, pela Empresa de um Responsável Técnico devidamente qualificado para tal.

V – VOTO:

Diante do acima exposto, VOTO pelo INDEFERIMENTO da solicitação de Interrupção de Registro feita pelo ENGENHEIRO ELETRICISTA-ELETRONICA, Sr. Daniel da Silva Medeiros, perante a exigência, feita pela Empresa, de formação de Ensino Técnico Completo e desejável estar cursando um Curso Superior (Engenharia) ou Tecnologia.

Entendo também ser necessário que a UGI realize uma fiscalização na Empresa visando a confirmação da indicação de Responsável Técnico devidamente habilitado para as atividades elétricas desenvolvidas na sua planta.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

118

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

56	PR-5/2018	ALESSANDRO DAMIANI MOTA
	Relator	ANTONIO CARLOS CATAI

Proposta

I. BREVE HISTÓRICO:

O presente processo trata do pedido do interessado de interrupção do seu registro neste Conselho, datado de 06.12.2017 e protocolado na UGI/São Carlos, sob nº 163.253, em 08.12.2017, informando como motivo: interrupção do exercício das atividades profissionais para gozar de licença sem vencimentos pelo período de 01(um) ano.

Além do requerimento assinado pelo profissional (fl. 02 e verso), destacamos dos documentos anexados pela UGI ao processo:

1. Cópias de páginas da CTPS do profissional, onde consta o seu ingresso na empresa Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S/A – AMAZUL, de São Paulo, SP, em 28.09.2015, no cargo de ENGENHEIRO ELETRÔNICO (fl. 03/05);
2. Cópia da Declaração da AMAZUL, datada de 05.12.2017, que o interessado é seu empregado, lotado em Iperó, SP, exercendo a função de Engenheiro Eletrônico, e que o mesmo está em gozo de licença sem vencimentos pelo período de 01(um) ano e encontra-se afastado desde 17.07.2017, com previsão de retorno ao trabalho em 16.07.2018 (fl. 06);
3. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica que o interessado está registrado neste Conselho como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 22.05.2009 (período anterior: de 17.02.2005 a 17.02.2006), com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA”; está quite com anuidade de 2017; não possui responsabilidades técnicas ativas (fl. 07); e
4. Telas “Consulta de ART” e “Listagem de Processos”, onde se verifica que não consta registro de ART ou registro de processos de ordem SF ou E em nome do interessado (fl. 08/09).

Em 04.01.2018 (fl. 10/11), a UGI/São Carlos encaminha o presente processo à CEEE, para análise e possível deferimento da interrupção do registro do profissional neste Conselho, conforme determinado no item II, da seção IV da Instrução 2560/13 deste Conselho.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

119

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; ...”

II.2 – da Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral:

“...Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”...

II.3 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – Esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aqueles referentes ao ano do requerimento;

II – Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – Declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – Comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

Art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.

§ 1º A interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

§ 2º O período de interrupção deve ter como data inicial a data da decisão que deferiu o requerimento.

Art. 34. É facultado ao profissional requerer a reativação de seu registro.

§ 1º A reativação do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 2º O período de interrupção encerra-se após anotação no SIC da data de reativação do registro.

Art. 35. O profissional ficará isento do pagamento da anuidade durante o período de interrupção do registro.

Art. 36. É facultado ao profissional com registro interrompido solicitar Certidão de Acervo Técnico – CAT.

Art. 37. Constatado, durante o período de interrupção do registro, o exercício de atividades pelo profissional, este ficará sujeito à autuação por exercício ilegal da profissão e demais cominações legais aplicáveis, cabendo ao Crea suspender a interrupção do registro de imediato, por perda de direito.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

Parágrafo único. Ao profissional autuado caberá o pagamento de anuidade a partir da data da constatação da infração...

II.4. – Da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO**Seção I****Da Análise do pedido**

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – Consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - Verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – Verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – Verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – Pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte da profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Seção IV**Da Abertura de Processo Para Apuração de Atividades**

Art. 8º Será iniciado e instruído processo de natureza “SF” para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – Os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção...”

CONSIDERAÇÕES, PARECER E VOTO

1) Considerando em primeiro lugar os dados registrados no histórico acima em todas as suas fases;

2) Considerando os Dispositivos legais aqui também elencados, pela lei 5194/66 e seus artigos e parágrafos;

3) Considerando Cópias de páginas da CTPS do profissional, onde consta o seu ingresso na empresa Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S/A – AMAZUL, de São Paulo, SP, em 28.09.2015, no cargo de ENGENHEIRO ELETRÔNICO (fl. 03/05);

4) Considerando Cópia da Declaração da AMAZUL, datada de 05.12.2017, que o interessado é seu empregado, lotado em Iperó, SP, exercendo a função de Engenheiro Eletrônico, e que o mesmo está em gozo de licença sem vencimentos pelo período de 01(um) ano e encontra-se afastado desde 17.07.2017, com previsão de retorno ao trabalho em 16.07.2018 (fl. 06);

5) Considerando principalmente as folhas 03/05 do processo onde a empresa Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S/A, declara que no cargo de ENGENHEIRO ELETRÔNICO

E que não descreve as atividades desenvolvidas pelo profissional, pois com base na descrição poderemos fazer a plena formação do voto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

COM TODAS AS CONSIDERAÇÕES ACIMA ELENCADAS, SOU DE PARECER que SEJA ENVIADO O PROCESSO A UGI PARA QUE OFICIE A EMPRESA NO QUESITO DE INFORMAR A REAL ATIVIDADE DO PROFISSIONAL DENTRO DA EMPRESA NO CARGO EM QUE OCUPA.

VOTO: SEJA DEVOLVIDO O PROCESSO PARA QUE A EMPRESA SE MANIFESTE COM MAIS ESCLARECIMENTOS QUANTO AO CARGO OCUPADO PELO PROFISSIONAL, APÓS ISSO, RETORNAR O PROCESSO PARA DEFINIÇÃO DE VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

57	PR-130/2018	LUIZ MARCELO LOVATO MOTA
	Relator	THIAGO ANTONIO GRANDI DE TOLOSA

Proposta

I - Histórico: O interessado LUIZ MARCELO LOVATO MOTA com título profissional de engenheiro de Computação, de acordo com atribuições provisórias do artigo 9º da Res. 218/73 do CONFEA, acrescidas de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos, conforme resolução nº 380/93 solicita interrupção de registro por declarar que não está ativo como engenheiro. Atualmente o interessado está atuando como Técnico do Atendimento Avançado Praticante pela empresa elevadores ATLAS SCHINDLER S.A., em São José dos Campos (ingresso em 13.03.2017). As Atividades exercidas pelo interessado são apresentadas pela empresa em 05.02.2018: A empresa ATLAS SCHINDLER S.A. informa que sua função consiste em realizar manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos eletromecânicos e eletrônicos; realizar a manutenção de equipamentos microprocessados; realizar a manutenção de equipamentos hidráulicos. Informa, ainda, que para o exercício, a função de Técnico do Atendimento Avançado Praticante, o pré-requisito é formação técnica em elétrica, eletrônica, eletrotécnica ou mecânica e Encaminha a Descrição do Cargo Gerente de Produção (Área Industrial), com sumário: Gerenciar a área de produção, assegurando o cumprimento das metas de produção estabelecidas; padrões de segurança, qualidade, produtividade e minimização dos custos. Consta no documento mais atual: Requisitos necessários ao cargo: formação superior completa em engenharia ou afins; experiência de 3 anos em cargos de gestão e 3 anos em processos de produção. Informa a empresa em seu documento mais atual que se deve entender como afins os cargos de ensino superior, inclusive de administração, química e outros. As demais informações mostram que o interessado não apresenta ARTs ativas, nem processos SF ou E e nem responsabilidades técnicas ativas. O encaminhamento foi realizado pela UGI/São José dos Campos à CEEE em 15.02.2018.

DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

2 – da Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral:

“...Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”...

3 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

4. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO**Seção I****Da Análise do pedido**

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se a profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se a profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

andamento, em que a interessada figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte da profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório de fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade da profissional, para análise e decisão sobre a interrupção..”

II – Parecer:

Considerando a documentação apresentada: cópia da CTPS, resumo de profissional do CREA-SP e declaração da empresa elevadores ATLAS SCHINDLER S.A. apresentando as atividades desenvolvidas pelo interessado.

III - Voto:

Pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

58	PR-8269/2017	PEDRO DE ALMEIDA CRUZ
	Relator	JOÃO FELIPE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE ANDRADE PICOLINI

Proposta**Histórico:**

1- O presente processo inicia-se no dia 11/12/2014 com a solicitação de interrupção de Registro do profissional, Pedro de Almeida Cruz, por não exercer atividades que necessitem de registro neste Conselho (fl. 02).

2-O profissional era funcionário da empresa “EMBRAER-EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A”, exercendo o cargo de “AJUDANTE DE PRODUÇÃO”.

3-Em 23/12/2015, a empresa EMBRAER apresenta esclarecimentos e nos informa que o Se. Pedro Almeida Cruz, foi transferido para a Empresa GPX LTDA – Centro de serviços em 01/02/2014.

4-Em 23/05/2017, a Empresa ELEB Equipamentos LTDA, apresenta esclarecimentos sobre o cargo e função do profissional.

Folha 10: Descrição das atividades que o interessado exerce:

Atividades:

Analisar, elaborar, adequar e emitir instruções da qualidade para diversos sistemas de sua área tecnológica; acompanhar e orientar o cumprimento das instruções da qualidade pelas áreas envolvidas; planejar e coordenar as atividades de qualificação de processo.

Formação exigida para ocupação do cargo:

TECNICO DE QUALIDADE – E PERTENCE AO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA – CRQ.

5-Folha 11, O interessado apresentou sua carteira profissional e registro junto a CRQ - sob nº 04489243.

6-A UGI procedeu consulta nos sistemas interno do CREA e constatou que o profissional não tem ARTs em aberto, não é responsável técnico de nenhuma empresa.

7-Foi feita consulta ao sistema do CREA SP e não foram encontrados processos SF em seu nome, ele tem o título de Engenheiro de Controle e automação e Técnico em mecânica, e está registrado sob nº 5063826486 e está com as anuidades em aberto 2016 e 2017.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011

“Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade

10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 -

Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade

15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o

desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Parecer:

O interessado apresentou todos os documentos técnicos solicitados para o processo de interrupção de registro. A empresa contratante forneceu a descrição da exigência técnica profissional para ocupação do cargo, na qual não faz parte deste conselho.

Considerando que as atividades que ele exerce na empresa não exige conhecimento técnico na área de Engenharia.

Sendo assim:

Voto:

Pelo deferimento da interrupção do registro ao profissional Pedro de Almeida Cruz, CREA-SP 5063568868.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

59	PR-8481/2017	ALEX SANDRO FARIA DIAS
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo trata-se de interrupção de registro, solicitado pelo TÉCNICO EM ELETRÔNICA Alex Sandro Faria Dias, Protocolo nº 120.797 em 28.08.2017

Está registrado no CREA-SP, desde 14.05.2014, estando quite até 2017, e é possuidor das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Declara que não está no exercício de cargo técnico, e solicita a interrupção do registro, estando atuando como MECÂNICO MONT. ESTRUT AERON. (desde 01.10.2009).

Ingressou na EMBRAER S.A., de São José dos Campos, SP em 02.04.2007, no cargo de Ajudante Produção.

Na EMBRAER, é contratado desde 02.04.2007 e que desde 01.10.2009 exerce o cargo de Mecânico Mont Estrut Aeron, realizando as seguintes atividades: executar atividades na montagem estrutural de aviões; auxiliar no aprendizado dos operadores novos, bem como apoiar na análise de processos da área (fl. 05).

A UGI/São José dos Campos encaminha o processo à CEEE, em 31.08.2017 (fl. 07).

OBS: 1. Tela "Resumo de Empresa" – a EMBRAER S.A. está registrada no Conselho desde 11.05.2006, com a anotação inclusive de vários engenheiros eletricitistas como seus responsáveis técnicos.

II – PARECER:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

"...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;
- produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

*(...)**Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”**II.2 – da Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral:**“...Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”...**II.3 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:**“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:**I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;**II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e**III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.**Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pela profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.**Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:**I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e**II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.**Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.**Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;**II.4. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:**“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO**Seção I**Da Análise do pedido**Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:**I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;**II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se a profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se a profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que a interessada figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte da profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotar os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade da profissional, para análise e decisão sobre a interrupção..”

III – VOTO:

Considerando que o interessado não possui ART, não possui processo de ordem SF ou E, bem como não é Responsável Técnico por empresa, considerando que apresentou cópia da CTPS e declaração da empresa que não exerce atividades correlatas à área tecnológica, em conformidade à legislação existente, aprovar a interrupção do registro no CREA-SP do interessado Alex Sandro Faria Dias.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

60	PR-8630/2017	FLAVIANE CASTRO SERAPIÃO
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**HISTÓRICO:**

O presente processo trata do pedido da interessada de interrupção do seu registro neste Conselho, protocolado na UGI/São José dos Campos sob nº 148.942, em 06.11.2017, informando como motivo: não ocupa cargo que seja exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Crea.

Além do requerimento assinado pela profissional (fl. 02/03), destacam-se os documentos anexados pela UGI ao processo:

1. cópias de páginas da CTPS da profissional, onde consta o seu ingresso na empresa MASTERFOODS Brasil Alimentos Ltda. (de Guararema, SP), em 03.01.2011, no cargo de Analista Suporte, alterado em 01.07.2013 para Técnico Serviços SR, em 01.11.2013 para Analista Serviços Técnicos e, em 01.02.2016, para ESPECIALISTA SERVIÇOS (fl. 04/09);

2. Declaração da MASTERFOODS, datada de 30.10.2017, que a interessada exerce a ocupação principal ESPECIALISTA DE SERVIÇOS, na Fábrica de Guararema, detalhando as atividades: primeiro nível de suporte em infra-estrutura (atendimento remoto) para associados e contratados da MARS por meio de telefone, e-mails, ferramentas de comunicação instantânea e captura de tela.; participação pontual em projetos de tecnologia, atualização de documentação para suporte técnico e participação em treinamentos (fl. 10); e

3. Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP, onde consta que a interessada está registrada neste Conselho como ENGENHEIRA DE COMPUTAÇÃO, desde 14.09.2012, com atribuições da Resolução nº 380, do CONFEA; está quite com a anuidade de 2017; não possui responsabilidades técnicas ativas (fl. 11).

Em 07.11.2017 (fl. 12), a UGI informa que a profissional não possui ART, não possui processo de ordem SF ou E, e encaminha o presente processo à CEEE, para análise e manifestação quanto à interrupção de registro da profissional.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

"...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

131

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

“...Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”...

II.3 – Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

132

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.4. - Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se a profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se a profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que a interessada figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte da profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade da profissional, para análise e decisão sobre a interrupção..”

Parecer:

Considerando a legislação vigente;

Considerando em específico a Instrução nº 2560/13, do Crea-SP;

Considerando que as atividades exercidas pela profissional, enquanto funcionária da Empresa MASTERFOODS Brasil Alimentos Ltda., não são inerentes à sua formação;

VOTO:

Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro da profissional FLAVIANE CASTRO SERAPIÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

61	PR-8722/2014	RICARDO APARECIDO DE ARRUDA
	Relator	PAULO ROBERTO BOLDRINI

Proposta

I – HISTÓRICO:

Trata-se de pedido sobre interrupção de registro.

O solicitante é empregado da “CHERY BRASIL IMPORTAÇÃO FABRICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE VEICULOS LTDA”, admitido em 20/05/2014 no cargo de ANALISTA DE GARANTIA JR, cargo este exercido até a presente data.

O Sr. Ricardo Aparecido de Arruda tem formação em “ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO” com registro de 11/04/2014.

Em correspondência encaminhada, com data de 01/12/2017, a Empresa informa quais as atribuições referentes ao cargo exercido pelo solicitante e que as principais são: Atender concessionários com o objetivo de sanar dúvidas e dar suporte em relação aos procedimentos da área; analisar os processos de garantia enviados pelos concessionários, participar de reuniões com as áreas técnicas e de qualidade, participar de auditorias presenciais nas concessionárias a fim de verificar possíveis anomalias processuais.

A Empresa informa que para o desempenho dessas atividades no cargo atual, a formação exigida é Superior Completo.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

1) Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:

1.1) Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) Ensino, pesquisa, experimentações e ensaios;
- e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) Direção de obras e serviços técnicos;
- g) Execução de obras e serviços técnicos;
- h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

Parágrafo único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito das profissões.

1.2) Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

1.3) Art. 46º – São atribuições das Câmaras Especializadas –

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

1.4) Art.84º - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após o registro nos Conselhos Regionais.

1.4.1 - Parágrafo único: as atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

2) Resolução Nº 1007/03, de 05/12/2003, do CONFEA: Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

2.1 – Art. 30º - A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

2.1.1 - I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema CONFEA/CREA, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

2.1.2 - II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA;

2.1.3 - III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema CONFEA/CREA.

2.2 – Art. 31º - A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

2.2.1 - Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

2.2.2 - I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;

2.2.3 - II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREA's onde requereu ou visou seu registro.

2.3 – Art. 32º - Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do CREA efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

2.3.1 - Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

3) Resolução Nº 473/02, de 26/11/2002, do CONFEA: Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA e dá outras providências, da qual destacamos:

3.1 - Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, contendo: a) código nacional de controle, b) título profissional, e c) quando for o caso, a respectiva abreviatura. Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

135

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

de organização das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA.

4) *Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:*

4.1 - *“...Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido” ...*

5) *da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:*

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

5.1 - *Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:*

I - consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III - verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV - verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V - verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.(...)

5.2 - *Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte da profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.*

(...)

5.3 - *Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:*

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade da profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.”

III – COMENTÁRIOS:

O solicitante foi admitido na empresa “CHERY BRASIL IMPORTAÇÃO FABRICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE VEICULOS LTDA”, admitido em 20/05/2014 no cargo de ANALISTA DE GARANTIA JR, Cargo este exercido até a presente data



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

O Sr. Ricardo Aparecido de Arruda tem formação em “ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO” com registro de 11/04/2014.

A Empresa informa que para o desempenho dessas atividades no cargo atual, a formação exigida é Superior Completo.

IV – PARECER:

Podemos verificar a proximidade da data de registro no Sistema CONFEA/CREA, 11/04/2014, e a data de admissão na Empresa, 20/05/2014, o que corrobora a exigência da Empresa no tocante a formação de curso Superior Completo para o cargo em que o solicitante foi admitido.

V – VOTO:

Diante do acima exposto, VOTO pelo INDEFERIMENTO da solicitação de Interrupção de registro feita pelo ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, Sr. RICARDO APARECIDO DE ARRUDA, perante a exigência feita pela Empresa, de formação em Curso Superior Completo para o cargo em que o solicitante foi ADMITIDO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

SEC

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

62	PR-440/2017	MARILDA YUNG DOS PASSOS
	Relator	RICARDO RODRIGUES DE FRANÇA

Proposta*Histórico*

O presente processo trata da solicitação de interrupção de registro pelo profissional.

Conforme fl, 02 consta requerimento de interrupção de registro.

Conforme fl, 03 consta Resumo Profissional ante o CREASP.

Conforme fls, 04 e 05, pede-se a cópia da Carteira de Trabalho.

Conforme fls 06 a 12, consta cópia da Carteira de Trabalho.

Conforme fl 09, consta registro vigente na “LEVEL 3 COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA”, com função de “GERENTE DE PROJETOS SENIOR”.

Conforme fl 16, consta Declaração de Atividade do funcionário, emitido pela “Level 3”. As atividades relacionadas são:

Atividade A: Análise de planta de circuitos com rede last mile para diminuir custo migrando para rede própria.

Atividade B: Acesso de last mile entre POPs Level3 para novas capacidades de backbone.

Atividade C: Interconexão de troncais com operadoras para otimizar acesso de interconexão last mile e backbone.

Conforme fl 19, consta comunique-se da UGI à interessada, indeferindo o pedido de interrupção de registro.

Conforme fl 20, a interessada apresenta recurso escrito, informando que as suas atividades na empresa são “administrativas”, onde apresenta seu próprio relato das atividades, onde aponta relações entre a sua contratante e outras operadoras de telecomunicações.

Parecer

Considerando a RESOLUÇÃO N.º 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003, Capítulo V, onde:
DA INTERRUÇÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.

§ 1º A interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

§ 2º O período de interrupção deve ter como data inicial a data da decisão que deferiu o requerimento.

Art. 34. É facultado ao profissional requerer a reativação de seu registro.

§ 1º A reativação do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 2º O período de interrupção encerra-se após anotação no SIC da data de reativação do registro.

Art. 35. O profissional ficará isento do pagamento da anuidade durante o período de interrupção do registro.

Art. 36. É facultado ao profissional com registro interrompido solicitar Certidão de Acervo Técnico – CAT.

Art. 37. Constatado, durante o período de interrupção do registro, o exercício de atividades pelo profissional, este ficará sujeito à autuação por exercício ilegal da profissão e demais cominações legais aplicáveis, cabendo ao Crea suspender a interrupção do registro de imediato, por perda de direito.

Parágrafo único. Ao profissional autuado caberá o pagamento de anuidade a partir da data da constatação da infração.

LEI Nº 12.514, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

Considerando que a atividade principal da contratante é de Engenharia, e mesmo havendo responsável técnico na empresa, suas atividades são de relevância para a atividade principal empregada nesta corporação.

Voto

Indeferir o pedido de interrupção de registro do profissional neste Conselho, visto que a atividade profissional executada pelo solicitante requer registro neste Conselho, conforme Art. 30 da Lei 1007/2003 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

IX - PROCESSOS DE ORDEM SF

IX . I - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

63	SF-995/2017	EDAIR GONÇALVES
	Relator	JOÃO DINI PIVOTO

Proposta**Histórico:**

O processo em questão encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberação em função de representação feita pelo Ministério Público Federal-Município de Araçatuba, contra o profissional Edair Gonçalves.

O processo foi iniciado na UGI-São José do Rio Preto, em 05/07/2017, referente a compatibilidade de horário como responsável técnico da empresa Engerb Constr. e Incorp. Ltda e jornada como professor de ensino básico técnico tecnológico.

O M.P.F., abriu procedimento, em 23/02/2017, para apuração de notícia de fraude para burlar regras de licitações, previsão contratual de remuneração diversa da realidade e realização de fiscalização por pessoas sem qualificação exigida por regras de licitações de obras indicadas.

Ocorre que o profissional em questão promoveu uma ação de cobrança, em 23/11/2015, contra a empresa Engerb Construções e Incorporações Ltda, alegando que a mesma que não lhe pagou, no período de 03/03/2011 a 06/08/2014 a remuneração mensal de seis (6) salários mínimos conforme legislação vigente, período este que prestou seus serviços profissionais a citada empresa.

A empresa apresentou defesa na qual o profissional tinha um acordo tácito para receber tão somente um salário mínimo e que o contrato de seis salários mínimos firmados entre a Engerb e o engenheiro Edair Gonçalves era para cumprir exigência do Conselho Regional de Engenharia

A ação de cobrança foi julgada procedente e o M.P.F. promoveu o arquivamento da notícia de fato.

Atendendo solicitação da UGI-São José do Rio Preto, em 05/07/2017, o engenheiro Edair Gonçalves apresentou defesa alegando que o não cumprimento do contrato assinado entre as partes o levou a promover a ação de cobrança, uma vez que recebia tão somente um salário mínimo.

Parecer: Embora o M.P.F., tenha promovido o arquivamento da notícia de fato, salienta que foi comunicado o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia para que tomem as medidas pertinentes às suas alçadas.

O profissional prestou serviços a citada empresa no período de 03/03/2011 a 06/08/2014 e somente em 23/11/2015 promoveu a ação de cobrança e tão somente após esta ação de cobrança foi realizada a denuncia no M.P.F.

Este assunto necessita de melhores esclarecimentos por parte do profissional, uma vez que há indícios de falta ética

Voto: Pelo encaminhamento do presente a Comissão Permanente de Ética Profissional, pois há indícios de falta ética, conforme a Resolução 1002, de 26/11/2002 do CONFEA, especialmente nos seus: Artigo 8º - Dos Princípios Éticos e seu parágrafo e Artigo 10º - Das Condutas Vedadas e seu parágrafo, conforme segue:

“Art. 8º - A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar na sua conduta:

Da honradez da profissão:

III – a profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã.’

“Art. 10º - No exercício da profissão são condutas vedadas ao profissional:

III -nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

c – usar de artifícios ou expedientes enganosos para obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquistas de contratos;”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

IX . II - APURAÇÃO DE ATIVIDADES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

ITAPEVANº de
Ordem **Processo/Interessado**

64	SF-2253/2015	CAMARA MUNICIPAL DE BURI
	Relator	PAULO TAKEYAMA

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica tendo em vista o ofício encaminhado pelo Vereador Ronaldo Danilo de Almeida de (fl. 03), o qual solicita em função de estarem realizando a manutenção da iluminação pública no município de Buri as seguintes informações:

1. Qual a responsabilidade do Município, frente a este processo?
2. Existe alguma empresa prestadora de serviço cadastrada junto a esse órgão?
3. A mesma é registrada?
4. Possui registro dos profissionais encarregados para a execução do trabalho?
5. O que é necessário para a atuação da mesma, para a efetiva realização do trabalho?

Na (fl. 04) encontra-se despacho do Chefe da Unidade encaminhando o processo para a CEEE se manifestar.

LEGISLAÇÃO

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Do registro dos profissionais

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Do registro de firmas e entidades

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

VOTO

Os questionamentos do referido Vereador não são pertinentes ao CREA, porém como orientação básica, optamos por encaminhar ao interessado as seguintes respostas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

1) Qual a responsabilidade do Município, frente a este processo?

Em função do cumprimento da decisão da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, por parte do Município de Burí, contida no artigo 218 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, fundamentada no artigo 30 da Constituição Federal, quanto a transferência de responsabilidade dos ativos de IP, da concessionária, para o município, sugerimos que o mesmo consulte seu departamento jurídico visando retornar a situação anterior, ou seja, a responsabilidade dos ativos de IP voltem a ser da concessionária.

2) Existe alguma empresa prestadora de serviço cadastrada junto a este órgão?

O CREA-SP não indica prestadores, porém, ressalta a necessidade de ser uma empresa registrada no CREA-SP, com respectivo Responsável Técnico.

3) A mesma é registrada?

Resposta no ítem 2.

4) Possui registro dos profissionais encarregados para a execução do trabalho?

O Responsável pela execução dos trabalhos deve ser Engenheiro com registro no Conselho, e atribuições do artigo 8º da Resolução 218 de 1973.

5) O que é necessário para atuação da mesma, para a efetiva realização do trabalho?

Para este caso, a empresa deve ser registrada no Conselho com Responsável Técnico com atribuições do artigo 8º da Resolução 218 de 1973 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

IX . IV - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

BARRETOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

65	SF-1254/2012	RICARDO MORAIS SOARES
	Relator	ANTONIO CARLOS CATAI

Proposta

I – Breve Histórico:

O presente processo foi iniciado pela UGI/Barretos em 03.09.2012, uma vez que, em serviço de fiscalização na Festa do Peão de Barretos 2012, foi levantada a ART 92221220120877939, recolhida em 09.08.2012 pelo Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Ricardo Moraes Soares, referente às atividades de natureza A2098:instalação elétrica em baixa tensão – para fins residenciais/comerciais; atividade técnica 29: laudo – descrição da atividade: “laudo técnico de vistoria de grupo gerador” e o Atestado de Abrangência do Grupo Motogerador, datado de 09.08.2012, assinado pelo profissional acima, atestando que os equipamentos estão instalados de acordo com as exigências da NBR 10898/99. (fl. 02/04).

Na ocasião, a UGI anexou ao processo, ainda,

- tela Lista de Atribuição de Profissional, onde consta o cadastro do profissional como Engenheiro Civil e como Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 05);
- cópia da Resolução nº 359/91, que dispõe sobre o exercício profissional o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 06/08);
- informação sobre a existência em nome do interessado também do Processo SF-393/2012, com o assunto Análise Preliminar de Denúncia (fl. 09/10); e
- cópia da ART 92221220120922858, recolhida pelo profissional em 21.08.2012, referente às atividades de Grupo Gerador instalado conforme projeto aprovado, localizado no Parque do Peão de Barretos (fl. 11)

Em 21.08.2012 (fl. 12), a UGI/Barretos encaminhou o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para verificação de exorbitância por parte do profissional com relação aos serviços descritos na ART 92221220120877939, caso julgue pertinente, posterior envio à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho.

Conforme se verifica às fl. 26/27, a CEEC, através de sua Decisão CEEC/SP nº 1228/2017, de 28.06.2017, decidiu pelo encaminhamento do referido processo para a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para apuração detalhada, e aplicação das penalidades, tendo em vista o artigo 6º da Lei 5.194/66 sobre exercício ilegal da profissão.

Cumpre-nos ressaltar que a assistência técnica da CEEC destacou às fl. 15/18 do processo além de dispositivos da Lei 5.194/66, também da Resolução nº 218/73 e da Resolução nº 359/91, ambas do Confea.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;...”

II.2 – da Resolução nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades:

“...Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

(...)

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

(...)

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

(...)

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

(...)

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade...”

II.3 – da Resolução nº 1025/09, do CONFEA, que Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

“...Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART...” (todos grifos nossos)

Do exposto, e em atendimento à decisão da CEEC, às fl. 26/27, recebemos por encaminhamento do presente processo à esta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, para apuração detalhada, e aplicação das penalidades, tendo em vista o artigo 6º da Lei 5.194/66 sobre exercício ilegal da profissão.

CONSIDERANDOS, PARECER E VOTO:

1º Considerando no Histórico acima, que : em serviço de fiscalização na Festa do Peão de Barretos 2012, foi levantada a ART 92221220120877939, recolhida em 09.08.2012 pelo Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Ricardo Moraes Soares, referente às atividades de natureza A2098:instalação elétrica em baixa tensão – para fins residenciais/comerciais; atividade técnica 29: laudo – descrição da atividade: “laudo técnico de vistoria de grupo gerador” e o Atestado de Abrangência do Grupo Motogerador, datado de 09.08.2012, assinado pelo profissional acima, atestando que os equipamentos estão instalados de acordo com as exigências da NBR 10898/99.

2º Considerando também no histórico acima que : Em 21.08.2012 (fl. 12), a UGI/Barretos encaminhou o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para verificação de exorbitância por parte do profissional com relação aos serviços descritos na ART 9222122012087793

3º considerando também que no parecer e consideração do relator da CEEC onde consta “em seu parecer na folha 24 do processo – considerando a legislação vigente acima citada e os fatos analisados é nítido a existência de exorbitância nas atividades descritas na ART 92221220120877939 por parte do profissional Eng. Civil e de Seg. Do Trabalho Ricardo Moraes Soares”

4º Considerando assim a Legislação vigente : II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66,

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

5º Considerando assim a Legislação vigente : II.2 – da Resolução nº 1008/04 do CONFEA em seu artg. 9º§ 2º;

6º Considerando assim a Legislação vigente II.3 – da Resolução nº 1025/09, do CONFEA ; Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART...”

VOTO:

QUE, pelas evidências de infração ao artigo 6º alínea “b” da Lei nº 5.194/66, voto para que seja dado andamento regular ao processo, de acordo com a Res 1.008/04 do Confea, fazendo a devida notificação do Eng. Civil e de Segurança do Trabalho RICARDO MORAES SOARES COM aplicabilidade das penalidades conforme Resolução 1.008/04.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

GUARULHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

66	SF-2109/2017	MAURO JOSE OZELLO DE CARVALHO
	Relator	PAULO TAKEYAMA

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se de resultado de “Blitz” realizada no centro de São Paulo, em edifício localizado na Rua Pamplona, 936. Dentre a documentação foi apresentada a ART nº 9222 1220150907451 assinada pelo Engenheiro Civil Mauro José Ozello de Carvalho, como responsável técnico pelo projeto de Instalações Elétricas para edifício residencial de aprox. 8000 m², o mesmo possui atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 do CONFEA (fls.82).

LEGISLAÇÃO

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Resolução 1.008/04, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, e dá outras providências, da qual destacamos:

Seção II**Da Lavratura do Auto de Infração**

(...)

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (Nova redação dada pela Resolução nº 1.047 de 4 de junho de 2013)

(...)

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

PARECER

Trata-se de evidente infração ao disposto na “alínea B” do artigo 6º da Lei 5.194 de 1966, pois o referido profissional exorbitou, responsabilizando-se por atividades estranhas as suas atribuições.

VOTO

Por autuar o Engenheiro Civil Mauro José Ozello por infração a “alínea B” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018**IX . V - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO****OURINHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

67	SF-1962/2015 FABIO LUIZ PEREIRA SANTOS
	Relator CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Fabio Luiz Pereira ME (Empresário ME) por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Consta à fl. 02, na Ficha Cadastral Simplificada que o interessado tem como objetivo social: "Serviços de Instalação de equipamentos de segurança domiciliar e empresarial, sem a prestação de serviços de vigilância e segurança – Instalador de equipamentos de segurança domiciliar e empresarial, sem prestação de serviços de vigilância e segurança; Serviços de ensino particular – Professor particular.; Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial; Serviços de reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico – Técnico de manutenção de eletrodomésticos."

A interessada foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pelas atividades da empresa, sob pena de infração ao artigo 6º, alínea "a", da Lei 5.194/66 (fl. 08).

Em 09/11/2015 a interessada foi autuada por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 9834/2015, com multa no valor de R\$ 5.366,16. Consta no referido Auto que a empresa "apesar de notificada, vem executando os serviços de Instalação e Manutenção de Equipamentos de segurança e ar condicionado, conforme apurado em 04/08/2015" (fl. 10).

A interessada não apresentou defesa conforme despacho de (fl. 13), e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

Em consulta feita nesta data ao sistema de dados do Conselho consta que a empresa não possui registro (fl. 14).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea "a") e 59 da Lei 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1.008/04 do CONFEA

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; (...);

Considerando as atividades generalistas de "vem executando os serviços de Instalação e Manutenção de Equipamentos de segurança e ar condicionado", constantes no auto de infração de fl. 10;

Considerando os artigos 45, 46, 67, da Lei 5.194/66, os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA.

III-Voto:

1) Pelo cancelamento do AI- 9834/2015, pois o mesmo foi feito com citação genérica, em desacordo com o que dispõe o artigo 11º da Resolução 1.008 do CONFEA;

2) A UGI deverá efetuar nova fiscalização da empresa conforme o que estabelece a Resolução 1008/04 do CONFEA, visando verificar prestação de serviços na área de Engenharia Elétrica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018**IX . VI - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI****LESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

68	SF-2351/2015 CONSTRUTORA CALV LTDA
	Relator CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Construtora Calv Ltda por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Consta à fl. 28, no resumo de empresa que o interessado tem como objetivo social: “A compra, venda, loteamento, incorporação, construção e administração de imóveis próprios; prestação e serviços de construção civil e administração de obras para terceiros e a participação em outras empresas como acionista ou quotista.”

A interessada foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pelas atividades da empresa, sob pena de infração ao artigo 6º, alínea “a”, da Lei 5.194/66 (fl. 10).

Em 14/12/2015 a interessada foi autuada por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 14.882/2015, com multa no valor de R\$ 5.366,16. Consta no referido Auto que a empresa “não comprovou a existência do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA, previsto na NR-09) com o devido responsável técnico pela sua elaboração e implementação, referente a obra localizada à Rua Catarina Lopes, nº Vila Regina – CEP 08225-000 – São Paulo/SP conforme apurado em fiscalização no dia 13/4/2015” (fl. 21).

A interessada apresentou defesa de fl. 24, e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 26).

Em consulta feita nesta data ao sistema de dados do Conselho consta que a empresa possui registro (fl. 28).

II – Parecer :

Considerando alínea “a” do artigo 6º e os artigos 45 e 46 da Lei 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução 1.008/04 do CONFEA; e a Decisão Normativa 74/04 do CONFEA.

Considerando que conforme o disposto no artigo 11 da Resolução 1.008/04, § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais.

Parecer:

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

Considerando o Inciso I do Art. 52 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 52 A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 14882/2015, com redução da multa ao seu valor mínimo estipulado na tabela do anexo da Decisão PL-1758/2017 do CONFEA;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

IX . IX - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018**AMERICANA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

69	SF-1434/2016	J.DEL MANUTENÇÃO ELETRICA EIRELLI
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa J. Del Manutenção Elétrica Eireli por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Consta à (fl. 03) no comprovante de inscrição e de situação cadastral que a interessada tem como atividades principal e secundária: “Serviços de pintura em edifícios em geral, manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente, comércio atacadista de material elétrico, serviços especializados para construção não especificados anteriormente”.

A interessada foi notificada em 09/11/2015 para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pelas atividades da empresa, sob pena de infração ao artigo 6º, alínea “e”, da Lei 5.194/66 (fls. 09).

Em 02/06/2016 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 16011/2016, com multa no valor de R\$ 5.896,34. Consta no referido Auto que a empresa “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais não especificados anteriormente, sem a devida anotação de responsável técnico conforme apurado em 09/11/2015” (fl. 13).

A interessada não apresentou defesa conforme cita o despacho de fl. 16, e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

Em consulta feita ao sistema de dados do Conselho em 07/04/2018 consta que a empresa se encontra sem responsável técnico e com débito das anuidades 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 (fl. 18).

O relatório de fiscalização conforme artigo 5º da Resolução 1.008/04 consta de fls. 07.

Parecer:

Considerando os artigos 6º (alínea “e”), 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 64 da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

Considerando que o Auto de Infração Nº 15860/2015 cita como infração que a empresa “vem desenvolvendo as atividades de ‘manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente”, constantes no auto de infração de fl. 13’ conforme verificado em 09/11/2015, ou seja, apesar da citação “conforme apurado em 09/11/2015” a lavratura do Auto foi feita com citação genérica, em desacordo com o que estabelece os incisos IV, V e VI do Art. 11 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; (...);

Considerando que a interessada se encontrava em débito das anuidades de 2014, 2015 e 2016 quando foi autuada por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66, e o artigo 64 da mesma Lei estabelece em seu caput:

“Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida”; e estabelece em seu parágrafo único: “O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.”

Considerando o Inciso I do Art. 52 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 52. A extinção do processo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo,

Voto:

- 1 - Pelo cancelamento do Auto de Infração N° 16011/2016, pois o mesmo foi feito com citação genérica, em desacordo com o que dispõe o artigo 11º da Resolução 1.008 do CONFEA;
- 2 - Pelo cancelamento do registro da interessada nos termos do artigo 64 da Lei 5.194/66;
- 3 - Efetuar fiscalização da interessada e caso se comprove o desenvolvimento de qualquer atividade regulada na Lei 5.194/66, autuá-la nos termos do parágrafo único do artigo 64 dessa Lei.

IX . X - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI**JUNDIAI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

70	SF-1332/2017 AB & B COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA
	Relator JOSÉ WANDERLEY CARDOSO

Proposta

III - Breve histórico:

- Com a baixa do profissional responsável pela pessoa jurídica, a mesma foi notificada em 14/07/2017 e apresentou defesa em 21/07/2017, dentro do prazo de 10 dias. Embora a defesa não tenha alterado a obrigatoriedade de indicação de responsável técnico pelas atividades dessa empresa perante a este Conselho.

Já em 06/09/2017 recebe duas correspondência oriundas da UGI da Região de Jundiaí, onde uma delas se trata da informação do indeferimento de sua defesa e a outra do Auto de Infração nº 362388/2017. Em 19/09/2017 apresenta defesa, onde aborda vários pontos, mas sem consistência, uma vez que, a abordagem é de parte de Artigos.

Sobre os exemplos encaminhados de Tribunais Regionais Federais, haveríamos de analisar caso a caso sobre as atividades do objetivo social de cada empresa.

E que ainda não providenciou a regularização perante o Conselho.

IV – Parecer

Considerando que a atuada vem desenvolvendo atividades técnicas, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado.

Considerando que em parte da sua defesa apresentada, vem confirmar a necessidade de se regularizar perante a este Conselho.

V – Voto

Pela manutenção do auto de infração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

71	SF-883/2016	CIRUSP ELETROMEDICINA LTDA - ME
	Relator	MIGUEL APARECIDO DE ASSIS

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo da autuação da interessada, CIRUSHOP ELETROMEDICINA LTDA – ME, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal n.º 5.194/66.

Em 18/09/2015 foi verificado que o profissional anotado como responsável técnico (Gerson Camporezi – Técnico em Eletrônica) deixou de ser sócio da empresa, encerrando assim o seu vínculo com a mesma (fls. 02/05).

Apresenta-se à folha 06 o Relatório de Fiscalização de Empresa n.º 4065/152/15 no qual consta que a interessada tem como principais atividades desenvolvidas: “Manutenção de equipamentos médicos-hospitalares e odontológicos”.

Apresenta-se às folhas de 10 a 12, cópia do documento “3º Alteração Contratual” do Contrato Social da interessada, no qual consta que a mesma tem como objeto social: “Exploração no ramo de comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para o uso odonto médico hospitalar; partes e peças, manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente e prestação dos serviços de manutenção e reparo de instrumentos de medição regulamentados”.

Em 28/01/2016 a interessada foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação nos termos da alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal n.º 5.194/66 (fl. 22).

Nota: Na mesma data, tendo em vista encontrar-se em débito com a anuidade de 2015, a interessada foi notificada também para apresentar cópia de Certidão de Registro e Quitação junto ao CREA-SP, sob pena de autuação nos termos do artigo 67 da Lei n.º 5.194/66 (fl. 23).

Em 01/02/2016 a interessada informou que o profissional Gerson Camporezi continuava como responsável técnico da empresa e que estariam providenciando os documentos necessários conforme orientação recebida: contato de prestação de serviços e ART (fls. 24/25).

Apresenta-se às Fls. 27/28 informação do agente fiscal do conselho e Despacho do Chefe da UGI Leste para que fosse lavrado o auto de infração.

Em 06/04/2016 a interessada foi autuada por infração da alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal n.º 5.194/66, através do Auto de Infração n.º 9863/2016, com multa no valor de R\$ 5.896,34 (fls. 30/31).

Em 26/04/2016 a interessada apresentou defesa (fls. 32/33).

A interessada protocolou a indicação de responsável técnico em 26/04/2016 (fls. 39 e 41).

Em fls. 41/42 temos carta de encaminhamento do referido processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, para análise e parecer acerca da procedência ou não do aludido Auto de Infração.

Em consulta efetuada em 07/06/2018 ao sistema CREA-Net, verifica-se que o Técnico em Eletrônica Gerson Camporezi se encontra anotado como responsável técnico da interessada desde 12/01/2017 (fl. 43).

Parecer:

Considerando a Lei n.º 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e da outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

155

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

Art. 7º- *As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) *desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) *planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) *estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) *ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) *fiscalização de obras e serviços técnicos; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções*
- f) *direção de obras e serviços técnicos;*
- g) *execução de obras e serviços técnicos;*
- h) *produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- *As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - *As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

Art. 46 - *São atribuições das Câmaras Especializadas:*

- a) *julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*

Art. 71 - *As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:*

- c) *multa;*

Art. 77 - *São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.*

Considerando a Resolução n.º 1008 de 09 de Dezembro de 2004 que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, e da outras providências da qual destacamos:

Art. 2º *Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções.

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização;

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá- los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º *O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

156

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções.

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional;

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso;

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

157

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Art. 40. Nenhuma penalidade será aplicada ou mantida sem que tenha sido assegurado ao atuado pleno direito de defesa.

Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do atuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;

II – a situação econômica do atuado;

III – a gravidade da falta;

IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente;

V – regularização da falta cometida.

§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966.

§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do atuado.

§ 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo.

Considerando que em 18/09/2015 foi verificado que o profissional anotado como responsável técnico (Gerson Camporezi – Técnico em Eletrônica) deixou de ser sócio da empresa, encerrando assim o seu vínculo com a mesma.

Considerando o Contrato Social da interessada, no qual consta que a mesma tem como objeto social: “Exploração no ramo de comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para o uso odontológico hospitalar; partes e peças, manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente e prestação dos serviços de manutenção e reparo de instrumentos de medição regulamentados”.

Considerando que, embora respeitada a solicitação de prorrogação de prazo, a notificação n.º 1605/2016 de 22/01/16 – UGI Capital Leste, na qual consta a solicitação de que para indicação de Gerson Camporezi, Técnico em Eletrônica como responsável técnico, deveriam efetuar nova indicação apresentando novo vínculo com o profissional, não foi atendida pela interessada.

Considerando que até 06/04/2016 a sócia Mickelli Camporezi e Cunha, não apresentou a documentação necessária para efetuar nova indicação e apresentando novo vínculo com o profissional Gerson Camporezi, Técnico em Eletrônica, conforme informou que procederia em sua solicitação de prorrogação de prazo em 01/02/16

Considerando que defesa referente o AI n.º 9863/2016, recebida em 13/04/2016, foi apresentado em 26/04/2016.

Considerando na consulta efetuada em 07/06/2018 ao sistema CREANET, verificou-se que o Técnico em Eletrônica, Gerson Camporezi, encontra-se anotado como responsável técnico da interessada desde



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

12/01/2017

Voto:

Pelo que foi exposto, e baseado no parágrafo único do artigo 8º da Lei Federal n.º 5.194 (As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.), e baseado nos artigos 10 e 11 da Resolução do CONFEA n.º 1008 (10 - Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. 11 - 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.); voto pela manutenção do AI n.º 9863/2016; bem como pelos atenuantes da interessada, conforme os incisos I e V do Art. 43 da Resolução n.º 1008 (os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade e a regularização da falta cometida) e parágrafo 3º (É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do CREA), voto também pela redução da multa ao valor mínimo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018**LESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

72	SF-894/2016	DSSP INSTALAÇÕES PARA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
	Relator	MIGUEL APARECIDO DE ASSIS

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo da autuação da interessada, DSSP INSTALAÇÕES PARA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal n.º 5.194/66.

Apresenta-se à folha 05 o Relatório de Fiscalização de Empresa n.º 4065/033/15 no qual consta que a interessada tem como objeto social: “Serviços técnicos em tecnologia da informação e informática, instalação, projeto, gerenciamento, manutenção, consultoria, suporte técnico, locação de mão de obra; gerenciamento, projetos e serviços em engenharia; comércio varejista de equipamentos para tecnologia da informação e telecomunicações em geral; importação e exportação”, e tem como principais atividades desenvolvidas: “Serviços técnicos em tecnologia da informação e informática, instalação, projeto, gerenciamento, manutenção, consultoria, suporte técnico, gerenciamento, projetos e serviços em engenharia”.

Em 30/07/2015 a interessada foi notificada para regularizar a seguinte situação: Apesar de registrada vem desenvolvendo atividades de serviços técnicos em tecnologia da informação e informática, instalação, projeto, gerenciamento, projetos e serviços em engenharia sem a anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico (fl. 06).

Em 14/08/2015 a interessada solicitou prorrogação de prazo para regularização da empresa de acordo com a notificação citada anteriormente (fl. 09).

Em 18/12/2015 a interessada foi novamente notificada para regularizar a situação (fl. 10).

Apresenta-se às Fls. 12/13 informação do agente fiscal do conselho e Despacho do Chefe da UGI Leste para que fosse lavrado o auto de infração.

Em 12/04/2016 a interessada foi autuada por infração da alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal n.º 5.194/66, através do Auto de Infração n.º 9961/2016, com multa no valor de R\$ 5.896,34 (fls. 15/16).

Em 04/05/2016 a interessada apresentou defesa (fls. 20/28).

Em fls. 30/31 temos carta de encaminhamento do referido processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, para análise e parecer acerca da procedência ou não do aludido Auto de Infração.

Em consulta efetuada em 08/06/2018 ao sistema CREANET, verifica-se que a interessada encontra-se sem responsável técnico anotado (fl. 32).

Parecer:

Considerando a Lei n.º 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e da outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

160

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

c) multa;

Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

Considerando a Resolução n.º 1008 de 09 de Dezembro de 2004 que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, e da outras providências da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções.

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização;

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá- los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções.

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional;

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Considerando que a interessada tem como objeto social: “Serviços técnicos em tecnologia da informação e informática, instalação, projeto, gerenciamento, manutenção, consultoria, suporte técnico, locação de mão de obra; gerenciamento, projetos e serviços em engenharia; comércio varejista de equipamentos para tecnologia da informação e telecomunicações em geral; importação e exportação”, e tem como principais atividades desenvolvidas: “Serviços técnicos em tecnologia da informação e informática, instalação, projeto, gerenciamento, manutenção, consultoria, suporte técnico, gerenciamento, projetos e serviços em engenharia”.

Considerando que, embora respeitada a solicitação de prorrogação de prazo, a notificação n.º 3161/2015 de 17/07/15 – UGI Capital Leste, na qual consta a solicitação de regularizar a seguinte situação: Apesar de registrada vem desenvolvendo atividades de serviços técnicos em tecnologia da informação e informática, instalação, projeto, gerenciamento, projetos e serviços em engenharia sem a anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, não foi atendida.

Considerando que uma nova notificação de n.º 14.764/2015 de 14/12/15 – UGI Capital Leste, na qual consta a solicitação de regularizar a seguinte situação: Apesar de registrada vem desenvolvendo atividades de serviços técnicos em tecnologia da informação e informática, instalação, projeto, gerenciamento, projetos e serviços em engenharia sem a anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, também não foi atendida.

Considerando que até 06/04/2016 a interessada, apesar de orientada e notificada permaneceu desenvolvendo atividades de serviços técnicos em tecnologia da informação e informática, instalação, projeto, gerenciamento, projetos e serviços em engenharia sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico.

Considerando que defesa referente o AI n.º 9961/2016, recebida em 12/04/2016 pela interessada, foi apresentado em 04/05/2016.

Considerando que na consulta efetuada em 08/06/2018 ao sistema CREANET, verifica-se que a interessada ainda encontra-se sem responsável técnico anotado.

Voto:

.Pelo que foi exposto, e baseado no parágrafo único do artigo 8º da Lei Federal n.º 5.194 (As pessoas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.), e baseado no artigo 10 da Resolução do CONFEA n.º 1008 (10 - Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.); voto pela manutenção do AI nº 9961/2016.

IX . XIII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - MANUTENÇÃO DO ANI**NORTE**

Nº de Ordem	Processo/Interessado
73	SF-49/2016 RAFAEL CANUTO FERNANDES Relator CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta

Histórico:

O Profissional foi notificado em 29 de junho de 2015, pois a fiscalização do CREA-SP constatou que o mesmo vem atuando como especialista em assistência técnica na empresa Alfa Laval Ltda, sita na Avenida Mutinga, 1935, Edifício A, Vila Jaraguá, São Paulo/SP, CEP 05.110-930, cargo para o qual há exigência de formação técnica (fls. 13).

Em 08/01/2016 o interessado foi autuado por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do Auto de Infração Número: 456/2016, com multa no valor de R\$ 589,64 (fls. 19).

O interessado recolheu ART 92221220160061486 em 20/01/2016 referente ao Cargo de Especialista em Assistência Técnica (fl. 24).

Parecer:

Considerando os artigos 45, 46 (alínea "a") da Lei 5.194/66; considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77; considerando os artigos 4º, 5º e 46 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA; considerando os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 16 17 e 20 da Resolução 1.008/04 do CONFEA;

Considerando que o interessado apresentou como defesa o e-mail de fl. 23, e recolheu em 20/01/2016 a ART 92221220160061486;

Considerando que conforme disposto no artigo 11, § 2º da Resolução 1.008 de 2004, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 456/16, com redução da multa ao seu valor mínimo estipulado na tabela do anexo da Decisão PL- 1758/2017 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018**SÃO CARLOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

74	SF-1439/2016	<i>ELIDRATEL - ELETRICA, HIDRAULICA E TELEFONIA LTDA</i>
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta*Histórico:*

A empresa foi notificada em 02 de maio de 2016, para apresentar cópia da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) referente ao(s) serviço(s) técnico(s) antes mencionado(s), sob pena de autuação de acordo com o artigo 1º da Lei Federal 6496 de 77 (fls. 24).

Em 02/06/2016 o interessado foi autuado por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77 (reincidência), uma vez que, apesar de notificado (a), não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente a Execução de Instalações elétrica na Avenida Trabalhador Sancarlense, nº 2001 – Bairro Parque Arnold Schmidt, CEP 13566-590 – São carlos/JSP através do Auto de Infração Número: 16090/2016, com multa no valor de R\$ 1.179,28 (fls. 27/28).

O interessado não apresentou defesa da autuação.

Parecer:

Considerando os artigos 45, 46 (alínea “a”) da Lei 5.194/66; considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77; considerando os artigos 4º, 5º e 46 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA; considerando os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 16 17 e 20 da Resolução 1.008/04 do CONFEA;

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 16090/16.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018**IX . XIV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 58 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI****CARAGUATATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

75	SF-1403/2014 JRC DO BRASIL EMPREENDIMENTOS ELETRONICOS LTDA
Relator	JOSÉ ANTONIO BUENO

Proposta

HISTÓRICO: O processo teve início com a informação do CREA/RJ sobre a atuação da empresa JRC Empreendimentos Eletrônicos Ltda na jurisdição do CREA/SP.

A UGI de Caraguatatuba constatou a realidade dos fatos e autuou a empresa por infração ao artigo 58 da lei federal 5.194/66 (ANI 3413/14).

A empresa pagou a multa em 23/09/14, mas não requereu o visto neste Regional.

O processo continuou sua tramitação até a presente data em função da necessidade de visto por parte da empresa neste Conselho Regional.

CONSIDERANDOS:

- 1-Que o processo iniciou-se por infração ao artigo 58 da Lei Federal 5.194/66 que cita “Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividades em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.”, e que acarretou multa em decorrência de sua não obediência.*
- 2-Que a aludida multa foi paga em 23/09/14 conforme comprovante anexo as fls 20 do processo.*
- 3-De acordo com o § 2º do artigo 11 da Resolução 1.008/04 do CONFEA.*

VOTO:

1-Pela procedência do Auto de Infração n° 3413/2014

2-Que a UGI de Caraguatatuba proceda diligência “in loco” na empresa Petrobras Transportes S/A de São Sebastião, para averiguar se a empresa JRC do Brasil Empreendimentos Eletrônicos Ltda continua a prestar serviços naquela unidade e que tome as devidas providencias caso esteja ocorrendo o fato.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

**IX . XV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU
ARQUIVAMENTO**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018**CARAGUATATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

76	SF-2004/2017	PM STEFANI SERVIÇOS DE INSTRUMENTAÇÃO E ELÉTRICA
	Relator	JOSÉ WANDERLEY CARDOSO

Proposta**I-HISTÓRICO:**

As fl.31 do presente processo a empresa foi autuada Auto de Infração nº 44314/2017, em 17/11/17 uma vez que vem desenvolvendo as atividades de "Prestação de serviços de instrumentação e elétrica industrial, instalação de máquinas e equipamentos". Ela apresenta recurso, não paga a multa e regulariza sua situação perante este conselho em 21/11/17. A UOP de Ubatuba encaminha o processo a CEEE para distribuição a conselheiro para relato e emissão de parecer sobre a manutenção ou não do auto de infração, conforme o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA.

II – Com relação à legislação:

Lei nº 5.194, de 24 dez 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Do registro de firmas e entidades

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes

instrumentos:

denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

instituição de ensino;

e

iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação

profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes

informações:

e assinatura do agente fiscal;

completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e

quantificação;

Art. 2º Os

I –

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por

III - relatório de fiscalização;

IV –

Art. 5º O

I – data de emissão, nome completo, matrícula

II – nome e endereço

III -

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso; V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição

minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional;

e VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único.

O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 7º Compete à gerência de fiscalização do Crea, com base no relatório elaborado, caso seja constatada ocorrência de infração, determinar a notificação da pessoa física ou jurídica fiscalizada para prestar informações julgadas necessárias ou adotar providências para regularizar a situação.

Parágrafo único. O notificado deve atender

às exigências estabelecidas pelo Crea no prazo de dez dias, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 8º A

notificação deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea

para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade constatada, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o notificado caso não regularize a situação; e

IV – indicação das providências a serem adotadas pelo notificado e concessão do prazo de dez dias para regularizar a situação objeto da fiscalização.

§1º A regularização da situação no prazo estabelecido exige o notificado das cominações legais.

§ 2º Caso a pessoa física ou jurídica fiscalizada já tenha sido penalizada pelo Crea em processo administrativo punitivo relacionado à mesma infração, o agente fiscal deverá encaminhar o relatório elaborado à gerência de fiscalização para que seja determinada a lavratura imediata do auto de infração.

Art. 9º Esgotado o prazo concedido ao notificado sem que a situação tenha sido regularizada, compete à gerência de fiscalização do Crea determinar a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

*RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 OUT 1989.**Dispõe**sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.**Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes**classes:**CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;**III - Parecer:**Resumo: A empresa foi notificada em 06/08/2017 (fl. nº 11), por estar infringindo o artigo 59º da Lei Federal nº 5.194/66, mas só recebeu a notificação em 30/08/2017 pelo correio (fl. Nº 13).**Em 06/09/2017 apresenta defesa, informando que iria alterar o objetivo social da empresa na Junta Comercial e pede 30 dias para isso (fl. Nº 15).**Em 28/09/2017 (fl. nº 25), ainda dentro do prazo solicitado, apresenta a alteração do objetivo social da empresa.**Em 17/10/2017 (fl. nº 27), o agente fiscal, constata que a empresa atuada, embora tenha alterado o objetivo social da empresa, ainda assim havia ficado sujeita ao registro no Conselho e lavra o Auto de Infração nº 44314/2017 (fl. nº 31), por infringir o artigo 59º da Lei Federal nº 5.194/66.**E nesse auto esta escrito, que a empresa fica notificada que tem 10 (dez) dias a contar do seu recebimento a "apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa por meio do boleto anexo, até a data de seu vencimento, bem como regularizar a falta que originou a presente infração, sob pena de eventual nova autuação".**Em 09/11/2017 (verso da fl. nº 31), a empresa atuada recebe pelo correio o Auto de Infração nº 44314/2017 e em 17/11/2017 (fl. nº 34), apresenta sua defesa e protocola seu pedido de registro no Conselho, protocolo nº 154058.**Considerando que a empresa atuada, fez sua defesa e regulariza a falta que originou o Auto de Infração, portanto atende o solicitado e dentro do prazo.**IV - Voto:**- Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 44314/20017.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018**JUNDIAI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

77	SF-1404/2016	A.L. MARCHES MONTAGENS INDUSTRIAIS
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa A.L.MARCHES MONTAGENS INDUSTRIAIS por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 02 Relatório de Fiscalização de Empresa, onde consta que as principais atividades desenvolvidas são: Montagens Industriais: Painéis Elétricos e Manutenção.

Apresentam-se às fls. 03/04 informações extraídas do site da JUCESP, nas quais constam que a interessada tem como objeto social: “Serviços de montagens e Instalações Industriais Elétricas, Montagens de Painéis e Automação Elétrica e Eletrônica e Manutenção Industrial.”

Em 11/03/2016 a interessada foi notificada para requerer o registro no CREA/SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico (fl. 08).

Em 31/05/2016 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 15.686/2016, com multa no valor de R\$ 1.965,45. Consta no referido Auto que a empresa, sem possuir registro no CREA-SP, “vem desenvolvendo as atividades de Atividades registradas no Objetivo Social Serviços de Montagens e Instalações Industriais Elétricas, Montagens de Painéis e Automação Elétrica e Eletrônica e Manutenção Industrial Predial, Atividades registradas no Objetivo Social, conforme apurado em 10/03/2016.” (fls. 09).

A interessada apresentou defesa, e justifica que antes da autuação já havia dado entrada no registro conforme protocolo nº 140271/16 e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica para julgar, à revelia da autuada, acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 16).

Em sua Decisão de fls. 22/23 a CEEMM encaminha o processo para a CEEE para o julgamento do auto, visto que a atividade preponderante se encontra vinculada à área elétrica.

Parecer: Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1.008/04 do CONFEA

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; (...);

Considerando as atividades generalistas de “atividades de Atividades registradas no Objetivo Social”, constantes no auto de infração de fl. 09;

Considerando os artigos 45, 46, 67, da Lei 5.194/66, os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA.

III-Voto: 1) Pelo cancelamento do AI- 15.686/2016, pois o mesmo foi feito com citação genérica, em desacordo com o que dispõe o artigo 11º da Resolução 1.008 do CONFEA, e também a interessada já havia dado entrada no registro conforme protocolo de fl. 25;

2) A UGI deverá efetuar nova fiscalização da empresa conforme o que estabelece a Resolução 1008/04 do CONFEA, visando verificar prestação de serviços na área de Engenharia Elétrica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

78	SF-844/2016 LGC2 ENGENHARIA LTDA
Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 da empresa LGC2 ENGENHARIA LTDA, que em 31/03/2016 foi autuada pelo CREA-SP por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 9152/2016 pois “apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Instalação Serviços de Engenharia. (Cerca elétrica, CFTV DIGITAL, Alarmes monitorados 24 horas, serviço auxiliar de limpeza e zeladoria patrimonial, Execução de serviços de Engenharia, (cerca elétrica, CFTV digital, alarmes monitorados 24 horas, serviço auxiliar de limpeza e zeladoria patrimonial, desempenho de cargo e função técnica serviços de engenharia, conforme apurado em 03/12/2015”.

O objeto social conforme descrito na Ficha cadastral simplificada é: “Serviços de Engenharia.” (fl. 10).

A empresa foi notificada em 03/12/2015 para registro conforme notificação 13562/2015 (fl. 04) e em 25/02/2016 conforme notificação 4451/2016 (fl. 07).

Consta no processo Relatório de Fiscalização conforme fls. 02 e 11.

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto a revelia da interessada.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1.008/04 do CONFEA

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; (...);

Considerando as atividades generalistas de “desempenho de cargo e função técnica serviços de engenharia”, constantes no auto de infração de fl. 12;

Considerando os artigos 45, 46, 67, da Lei 5.194/66, os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA.

III-Voto:

1) Pelo cancelamento do AI- 9152/2016, pois o mesmo foi feito com citação genérica, em desacordo com o que dispõe o artigo 11º da Resolução 1.008 do CONFEA,;

2) A UGI deverá efetuar nova fiscalização da empresa conforme o que estabelece a Resolução 1008/04 do CONFEA, visando verificar prestação de serviços na área de Engenharia Elétrica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018**IX . XVI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI****PIRASSUNUNGA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

79	SF-751/2016 REGINA DE FATIMA RIBEIRO SILVA ME
Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 da empresa REGINA DE FATIMA RIBEIRO SILVA ME, que em 21/03/2016 foi autuada pelo CREA-SP por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 7056/2016, pois “apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de instalação de cercas elétricas e sistemas de monitoramento e segurança, conforme apurado em 28/10/2015”.

A descrição da atividade econômica principal no comprovante de inscrição e situação cadastral: “Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico.” (fl. 06).

Na fl. 06 consta comprovante de inscrição e situação cadastral CNPJ.

A empresa foi notificada em 23/11/2015 para registro conforme notificação 12238/2015 (fl. 09).

O Relatório de Fiscalização consta de fl. 02 a 05, e cita que a principal atividade desenvolvida é a Instalação e manutenção de cercas elétricas, sistemas fechado de TV e alarmes.

A defesa do interessado se encontra nas fl. 14, onde o mesmo informa apenas já estar regularizado.

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei 5.194/66; o artigo 15 da Resolução 1.008/04 do CONFEA; Considerando que o interessado regularizou a situação perante o Conselho; e considerando o §2º do artigo 11 e os incisos I, III, IV e V do artigo 43 da Resolução 1008/04 do CONFEA,

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 7056/2016, com redução da multa ao seu valor mínimo estipulado pelo CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

SOCORRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

80	SF-410/2017	IRACEMA APARECIDA TASCA MAZOLINI - ME
	Relator	JOÃO DINI PIVOTO

Proposta**Histórico:**

O processo em questão foi reencaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para manifestação quanto a manutenção de auto de infração imposto, uma vez que foi solicitado a UGI de Mogi Guaçu uma diligência na empresa acima citada.

A empresa Iracema Aparecida Tasca Mazolini-ME, CNPJ 01.666.868/0001-98, com endereço a Rua Dr. Campos Salles, 234, Bairro Centro na cidade de Socorro, tem como objeto social perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, órgão subordinado a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, fls 08 do presente processo, o que se segue: "comercio varejista de peças e acessórios para eletrodomésticos e aparelhos eletrônicos, comercio varejista de artigos do vestuário e complemento, instalação e manutenção elétrica, reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico e prestação de serviço de conserto, restauração e manutenção em torre de transmissão de tv e rádio".

Foi notificada - notificação nº 4948/2017 – fls 12 do presente, a requerer registro neste CREASP e apresentar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, conforme o artigo 59 da Lei Federal 5194/1966.

Apresentou defesa, fls 14 do presente, alegando a não necessidade de registro neste Conselho, e dado o prazo decorrido sem que fosse efetuado o registro e a indicação de profissional legalmente habilitado, foi lavrado o auto de infração nº 6488/2017.

Parecer:

A diligencia foi executada e conforme relatório – fls 038 do presente, a empresa Iracema Aparecida Tasca Mazolini-Me, tem como seu objeto social a atividade de varejista de peças e acessórios para eletrodomésticos e aparelhos eletrônicos, comercio varejista de artigos do vestuário e complementos; "Instalação e manutenção elétrica"; reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal doméstico e prestação de serviço de conserto; "restauração e manutenção em torre de transmissão de tv e rádio"

Desta forma necessita de um profissional legalmente habilitado para execução dos serviços técnicos a que se dispõe no seu objeto social.

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

IX . XVIII - NOTIFICAÇÃO REFERENTE A REGISTRO**SÃO JOSÉ DO RIO PARDO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

81	SF-1590/2013 ELIANA DE SOUZA LEMES 36636679899
	Relator JOÃO DINI PIVOTO

Proposta

Histórico:

tendo em vista denúncia anônima protocolada em 17/03/2017, pela qual a empresa citada estava desenvolvendo a atividade principal de reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos, sem possuir registro no CREASP.

A Empresa foi fiscalizada em 21/03/2013-fls.03, tendo como atividade principal a de manutenção de computadores, provedor de internet, comércio de acessórios para computador e como atividade secundária entre outras a de "reparação e manutenção de equipamentos de comunicação", recebendo a notificação n° 3210/2013, fls. 18, afim de providenciar regularização de sua situação perante este Conselho, por desenvolver atividade técnica sem possuir o devido registro.

Apresentou defesa em 30/07/2013, fls. 20, solicitando o cancelamento da notificação alegando que teve alterada a sua atividade principal constando apenas comercio de equipamentos e suprimentos de informática e também as outras atividades relacionadas a informática e telefonia, mas o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica emitido em 17/09/2013 fls. 24, consta que entre outras atividades secundárias uma delas é a de "Instalação e Manutenção Elétrica".

Foi emitida uma nova notificação a de n° 2176/2015- OS 5192/2013, solicitando que a Empresa regularize sua situação perante este Conselho por desenvolver atividade técnica sem o competente registro, para a qual não apresentou nenhuma defesa.

Parecer:

Considerando que há necessidade de um profissional legalmente habilitado como responsável técnico, especialmente por constar como uma de suas atividades econômicas secundárias a de "Instalação e Manutenção Elétrica"

Voto:

Pela necessidade de registro da Empresa Eliana de Souza Lemes, no CREA-SP.

São Paulo, 02 de julho de 2018.

Cons. Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho João Dini Pivoto
CREA-SP - 0600508780



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

IX . XX - OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018**ITANHAEM**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

82	SF-1845/2015	JOSÉ OSEIAS DE OLIVEIRA - ME
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo da autuação da empresa José Oseias de Oliveira - ME por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66.

Em consulta “Resumo de Empresa”, extraída do sistema de dados do Conselho, consta que a interessada se encontra em débito das anuidades de 2014 e 2015 (fl. 03).

Apresenta-se à fl. 19 Consulta ao Sintegra da interessada, , na qual consta que a empresa tem como atividade econômica: “Comércio Varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente.”

Consta à fl. 05 notificação para que a interessada apresente cópia de Certidão de Registro e Quitação junto ao CREA-SP, sob pena de autuação de acordo com o artigo 67 da Lei Federal 5.194/66.

Em 28/10/2015 a interessada foi autuada por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração N° 8001/2015, com multa no valor de R\$ 536,62. (fl. 09).

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar, à revelia da autuada, acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 18).

Parecer: Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1.008/04 do CONFEA; e considerando as atividades generalistas de “vem desenvolvendo as suas atividades”, constantes no auto de infração de fl. 09.

Resolução 1.008 de 2004

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

Considerando que a interessada se encontrava em débito das anuidades de 2014, 2015 e 2016 quando foi autuada por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66, e o artigo 64 da mesma Lei estabelece em seu caput:

“Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida”; e estabelece em seu parágrafo único: “O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.”

Considerando os artigos 45, 46, 67, da Lei 5.194/66, os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA.

Vot1) Pelo cancelamento do AI- 8001/2015, pois o mesmo foi feito com citação genérica, em desacordo com o que dispõe o artigo 11º da Resolução 1.008 do CONFEA,;

2) Pelo cancelamento do registro da interessada nos termos do artigo 64 da Lei 5.194/66;

3) Efetuar fiscalização da interessada e caso se comprove o desenvolvimento de qualquer atividade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

regulada na Lei 5.194/66, autuá-la nos termos do parágrafo único do artigo 64 dessa Lei.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018**MARÍLIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

83	SF-655/2014	JOÃO ALVES JUNIOR
	Relator	ANTÔNIO CLÁUDIO COPPO

Proposta**I - Objetivo:**

Trata o presente processo de análise e determinação sobre providências sobre a anulação das respectivas ARTs e consequências sobre as mesmas.

II – Histórico:

O presente processo foi iniciado em 06.05.2014 pela UGI/Marília e encaminhado à CEEE em 05.05.2014, para análise e determinação de providências, com sugestão de anulação das ARTs respectivas e o que mais entender ou couber a respeito (fl. 25)

Em agosto de 2016, foram destacados os documentos anexados pela unidade, conforme abaixo, além de dispositivos legais pertinentes ao caso (fl. 26/32):

- Cópia do Ofício nº03850 – DOP (ART), de 27/11/2013, com data de recebimento em 20/12/13, notificando o profissional para comparecer, em 10 dias, a uma unidade do CREA-SP a fim de tratar de assuntos referentes às ARTs de números 92221220130022724; 92221220130489399; 92221220130491072; 92221220130707867; e 92221220131025049, registradas em seu nome, nas quais, após análise, foram constatadas possíveis irregularidades no seu preenchimento (fl. 04);
- Manifestação do profissional, datada de 20.12.2013, em resposta à Notificação acima, no sentido que “detectou que o preenchimento de ARTs descritas no referido ofício e constante neste Conselho não foram, absolutamente de autoria do ora notificante, embora estejam em seu nome; que, além das ARTs mencionadas, localizou, via internet, outras, num total aproximado de vinte e oito, todas com registros falsificados; que sendo assim, foram tomadas de imediato, as providências necessárias junto à Polícia Judiciária do Estado, pela Delegacia de Polícia da cidade e comarca de Buritama-SP, contra WELLINGTON GEOVANI BORGES, suposto Autor da prática delituosa, cuja autoridade policial já instaurou o devido inquérito, para denúncia do acusado e apuração de responsabilidades que será levada ao Poder Judiciário para decisão e condenação do criminoso e que, nestes termos, o presente procedimento objetiva prevenir quaisquer responsabilidades e ressaltar os direitos do notificante João Alves Junior. Por último, solicitou a Vossas Senhorias as providências que se fizerem necessárias para isentar o notificante, desconsiderar os registros de ARTs, descritos no ofício expedido por este Conselho, ao notificante, bem como os demais registros de ARTs em nome deste, com exceção da única ART sob nº 8210200604329748, tendo como contratante LECON Engenharia e Construção Ltda, empresa da qual o notificante é sócio”(fl. 02/03);
- Cópia da Representação feita em 11.12.2013 pelo Eng. João Alves Júnior contra Wellington Geovani Borges na Delegacia de Polícia de Buritama (fl. 05/07);
- Consulta de ARTs em nome do profissional constantes no sistema de dados do Crea-SP (fl. 08/09);
- tela “Resumo Profissional” do sistema de cadastro do Crea-SP, onde se verifica que o ENGENHEIRO ELETRICISTA JOÃO ALVES JUNIOR está registrado neste Conselho desde 11.01.2001, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do Confea (fl. 10);
- tela “Resumo de Empresa”, onde se verifica que a empresa LECON Engenharia e Construção Ltda, citada pelo interessado, está registrada no Conselho desde 19.07.2006, com a anotação do profissional como seu responsável técnico, junto com o engenheiro Civil Leandro da Silva Alves (fl. 11/13); e
- cópias das ARTs 92221220130022724; 92221220130489399; 92221220130491072; 92221220130707867; e 92221220131025049, recolhida em nome do Eng. João Alves Júnior, todas



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

referentes a obras e serviços em Buritama, SP (fl. 19/23).

Em 09.08.2016, o processo foi encaminhado à conselheiro relator da CEEE e, em 10.02.2017, a Especializada decidiu (Decisão CEEE/SP nº 125/2017, às fl. 36) pelo **RETORNO** do processo à UGI de Origem a fim de que sejam feitas Diligências junto aos Contratantes dos trabalhos referentes às ARTs acima citadas e se obtenham informações de quem realizou os trabalhos nelas constantes.

Em 20.09.2017 (fl. 100), a UGI/Araçatuba novamente encaminha o presente processo para análise e manifestação da CEEE, anexando ao processo:

- cópias de outras 15 (quinze) ARTs em nome do interessado (fl. 38/52);
- cópias de documentos referentes à Representação feita pelo interessado contra o Sr. Wellington Geovani Borges (fl. 53/93);
- cópia da ficha cadastral simplificada em nome da empresa Wellington Giovanni Borges (ME) – objetivo social: “serviços de desenho técnico relacionados à engenharia” (fl. 94);
- informações de cadastro do Crea-SP, destacando-se: a empresa Wellington Giovanni Borges-ME está registrada neste Conselho desde 29.06.2011, contudo, sem anotação de responsável técnico e em débito com suas anuidades desde 2012 (com cobrança judicial – dívida ativa); e não foi localizado registro com CPF/nome da pessoa física Wellington Giovanni Borges (fl. 95/97); e
- relatório detalhado da agente fiscal da UGI/Araçatuba, datado de 19.09.2017 (fl. 98/100), destacando-se as suas informações: quanto às diligências procedidas em atendimento à decisão da CEEE, acima citada; que o Inquérito Policial referente à representação feita pelo interessado foi transformado em processo judicial junto à Justiça Federal, em virtude dos documentos emitidos serem da esfera federal, já que são do Conselho; que, em diligência junto à Justiça Federal de Araçatuba obteve cópias por meio de fotos de algumas páginas de relevância para o presente processo. O relatório da agente fiscal apresenta, ainda, relato dos fatos apurados por ART emitida (referente às ARTs cujas cópias se encontram às fl. 38/52).

III. Legislação

III.I Cumpre-nos ressaltar, em complemento aos dispositivos legais destacados às fl. 26/32, o estabelecido na Resolução nº 1025/09, do CONFEA, que Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

“...Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

- I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART...” (grifos nossos)

III.II Resolução no. 1.002/2002 – Código de Ética no estabelecido em seu art. no. 9 parágrafo II e III e no art. no. 10 parágrafo I que dispõem sobre a observância e cumprimento do citado código;

IV – Parecer:

IV-1 - Considerando as atividades relatadas no presente processo;

IV-2 – Considerando que cabe a este Conselho a verificação e aplicação de medidas para o correto desempenho das atividades técnicas a ele atribuídas ;

V – Voto:

Após a análise dos documentos constantes do Processo SF 000655/2014 e considerando que o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

interessado se enquadra nos artigos supra citados ;

VOTO:

a. Informar à UGI para que fiscalize a empresa Wellington Giovanni Borges (ME) que se encontra sem anotação de responsável técnico e em débito com suas anuidades desde 2012;

b. Retornar o processo a UGI para que aguarde o encerramento do processo judicial, e ao fim do mesmo, juntar a decisão judicial e encaminhar o processo novamente a esta Câmara.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

IX . XXI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI 5.194/66

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018**AMERICANA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

84	SF-1435/2016	J. DEL MANUTENÇÃO ELETRICA EIRELI
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo da autuação da empresa J. DEL MANUTENÇÃO ELETRICA EIRELI por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66.

Em consulta “Resumo de Empresa”, extraída do sistema de dados do Conselho, consta que a interessada se encontra em débito das anuidades de 2014, 2015 e 2016 (fl. 12).

Apresenta-se à fl. 04 Ficha Cadastral Simplificada da interessada, na qual consta que o Objeto Social é: “Serviços de pintura de edifícios em geral, manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente, comércio atacadista de material elétrico, serviços especializados para construção não especificados anteriormente.”.

O Relatório de empresa consta de fl. 07, e cita que as principais atividades desenvolvidas são a manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais não especificados anteriormente.

Consta à fl. 09 notificação para que a interessada indique profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação de acordo com a alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66.

Em 02/06/2016 a interessada foi autuada por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 16014/2016, com multa no valor de R\$ 589,64. (fl. 13).

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar, à revelia da autuada, acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 17).

Parecer:

Considerando os artigos 6º (alínea “e”), 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 64 da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

Considerando que o Auto de Infração Nº 11887/2016 cita como infração que a empresa “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais não especificados anteriormente, com débito das anuidades de 2014 a 2016”, ou seja, a lavratura do Auto foi feita com citação genérica, em desacordo com o que estabelece os incisos IV, V e VI do Art. 11 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; (...);

Considerando que a interessada se encontrava em débito das anuidades de 2014, 2015 e 2016 quando foi autuada por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66, e o artigo 64 da mesma Lei estabelece em seu caput:

“Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida”; e estabelece em seu parágrafo único: “O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.”.

Considerando o Inciso I do Art. 52 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 52. A extinção do processo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

ocorrerá: 1 – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo,

Voto:

- 1 - Pelo cancelamento do Auto de Infração N° 16.014/2016, pois o mesmo foi feito com citação genérica, em desacordo com o que dispõe o artigo 11º da Resolução 1.008 do CONFEA;*
 - 2 - Pelo cancelamento do registro da interessada nos termos do artigo 64 da Lei 5.194/66;*
 - 3 - Efetuar fiscalização da interessada e caso se comprove o desenvolvimento de qualquer atividade regulada na Lei 5.194/66, autuá-la nos termos do parágrafo único do artigo 64 dessa Lei.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

184

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

LESTE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

85	SF-442/2016 UNAILSON DE SOUZA DE LIMA ME
Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa Unailson de Souza Lima ME por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66.

Em ação de fiscalização foi verificado que a interessada se encontrava em débito com a anuidade de 2015, 2014 e 2013 (09).

Em 12/11/2015 a interessada foi notificada para efetuar a liquidação do débito relativo à anuidade de 2015, 2014 e 2013 (fls. 07).

Consulta resumo de empresa de 29/01/2016 constando débito das anuidades de 2015, 2014 e 2013 (fls. 09).

Apresenta-se à fl. 19 nova consulta Resumo de Empresa datada de 15/02/2018.

Em 24/02/2016 a interessada foi autuada por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 4384/2016, com multa no valor de R\$ 589,64 (fls. 12/13).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração, a revelia do interessado (fl. 18).

Parecer: Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1.008/04 do CONFEA; e considerando as atividades generalistas de “prestação de serviços de manutenção elétrica”, constantes no auto de infração de fl. 12.

Resolução 1.008 de 2004

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

Considerando que a interessada se encontrava em débito das anuidades de 2013, 2014 e 2015 quando foi autuada por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66, e o artigo 64 da mesma Lei estabelece em seu caput:

“Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida”; e estabelece em seu parágrafo único: “O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.”,

Considerando os artigos 45, 46, 67, da Lei 5.194/66, os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA.

Voto:1) Pelo cancelamento do AI- 4384/2016, pois o mesmo foi feito com citação genérica, em desacordo com o que dispõe o artigo 11º da Resolução 1.008 do CONFEA,;

2) Pelo cancelamento do registro da interessada nos termos do artigo 64 da Lei 5.194/66;

3) Efetuar fiscalização da interessada e caso se comprove o desenvolvimento de qualquer atividade regulada na Lei 5.194/66, autuá-la nos termos do parágrafo único do artigo 64 dessa Lei..

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018**LESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

86	SF-2465/2015	<i>ENERPHILOS - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA</i>
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Enerphilos – Engenharia e Consultoria Ltda por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66.

Em ação de fiscalização foi verificado que a interessada presta consultoria na área de Engenharia Elétrica, e se encontrava em débito com as anuidades de 2015, 2014, 2013 e 2012 (02/06).

Consta consulta Resumo de Empresa de fl. 02, onde consta débito das anuidades 2012, 2013, 2014 e 2015. Em 02/10/2015 a interessada foi notificada para efetuar a liquidação do débito relativo às anuidades de 2014, 2013 e 2012 (fls. 07).

Em 21/12/2015 a interessada foi autuada por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 15.860/2015, com multa no valor de R\$ 536,62 (fls. 11/12).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração, a revelia do interessado (fl. 16).

Parecer: Considerando os artigos 6º (alínea “e”), 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 64 da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

Considerando que o Auto de Infração Nº 15860/2015 cita como infração que a empresa “vem desenvolvendo as atividades de ‘consultoria na área de Engenharia Elétrica’ mesmo estando em débito com as anuidades 2012, 2013, 2014 e 2015 conforme verificado em 15/09/2015, ou seja, apesar da citação “conforme apurado em 15/09/2015” a lavratura do Auto foi feita com citação genérica, em desacordo com o que estabelece os incisos IV, V e VI do Art. 11 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; (...);

Considerando que a interessada se encontrava em débito das anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015 quando foi autuada por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66, e o artigo 64 da mesma Lei estabelece em seu caput: “Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida”; e estabelece em seu parágrafo único: “O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.”;

Considerando o Inciso I do Art. 52 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo,

Voto: 1 - Pelo cancelamento do Auto de Infração Nº 15.860/2015, pois o mesmo foi feito com citação genérica, em desacordo com o que dispõe o artigo 11º da Resolução 1.008 do CONFEA;

2 - Pelo cancelamento do registro da interessada nos termos do artigo 64 da Lei 5.194/66;

3 - Efetuar fiscalização da interessada e caso se comprove o desenvolvimento de qualquer atividade regulada na Lei 5.194/66, autuá-la nos termos do parágrafo único do artigo 64 dessa Lei.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

IX . XXII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 55 DA LEI 5.194/66**JUNDIAI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

87	SF-1647/2016 WILLIAM DE SOUZA BILO
	Relator CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo da autuação do profissional William de Souza Bilo por infração ao artigo 55 da Lei 5.194/66.

Em processo de fiscalização o interessado foi identificado como funcionário da empresa Envision Ind. Prod. Eletrônicos Ltda, exercendo o cargo de "Engenheiro Eletrônico", sem possuir registro no CREA-SP (fls. 05/08).

Em 01/02/2016 o interessado foi notificado para regularizar a situação de desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP (fls. 09).

Em 23/06/2016 o interessado foi autuado por infração ao artigo 55 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração N° 18780/2016, com multa no valor de R\$ 1.179,27 (fls. 10/11).

Conforme consta do processo o interessado não apresentou defesa (fls. 13).

Em consulta ao sistema de dados do Conselho verifica-se que o interessado não está registrado (fl. 08).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 14).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea "a") e 55 da Lei 5.194/66;

Considerando os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do AI- 18780/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 17/08/2018

IX . - INFRAÇÃO AO § ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI

ARARAQUARA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

88	SF-1144/2012 FONE SYSTEM TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME
Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo de reincidência da autuação da empresa Fone System Telecomunicações Ltda - ME por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66.

Em consulta “Resumo de Empresa”, extraída do sistema de dados do Conselho, consta que a interessada se encontra com o registro cancelado por art. 64 da Lei 5.194/66 aguardando publicação no DOU (fl. 33). Apresenta-se à fl. 32 Ficha Cadastral Completa da interessada, extraída do site da JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo, na qual consta que a empresa tem como objeto social: “Serviços de Telecomunicações.”

Em 01/12/2015 a interessada foi notificada para requerer a reabilitação de seu registro no CREA-SP, sob pena de autuação de acordo com o parágrafo único do artigo 64 da Lei Federal 5.194/66 (fl. 30).

Em consulta “Resumo de Empresa”, efetuada nesta data ao sistema de dados do Conselho, verifica-se que a situação de registro da interessada se encontra inalterada com relação àquela apresentada à fl. 02 (fl. 40).

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1.008/04 do CONFEA; e considerando as atividades generalistas de “vem desenvolvendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea”, constantes no auto de infração de fl. 09.

Resolução 1.008 de 2004

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

Considerando os artigos 45, 46, 67, da Lei 5.194/66, os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA.

III-Voto:

1) Pelo cancelamento do AI- 6325/2016, pois o mesmo foi feito com citação genérica, em desacordo com o que dispõe o artigo 11º da Resolução 1.008 do CONFEA;

2) Efetuar fiscalização da interessada e caso se comprove o desenvolvimento de qualquer atividade regulada na Lei 5.194/66, autuá-la nos termos do parágrafo único do artigo 64 dessa Lei.